



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

Lei n.º 01/71

Autoriza o Executivo Municipal de Cascalho Rico, a adquirir um relógio de 01(um) a 03 (três) frentes para ser doado a Matriz de São João Batista, de nossa cidade.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir um Relógio de (um) a 3 (três) frentes, para ser doado a Matriz de São João Batista de nossa cidade.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber proposta de (três) 03 firmas especializadas no ramo, para verificar os preços de acordo com a concorrência.

Art. 3º - Fica aberto um crédito especial no valor de C\$ 8.000,00 (Oito Mil Cruzeiros), para ocorrer com as despesas do artigo primeiro.

Art. 4º - Fica o executivo autorizado anular dotações do orçamento vigente para abertura do crédito especial.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 31 de março 1971.

Lei n.º 02/71

Abre Crédito Especial

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito Suplementar até a importância de C\$ 5.000,00 ( Cinco Mil Cruzeiros), a fim de atender as despesas do (Mobral), conforme convênio assinado no dia 15 de abril em Belo Horizonte.

Art. 2º - Para cumprimento do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo autorizado anular parcial ou total dotação do orçamento vigente.

Art. 3º - Revogam – se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 1º de abril de 1971.

Lei nº 03/71

Autoriza o Executivo Municipal a criar cargo de Serventes e outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no quadro geral de funcionários do Município , dois (02) cargos de serventes – Merendeiras, com vencimento anual, cada.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas do artigo 1º, fica o Executivo Municipal autorizado abrir um crédito suplementar à dotação 3 01 0 61 – vencimentos no valor de CR\$ .

Art. 3º - Para cumprimento do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 07 de março de 1964 fica o executivo autorizado anular dotações do Orçamento vigente.

Art. 4º - Revogam – se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 13 de julho de 1971.

Lei nº 4/71

Dispõe sobre a Instituição do Patrimônio do Servidor Público Municipal.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído neste Município, na forma da Lei complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, o Programa da Formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal contribuirá para o programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil S/A, das seguintes parcelas:

I – 1% (um por cento) das receitas correntes próprias deduzidas as transferências feitas por outras entidades da administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; de 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e seguintes.

II – 2% (Dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Primeiro – Não recairá em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo mais de uma contribuição.

Parágrafo Segundo – A contribuição de julho de 1971, será calculada, para todas as contribuições, com base na receita apurada no mês de janeiro deste ano; e a de agosto sobre a receita de fevereiro; a de setembro sobre a receita de março, e assim, sucessivamente, devendo cada uma delas ser recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, em que for devida.

Art. 3º - As Autarquias, Órgãos autônomos Sociedade e Economia Mista e Fundações deste Município contribuirão para o programa com 0,4% (Quatro décimo por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receitas operacionais, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6 (Seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (Oito décimo por cento), no ano de 1973 e seguintes.

- a) 50% (cinquenta por cento) ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;
- b) 50% (cinquenta por cento) em partes proporcionais aos quinquênios percebidos pelo servidor.

Parágrafo Único: distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, de cargos ou funções de provimento efetivos ou que possa adquirir estabilidade, ou de emprego não eventual, regido pela Legislação trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S/A ao qual competirá a administração do programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e poderá cobrar comissão do serviço, nos



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

termos da Lei Complementar nº 08, em 03 de Dezembro de 1970, e a movimentação das contas obedecerá os dispositivos das letras e parágrafos do artigo 5º da referida Lei Complementar.

Art. 6º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público Municipal, de acordo com o art. 7º Lei Complementar nº 8, de dezembro de 1970, são alienáveis e impenhoráveis e serão obrigatoriamente transferidas de uma para outra, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para eventuais e vice-versa.

Art. 7º - O executivo Municipal regulamentará, se necessário for, a presente Lei, especialmente no que concerne às omissões observadas nas disposições da Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970 e suas eventuais alterações.

Art. 8º - As despesas resultantes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária 3.2.5.0.81 – Contribuição de Previdência Social.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor a partir de 1º de julho de 1971.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 16 de julho de 1971.

### Lei nº 5/71

Autoriza o Executivo Municipal de Cascalho Rico, a criar 2 aulas do Curso ao Exame de Admissão no período de Agosto a Dezembro de 1971, e curso de férias para seleção em março.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado à criar 2 (duas) aulas do curso ao Exame de Admissão no período de agosto à dezembro de 1971 e o curso admissão nas férias para seleção em março.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado em arrumar 2(dois) professores que sejam formados pelo menos com o curso Normal e com diploma registrado na Secretaria da Educação.

Art. 3º - Fica aberto um crédito especial no valor de 2.000,00 (Dois mil cruzeiros), para ocorrer com as despesas do art. 1º .

Art. 4º Fica o executivo autorizado a anular as dotações do orçamento vigente para abertura de Crédito Especial.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a que o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 03 de agosto de 1971.

### Lei nº 6/71

Autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com a secretaria da Receita Federal, abre crédito adicional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta a seguinte Lei:



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Cascalho Rico, autorizado a firmar convênio com a secretaria da Receita Federal, visando a instalação de Núcleo de Assistência e Orientação Fiscais, treinamento de pessoal Municipal, permuta de dados e informações fiscais, utilização cadastral comum, intercâmbio de equipamento de comunicação e de transporte.

Art. 2º - O Núcleo de Assistência e Orientação Fiscais (N A O F) , resultante de convênio, será órgão Municipal, com quadro de pessoal, treinado e coordenado pela secretaria da Receita Federal.

Art. 3º - As atribuições do N A O F serão determinadas no convênio autorizado pela presente Lei.

Art. 4º - Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de dois mil cruzeiros(2.000,00), podendo, para tanto anular total ou parcialmente, dotações do orçamento em vigor, a realizar operações de créditos, até o mesmo limite, como antecipação da receita, assim como fica autorizado a utilizar recursos oriundos do “Superavit” financeiro ou do excesso de arrecadação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 1º de julho de 1971.

Lei nº 7/71

Autoriza a Celebração de Convênio entre o departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, para o patrolamento de Estradas integrantes do Plano Rodoviário Municipal.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, para o patrolamento de estradas integrantes do Plano Rodoviário Municipal.

Art. 2º - Fica ainda o poder Executivo autorizado a abrir crédito especial destinado a ocorrer às despesas com o ato em apreço.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 20 de agosto de 1971.

Lei nº 8/71

Dispõe sobre a abertura de crédito Suplementar autorizado pelo Art. nº da Lei nº de setembro de 1970, e dá outras providencias.

Antônio Borges Vieira, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA:**

Art.1º - Fica aberto no Serviços de Fazenda – uns créditos adicionais de C\$25.300,00 (Vinte e Cinco Mil, e Trezentos Cruzeiros).



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Suplementação as seguintes dotações do orçamento vigente.

3.1.10 – Pessoal	
3102 – Gratificações p/ serviços extraordinários -----	1.000,00
3142 – Salários -----	3.000,00
3120 – Material de Consumo	
42 – Peças e Material p/ conserv. Veículos e máquinas -----	4.000,00
42 – Para Rodovias e Pontes -----	1.000,00
99 – Para Próprios Públicos -----	1.000,00
3130 – Serviços de Terceiros	
94 – Conservação de Ruas e Avenidas -----	300,00
99 – Conservação de Próprios Públicos -----	1.000,00
42 – Conservação de Veículos e Ferramentas -----	1.500,00
42 – Conservação de Estradas e Pontes -----	3.000,00
42 – Transportes e Diversos -----	500,00
3140 – Encargos Diversos	
02 – Viagens Administrativas -----	3.000,00
02 – Viagens de interesse do Serviço -----	1.000,00
02 – Despesas Imprevistas -----	5.000,00

Art. 2º - O crédito aberto no artigo anterior será coberto com os recursos provenientes da redução das seguintes dotações do orçamento vigente na importância de C\$ 25.300,00 (Vinte e Cinco Mil, e Trezentos Cruzeiros).

3110 – Pessoal	
02 – Vencimentos -----	5.200,00
3120 – Material de Consumo	
34 – Combustíveis e Lubrificantes -----	1.000,00
34 – Para o Serviço de eletricidade -----	200,00
93 – Para o serviço Iluminação Pública -----	400,00
3130 – Serviços de Terceiros	
34 – Conservação de Equipamentos e Pertences -----	500,00
4110 – Obras Públicas	
42 – Equipamentos e Instalações -----	2.000,00
42 – Para recuperação de veículos, máquinas rodoviários -----	3.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 16 de fevereiro de 1971.

Lei nº 9/71

Cria o Ginásio Municipal de Cascalho Rico.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Ginásio Municipal de Cascalho Rico, para entrar em funcionamento no próximo exercício de 1972.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por meio de decreto, o funcionamento do referido estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Até que se providencie a construção do prédio próprio do Ginásio, poderá a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico assinar convênio com o Estado, para o funcionamento do Ginásio, em prédio de Grupo Escolar aqui existente.

Art. 4º - As despesas com o funcionamento e criação do Ginásio correrão por conta de crédito especial a ser aberto no exercício vindouro, uma vez que não houve previsão no orçamento de 1972.

Art. 5º - Revogam – se as disposições em contrário.

Cascalho Rico, 15 de outubro de 1971.

Lei nº 10/71

Cria os cargos de Diretor e Secretário do Ginásio Municipal de Cascalho Rico.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, os seguintes cargos com função no Ginásio Municipal de Cascalho Rico.

1 – Um Diretor, com vencimentos anuais de Cr\$ 3.600,00.

1 – Um Secretário, com vencimentos anuais de Cr\$ 2.400,00

Art. 2º - As despesas constante desta lei correrão por conta de crédito Especial a ser aberto no exercício de 1972.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário, entrará a presente Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1972.

Cascalho Rico, 15 de outubro de 1971.

Lei nº 11/71

Autoriza contratar patrola de Esteira para aberturas de Estradas de Rodagem.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar uma patrola de esteira, por 150 (cento e cinquenta) horas;

Art. 2º - As linhas, à serem remoduladas serão: de Santa Luzia à Ponte da Água Fria, podendo também ser patroladas algumas linhas dentro do Horário contratado.

Art. 3º - Para ocorrer com as despesas, fica o Poder Executivo autorizado a usar as dotações próprias do Orçamento.

Art. 4º - Revogam – se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, em 02 de dezembro de 1.971.

Lei nº 12/71



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Dispõe sobre a inscrição e Operários Municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG –

O povo do Município de Cascalho Rico, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Desde que tenham menos de 50 (cinquenta) anos de idade são compulsoriamente inscritos, nos termos da legislação vigente, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), de acordo com a constituição do Estado, com o Art. 3º da Lei Estadual nº 1587, digo, 1195, de 23/12/54, e com o item XV do Art. 1º da Lei Estadual nº 1.587, de 15/01/1957, os funcionários e extranumerários, bem como os assalariados e operários permanentes que exerçam função pública civil pertencentes ao quadro geral de servidores do Município.

1º - Além da contribuição obrigatória os servidores pagarão uma taxa de assistência, nos termos da legislação estadual.

2º - Estão excluídos da inscrição a que se refere este artigo, os servidores já inscritos anteriormente.

3º - Por ocasião do primeiro desconto obrigatório efetivado, deverá a administração municipal remeter ao Instituto informações precisas sobre o nome data de nascimento, estado civil e cargo ou função do contribuinte, fornecidas sob responsabilidade da Prefeitura, em impressos próprio do Instituto sob pena de não ser admitida a inscrição do servidor.

Art. 2º - Os direitos e deveres dos associados, do Município e do Instituto, além dos quais aqui estabelecidos, reger-se-ão pela legislação estadual, aplicável à espécie.

Único – Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias a Prefeitura remeterá, diretamente ao Instituto de Previdência, ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado:

- a) o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativamente ao último mês vencido;
- b) o total devido pela Prefeitura, via qualidade de empregadora, especialmente sua cota digo Quota de responsabilidade, relativa a contribuições obrigatórias e de pecúlio e taxa de assistência.

1º - Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por mais de 6(seis) meses, ficará o município sujeito aos juros e moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retido.

2º - O recolhimento a que se refere este artigo deverá ser acompanhado de relações pormenorizadas, seguindo modelos fornecidos pelo IPSEMG.

3º - Os responsáveis pela arrecadação das contribuições ou quaisquer outras importâncias, mediante desconto em folha, destinadas ao IPSEMG, ficam obrigados sob pena de responsabilidade, a recolher, diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, as respectivas importâncias no prazo de 30 (trinta ) dias de seu recebimento.

Art. 4º - A administração Municipal facilitará aos funcionários credenciados pelo Instituto (IPSEMG), os elementos necessários a fiscalização, esclarecimentos e controle das arrecadações.

Art. 5º - Para a percepção dos benefícios ficam os contribuintes obrigados a apresentação da carteira de identificação expedida pelo IPSEMG e do último comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Único: - Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das remessas das relações dos descontos estipulados na presente Lei,

Art. 6º - Será punida com as penas de crime de apropriação indébita a falta do recolhimento, na época própria, das contribuições devidas ao IPSEMG, arrecadadas dos contribuintes.

Único: Para fins deste artigo, considera-se pessoalmente responsável o titular do poder executivo municipal.

Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dotações para atender ao pagamento das contribuições de responsabilidades ao Município para com o IPSEMG.

Art. 8º - O Município e seus servidores aderem ao regime previdenciário do IPSEMG, sujeitando-se as modificações que forem determinadas pela legislação estadual e federal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, aos 03 de dezembro de 1971.

Antônio Borges Vieira

Prefeito Municipal

Lei nº 13/71

Autoriza abertura de Crédito Especial.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar até a importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil Cruzeiros), a fim de atender despesas de combustíveis e lubrificantes, e com vencimentos de funcionários.

Art. 2º - Para cumprimento do Artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a anular as dotações parcial ou total do Orçamento vigente.

Art. 3º - Revogam – se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 02 de dezembro de 1971.

Lei nº 14/71

Orça a Receita e Fixa a Despesa para Exercício de 1972.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Receita do Município de Cascalho Rico, para o exercício de 1972, é estimada na importância de Cr\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil cruzeiros), de acordo com a seguinte discriminação em Categorias e Subcategorias Econômicas:



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

### Receitas Correntes

Receita Tributária -----	32.150,00	
Receita Patrimonial -----	7.200,00	
Receita Industrial -----	2.150,00	
Transferências Correntes -----	211.000,00	257.400,00

### Receitas de Capital

Operações de Crédito -----	1.000,00	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis -----	3.000,00	
Participação em Trib. Federais -----	68.100,00	
Participação em Trib. Estaduais -----	500,00	72.600,00
		330.600,00

Art. 2º - A Despesa do Município de Cascalho Rico, para o exercício de 1972, é fixada em Cr\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil cruzeiros), e distribuída pelas seguintes categorias e unidades.

### Despesas Correntes

0 – Gabinete e Sec. Da Previdência	2.500,00	
1 – Gabinete e Secretaria do Prefeito	77.184,00	
2 – Serviço de Fazenda	14.700,00	
3 – Serviço de Patrimônio	16.592,00	
4 – Serviço de Educação Saúde e Assist. Social	55.044,00	
5 – Serviços de Obras Públicas	24.092,00	
6 – Serviço Municipal de Estradas de Rodagem	32.888,00	223.000,00

### Despesas de Capital

0 – Gabinete e Secretaria de Presidência	1.000,00
1 – Gabinete e Secretaria do Prefeito	6.000,00
2 – Serviço de Fazenda	2.000,00
4 – Serviço de Educação Saúde e Assist. Social	23.000,00
5 – Serviços de Obras Públicas	45.000,00
6 – Serv. Municipal de Est. De Rodagem	30.000,00
	330.000,00

Art. 3º - Fica o Governo do Município autorizado a aumentar a Receita estimada neste Orçamento, através de consignação 2.2.000 – Operação de Crédito, no limite do “superavit” financeiro apurado nos termos do 2º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, como recurso à abertura de créditos adicionais autorizados e para cumprimento do disposto no artigo 68 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - A importância do excesso de arrecadação verificado sobre o total da Receita prevista neste Orçamento poderá igualmente ser incorporado à receita estimada, pela consignação ou consignações em que se verificarem tais excessos também como recurso à abertura de créditos adicionais autorizados.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal igualmente autorizado a anular, total ou parcialmente, dotações do presente Orçamento como recurso à abertura de créditos adicionais autorizados.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares as dotações deste orçamento, até o limite dos recursos resultantes da aplicação dos artigos anteriores, observando o cumprimento do disposto no artigo 52 da constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal, nos termos do art.52 da Constituição do Estado, autorizada a realizar operações de crédito por antecipação da receita até a importância correspondente a 10% (dez por cento) da receita prevista, estabelecida pelo art. 52, 6º da mesma Constituição.

Art. 8º - Fazem parte integrante da presente lei os anexos mencionados no art. 2º da Lei nº 4.320, os demais anexos exigidos pela referida lei, bem como os que se relacionam com a programação da despesa para o exercício.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1972.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 16 de dezembro de 1971.

Lei nº 14 – A de 6/12/1972

Estabelece o Quadro Geral de Funcionário do Município e fixa – lhes os respectivos vencimentos e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Quadro Geral de Funcionários do Município a partir de 1º de janeiro de 1972, e os respectivos vencimentos anuais passam a ser os seguintes:

Quadro Geral dos Funcionários

Classif.	Cargos	Vencimentos anuais Cr\$	Cr\$
	1 – Gabinete e Sec. Do Prefeito		
02	1 Secretário	4.800,00	
02	1 Encarregado do IBRA	1.440,00	
02	1 Secretário do JAM	1.440,00	
02	1 Encarregado do Correio	1.800,00	
02	1 Encarregado Posto R. Federal	2.004,00	
02	1 Encarregado do Posto Telefônico	1.200,00	12.684,00
	2 – Serviço da fazenda		
11	1 Chefe do Serviço Fazenda	4.800,00	
12	1 Fiscal Geral	3.600,00	8.400,00
	3 – Serviço do Patrimônio		
97	1 Encarregado do Cemitério	2.592,00	2.592,00
	4 – Serv.Educ.Saúde e Assist.Soc.		
61	9 – Professoras Rurais (Cr\$129,60)	13.996,00	



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

61	1 – Encarregada Merenda Escolar	1.555,20	
65	1- Mestre de Música	2.592,00	18.142,00
	5 – Serviço de Obras Públicas		
94	1 – Encarregados Serviço de Obras	2.592,00	2.592,00
	6 – Serv. Munic.Estradas Rodagem		
42	1 – Encarregado Serv. De Estradas	2.592,00	
42	1 - Motorista	2.592,00	5.184,00

Art. 2º - Fica fixado na importância de Cr\$ 4,00 (quatro cruzeiros) mensais, e Abono Familiar concedido a cada dependente por Lei Municipal.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta em vigor a partir de 1º de janeiro de 1972.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 06 de dezembro de 1972.

Lei nº 15/72

Autoriza a Prefeitura Municipal a Firmar Convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, abre Crédito Especial e dá outras Providências.

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico autorizada a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria do Estado da Fazenda, visando a instalação de órgão de assistência e orientação fiscais, treinamento de pessoal municipal, permuta de dados e informações fiscais, utilização cadastral comuns, intercâmbio de equipamento de comunicação e de transporte.

Art. 3º - As atribuições do SIAT serão determinadas no Convênio autorizado pela presente Lei.

Art. 4º - Para atender às despesas decorrentes da presente Lei, fica o executivo autorizado a abrir crédito especial na importância de Cr\$ 4.500,00,(quatro mil e quinhentos cruzeiros), que será assim classificados:

Unidade 02 – serviço de Fazenda

3.0.0.0 – Despesas Correntes

3.1.0.0 – Despesas de Custeio

3.1.1.1 – 12 – Pessoal -----Cr\$ 3.000,00

3.1.2.0 – 12 – Material de Consumo -----Cr\$ 500,00

3.1.3.0 – 12 – Serviços de Terceiros ----- Cr\$ 500,00

3.1.4.0 – 12 – Encargos Diversos ----- Cr\$ 500,00

Total ----- Cr\$ 4.500,00

Art. 5º - Para fazer face ao crédito especial autorizado no artigo 4º da presente Lei ficam anulados no Orçamento vigente, as seguintes dotações:

3.1.2.0. – 02 – Impressos Livros e Material Expediente Cr\$ 2.500,00

3.1.2.0 – 02 – Combustíveis e Lubrificantes Cr\$ 2.000,00

Total ----- Cr\$ 4.500,00

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 25 de agosto de 1972.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

Lei nº 16 de 18 de setembro de 1972.

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contrair empréstimo até o limite de Cr\$ 141.024,00 (cento e quarenta e um mil e vinte e quatro cruzeiros), destinado a aquisição de equipamento rodoviário e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Cascalho Rico – Mg:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Prefeito Municipal fica autorizado a contrair empréstimo até o valor de Cr\$ 141.024,00 (cento e quarenta e um mil e vinte e quatro cruzeiros), dentro do esquema operacional da aplicação dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8 de 3/12/70, regulamentada pela Resolução nº 183 de 27/04/71, do Conselho Monetário Nacional, e de que é administrador o Banco do Brasil S<sup>a</sup>

Art. 2º - O empréstimo se destinará à aquisição de equipamento rodoviário (Motoniveladora), e o Prefeito poderá assinar com o Banco do Brasil S/A o contrato que for necessário a obtenção do empréstimo, com as cláusulas de praxe adotadas por aquele estabelecimento bancário, e mais as que forem permitidas ou exigidas pelo Conselho Monetário Nacional para as operações de que trata, inclusive correção monetária e juros.

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado, ainda a dar em garantia, para cobertura do empréstimo, a vinculação de parte das quotas do município do Fundo de Participação do Município, destinadas a despesas de Capital, em montante suficiente para cobrir o débito resultante das obrigações assumidas.

Art. 4º - Para cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei, inclusive na parte dos recursos próprios a que o Município terá que ocorrer, como condição para obtenção do empréstimo, o Poder Executivo abrirá, no corrente exercício, crédito especial, no valor de Cr\$ 39.776,00 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros) que correrá por conta da Verba: - 4.1.3.0. 42 – Equipamentos e Instalações.

Art. 5º - Nos exercícios seguintes, o Orçamento consignará as verbas necessárias ao entendimento das obrigações respectivas, para a hipótese de as quotas do Fundo de Participação dos Municípios, por qualquer motivo, se revelarem insuficientes para o pagamento das obrigações contratuais.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cascalho Rico, 18 de setembro de 1972.

Lei nº 01/72

Autoriza com a CAMIG, assinar contrato e efetuar pagamento de serviço de Patrolamento de Estradas do Município de Cascalho Rico.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Antônio Borges Vieira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado à assinar o contrato de patrolamento de Estradas do Município, com a CAMIG e efetuar o respectivo pagamento.

Art. 2º - O Contrato de serviço será de 685,30 h , sendo 481,30 h com a máquina A D 14; 204 horas com a máquina AD 7B.

Art. 3º - Para efetuar este pagamento fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 25.380,00 ( vinte e cinco mil, trezentos e oitenta cruzeiros).

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a anular as dotações parcial ou total do Orçamento vigente.

Art. 5º - Revogam –se as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 23 de fevereiro de 1972.

### Lei nº 02/72

Autoriza Canalização de Águas de Esgoto na estrada que liga à sede do Município até a Fazenda Macacos.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, a comprar manilhas, para canalizar 3 grotas na estrada Varjão; sendo as manilhas de Cimento e de 1 metro.

Art. 2º - Para construção desta obra fica o chefe do Executivo autorizado a gastar até a importância de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 3º - Abre um crédito especial de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros); para o cumprimento deste artigo. Fica o poder Executivo autorizado a anular parcial ou total as dotações próprias do Orçamento vigente.

Art.4º - A referida obra deverá ter início pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste; considerando ser esta obra de emergência, pois as estradas se acham precárias e intransitáveis.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação e revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 23 de fevereiro de 1972.

### Lei nº 03/72

Autoriza compra de Mata burro de Ferro e de construção, dos mesmos na linha de Santa Luzia à Cascalho Rico.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a comprar os mataburros de ferro para serem construído na linha de Santa Luzia a Cascalho Rico.

Art. 2º - Para ocorrer as despesas do artigo 1º; fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 12.000,00 (Doze mil cruzeiros), e anular as dotações próprias do Orçamento, parcial ou total.

Art. 3º - Para completar a construção desta estrada, o Poder Executivo fica autorizado a adquirir manilhas de cimento, para a canalização dos esgotos e dos mata burros.

Art. 4º - Revogam –se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 23 de fevereiro de 1972.

Lei nº 04/72

Autoriza reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico e transferência do Gabinete e demais pertences da Prefeitura Municipal durante a reforma.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, a transferir os Móveis e Utensílios pertencentes à Prefeitura, como também os da Câmara Municipal, para outro prédio nesta cidade para que possa efetuar a reforma do Prédio da Prefeitura.

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado, a reformar o Prédio da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, podendo contratar empreiteiros, comprar materiais e fazer da melhor forma possível a referida reforma.

Art. 3º - Revogam- se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 23 de fevereiro de 1972.

Lei nº 05/72

Autoriza Patrolamento de Estradas em todo Município de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, a contratar uma Patrola da CAMIG, para a execução de serviços de patrolamento de Estradas em todo Município de Cascalho Rico.

Art. 2º - Toda Estrada que for patrolada, passaráa ser acampada por esta Prefeitura, tornando – a PÚBLICA.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, a fazer um mapa de levantamento de todas estradas que for patroladas, a fim de ser incluídas no Plano Rodoviário do Município.

Art. 4º - Para ocorrer as despesas , fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial, e anular as dotações próprias do orçamento Especial, e anular as dotações vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogam –se as disposições em contrário.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 24 de maio de 1972.

Lei nº 06/72

Autoriza a venda de pertences da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu Prefeito Municipal de Cascalho Rico, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a vender os seguintes pertences desta Prefeitura, abaixo relacionados:

1 (uma) serraria, com todos seus equipamentos, inclusive em Motor GM e um Gerador, que fornecia Força e Luz para a cidade.

1 (um) Motor Diesel A B C

Art. 2º - A venda destes referidos maquinários, são para custiar as despesas para reforma da Prefeitura, que se encontra necessitando.

Art. 3º - Vender também uma patrola velha, cujas aquisições se destinam a melhoramentos na cidade.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 24 de maio de 1972.

Lei nº 08/72

Autoriza construção de 01(uma) casa de Escola no Município de Cascalho Rico – MG.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a construir 1(uma) casa de escola, na Zona Rural do Município de Cascalho Rico, sendo na Fazenda de Justino Rodrigues da Cunha Sobrinho.

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas, fica aberto um crédito Especial de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

Art. 3º - Para cumprimento do artigo 2º fica o Poder Executivo Autorizado a anular parcial ou total dotação do Orçamento vigente.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 24 de maio de 1972.

Lei nº 07/72

Abre Crédito Especial para custear despesas do MOBREAL em 1972.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico decreta, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até a importância de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a fim de atender despesas do MOBREAL, conforme convênio assinado em Belo Horizonte para o exercício de 1972.

Art. 2º - Para cumprimento do artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a anular parcial ou total dotação do Orçamento vigente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 24 de maio de 1972.

### Lei nº 09/72

Abre crédito especial para cobrir despesas com abastecimento e distribuição de água.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu Prefeito Municipal de Cascalho Rico, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a abrir em Crédito especial no valor de Cr\$ 70.000,00 (setenta Mil cruzeiros), para custear despesas de abastecimento de água e distribuição nesta cidade.

Art. 2º - Para cumprimento do Artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado, a anular parcial ou total dotação do Orçamento vigente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 24 de maio de 1972.

### Lei nº 10/72

Autoriza a constituição de uma ponte no córrego Grande, na Fazenda Quatro Barreiros, lugar denominado Barreiros de propriedade de José Severino Sobrinho, neste município de Cascalho Rico e Estrela do Sul.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a Presente Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a construir uma ponte no local acima citado.

Art. 2º - Para a construção da referida obra fica o chefe do Executivo autorizado a gastar a importância de Cr\$ 10.000,00, até Cr\$ 15.000,00 (dez mil cruzeiros até quinze mil cruzeiros).

Art. 3º - A referida obra deverá ter início por todo este ano, considerando ser esta obra de emergência para o livre trânsito durante mais os tempos de chuvas.

Art. 4º - esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação e revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 24 de maio de 1972.

### Lei nº 11/72



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

Autoriza canalizar esgoto nesta cidade. E abre Crédito Especial no valor de Cr\$ 4.000,00.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado à canalizar esgotos nesta cidade.

Art. 2º - Os referidos esgotos são nos quintais do Sr. José Rodrigues Tosta e da Sra. Jandira Gomes de Araújo, nesta cidade, onde são desaguada a maior parte dos esgotos, causando grandes perigos aqueles moradores.

Art. 3º - para cumprimento do referido Projeto Lei, fica aberto um Crédito especial no valor de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) podendo anular parcial ou total dotação do Orçamento vigente.

Art. 4º - Revogam –se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 31 de julho de 1972.

Lei nº 12/72

Autoriza aquisição, e posterior doação a ACAR de Estrela do Sul de uma máquina de Somar.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, a adquirir uma máquina de Somar, e doar a ACAR de Estrela do Sul.

Art. 2º - Para cumprimento do artigo, fica autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), podendo anular parcial total dotação do Orçamento Vigente.

Art. 3º - Renovam –se as disposições em contrário , esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 31 de julho de 1972.

Lei nº 13/72

Autoriza vender veículo PICK – UP, ano fabricação – 1967, e adquirir outro.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a vender a caminhonete de propriedade desta Prefeitura marca Willys ano de fabricação 1967, e adquirir outra da mesma marca 1972.

Art. 2º - A venda do referido veículo será feita de acordo com a Lei que descrimina a venda de seus ou qualquer outro patrimônio pertencente ao município.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Art. 3º - Para ocorrer as despesas da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), podendo anular parcial ou total dotação do orçamento vigente.

Art. 4º - A Execução da presente Lei deverá ser dentro do mais curto prazo, devido este veículo ser de maior utilidade para esta Prefeitura, e para a municipalidade.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogam-se disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, em 1º de agosto de 1972.

Lei nº 14/72

Autoriza a conceder posse de um terreno vago nesta cidade.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Sr. Hermenegildo Custódio de Araújo, brasileiro, casado, residente nesta cidade, posse de um terreno vago, sito a rua Araguari esquina com a Rua Dr. João Resende medindo o terreno 35,70 mts com a rua Araguari, 27 mts na divisa de João Carneiro, e 30 metros com a rua Dr. João Resende nesta cidade.

Art. 2º - Fica autorizado a expedir o Alvará de Licença para construção de um posto de gasolina e residência.

Art. 3º - Revogam –se as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, em 1º de agosto de 1972.

Lei nº 15/72

Autoriza a Prefeitura Municipal a firmar convênio com o Governo do Estado de Minas Gerais, abre crédito especial e dá outras providências.

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico autorizada a firmar Convênio com o Estado de Minas Gerais, através da secretaria de Estado da Fazenda, visando a instalação de órgão de assistência e orientação fiscais, treinamento de pessoal municipal, permuta de dados e informações fiscais, utilização cadastral comuns, intercâmbio de equipamentos de comunicação e de transporte.

Art. 2º - O serviço integrado de assistência Tributária e Fiscal (SIAT) resultante do Convênio terá quadro de pessoal supervisionado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Art. 3º - As atribuições do SIAT serão determinadas no Convênio autorizado pela presente Lei.

Art. 4º - Para atender as despesas decorrentes da presente Lei, fica o executivo autorizado a abrir crédito especial na importância de Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros), que será assim classificado:

Unidade 02 – Serviço da Fazenda  
3.0.0.0 – Despesas Correntes



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

3.1.0.0 – Despesas de Custeio	
3.1.1.1 – 12 – Pessoal	Cr\$ 3.000,00
3.1.2.0 – 12 – Material de consumo	Cr\$ 500,00
3.1.3.0 – 12 – Serviços de Terceiros	Cr\$ 500,00
3.1.4.0 – 12 – Encargos Diversos	Cr\$ 500,00
	-----
	Cr\$ 4.500,00

Art. 5º - Para fazer face ao crédito especial autorizado no artigo 4º da presente Lei ficam anulados no Orçamento vigente, as seguintes dotações:

3.1.2.0 – 02 – Impressos Livros e Material Expediente	Cr\$ 2.500,00
3.1.2.0 – 02 – Combustíveis e Lubrificantes	Cr\$ 2.000,00
Total	Cr\$4.500,00

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 25 de agosto de 1972.

Lei nº 16 de 18 de setembro de 1972

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contrair empréstimo até o limite de Cr\$ 141.024,00 (cento e Quarenta e um mil, vinte e quatro cruzeiros), destinado a aquisição de equipamento rodoviário e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cascalho Rico – MG.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Prefeito Municipal fica autorizado a contrair empréstimo até o valor de Cr\$ 141.024,00 (Cento e quarenta e um mil, vinte e quatro cruzeiros), dentro do esquema operacional da aplicação dos recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 8 de 3.12.70, regulamentada pela Resolução nº 183 de 27/04/71, do Conselho Monetário Nacional, e de que é administrador o Banco do Brasil S.A.

Art. 2º - O empréstimo se destinará à aquisição de equipamento rodoviário (Motoniveladora), e o Prefeito poderá assinar com o Banco do Brasil S.A o contrato que for necessário à abtenção do empréstimo, com as cláusulas de praxe, adotadas por aquele estabelecimento bancário, e mais as que forem permitidas ou exigidas pelo Conselho Monetário Nacional para as operações de que trata, inclusive correção monetária e juros.

Art. 3º - Fica o Prefeito autorizado, ainda, a dar em garantia, para cobertura do empréstimo, a vinculação de parte das quotas do Município do Fundo de Participação dos Municípios, destinadas a Despesas de Capital, em montante suficiente para cobrir o débito resultante das obrigações assumidas.

Art. 4º - Para cumprimento das obrigações decorrentes desta Lei, inclusive na parte dos recursos próprios a que o Município terá que ocorrer, como condição para obtenção do empréstimo, o Poder Executivo abrirá, no corrente exercício, crédito especial, no valor de Cr\$ 39.776,00 ( trinta e nove mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros) que correrá por conta da Verba: - 4.1.3.0.42 – Equipamentos e Instalações.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Art. 5º - Nos exercícios seguintes, o Orçamento consignará as verbas necessárias ao atendimento das obrigações respectivas, para a hipótese de as quotas do Fundo de Participação dos Municípios, por qualquer motivo, se revelarem insuficientes para o pagamento das obrigações contratuais.

Art.6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cascalho Rico, 18 de setembro de 1972.

Lei nº 17 / 72

Autoriza assinar Convênio com ACAR

A Câmara Municipal de Cascalho Rico – MG, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. I – Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a assinar Convênio com a Associação de Crédito e Assistência Rural, “ACAR” para dar assistência nos agricultores do Município.

Art. II – Para cumprimento das obrigações do Município com a execução do referido Convênio, a Prefeitura contribuirá nos Exercícios seguintes consignados no Orçamento com 3% (três por cento) das quotas do (FPM) Fundo de Participação dos Municípios, verba Federal.

Art. III – Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, MG, 04 de novembro de 1972.

Lei nº 18/72

“Autoriza Construção de Carteiras Escolares”

A Câmara Municipal de Cascalho Rico – MG, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. I – Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a contratar a edificação de 100(cem) carteiras escolares.

Art. II – As referidas carteiras serão duplas envernizadas e de material de primeira qualidade e deverão ser utilizadas nas “escolas” rurais deste Município.

Art. III – Para ocorrer com esta despesa fica aberto um crédito Especial no valor de Cr\$ 7.000,00 (sete mil cruzeiros), podendo para tanto anular total ou parcialmente, Dotações do Orçamento em vigor, a realizar operações de crédito, até o mesmo limite.

Art. IV – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, - MG 04 de novembro de 1972.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

Lei nº 19/72

Autoria Criar Escolar na zona Rural.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico – MG, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. I – Fica o chefe do Executivo autorizado a criar uma escola na Fazenda Capim Branco neste Município;

Art. II – A referida escola será construída na Fazenda do Sr. José Ferreira Sobrinho.

Art. III – A Escola será dado o nome de “Escola Rural José Ferreira Sobrinho”.

Art. IV – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 04 de novembro de 1972.

Lei nº 20/72

“Autoriza reforma no prédio escolar do Povoado de Santa Luzia da Boa Vista, Município de Cascalho Rico”

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. I – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a reforma do Prédio Escolar do Povoado de Santa Luzia da Boa Vista neste Município.

Art. II – Para ocorrer com estas despesas fica aberto um crédito especial no valor de até Cr\$ 6.000,00 (Seis mil cruzeiros), podendo para tanto anular total ou parcial dotação Orçamentária vigente e a realizar operações de crédito até o mesmo limite .

Art. III – Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, MG , 04 de novembro de 1972.

Lei nº 21/72

“Autoriza reforma no grupo escolar Benedito Valadares desta cidade”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. I – Fica o Poder Executivo autorizado a reformar o Prédio do Grupo Escolar Benedito Valadares desta cidade.

Art. II – Para ocorrer estas despesas fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito Especial no valor de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

Art. III – Constará da reforma o acréscimo de duas salas iguais as que existem no Prédio, uma instalação sanitária, um bebedouro, aumento da cantina e instalação geral de água, em todas as dependências que forem exigidas.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. IV – Para cumprimento do Art. II, poderá anular parcial ou total as dotações do orçamento vigente.

Art. V – Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico – MG, 04 de novembro de 1972.

Lei nº 22/72

Approva a Bandeira do Município de Cascalho Rico Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico – MG, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. I – Fica aprovado a Bandeira do Município de Cascalho Rico – MG.

Art. II – A referida Bandeira será de cor verde -----, sendo Brasão apresentando os diversos produtos principais de nossa Zona inclusive a cocar que nos faz lembrar o Índio Afonso uma das pessoas tradicionais de nossa História da Fundação do Antigo Arraial São João do Rio das Pedras e hoje por seu desenvolvimento Cascalho Rico.

Art. III – O Emblema da referida Bandeira poderá ser usada nos diversos impressos do Município.

Art. IV – Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico – MG, 04 de novembro de 1972.

Lei nº 23/72

“Estabelece o Quadro Geral do Pessoal Fixo do Município, fixa –lhes os respectivos vencimentos e da outras providências”.

Art. 1º - O Quadro Geral dos Funcionários do Município de Cascalho Rico – Minas Gerais e os respectivos vencimentos, a partir de 1º de janeiro de 1973 , passam a ser os seguintes:

Classif	Cargos	Vencimento Anual
	Gabinete e Secret./ Prefeito	
02	1 – Secretário	4.800,00
	Comissão do Secretário	120,00
	1 – Encarregado da J A M	1.440,00
	1 – Encarregado do INCRA	1.440,00
	1 – Encarregado do Posto do Correio	1.800,00
	1 – Encarregado do P/ da Rec. Federal	2.004,00
	1 – Encarregado do Posto Telefônico	1.200,00
	Serviço da Fazenda	
11	1 – Chefe Serviço da Fazenda	4.800,00



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

	Gratificação do Chefe	120,00	
12	1 – Fiscal Geral	3.600,00	
	Serv/ Educ/ Saúde e Assist/ Social		
61	1 – supervisora	1.935,00	
	Gratificação da Supervisora	120,00	
61	9 – Professoras a Cr\$ 161,28	17.418,00	
65	1 – Maestro de Música	2.592,00	
	Serviços de Obras Públicas		
94	1 – Encarregado de Obras	2.592,00	
97	1 – Encarregado do Cemitério	2.592,00	
	Ser/Munic/Estradas de Rodagem		
42	1 – Encarregado do serviço Munic.Estradas	2.592,00	

Art. 2º - Fica criado na Organização Municipal o cargo de Supervisora do Ensino Primário.

Art. 3º - Os vencimentos da Supervisora de Ensino e de Professoras poderão ser reajustados de acordo com o disposto da Lei Federal que regulamenta os vencimentos do Magistério.

Art. 4º - Ficam extintos os cargos que não constarem do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Fica fixado na importância de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) mensais o abono família concedido a cada dependente por Lei Municipal

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1973.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico – MG, 06 de dezembro de 1972.

Lei nº 24/72

“Orça a Receita e Fixa a Despesa para o Exercício de 1973”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico – Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A receita do município de Cascalho Rico para o exercício de 1973, é estimada na importância de Cr\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros), de acordo com a seguinte discriminação em categorias e subcategorias econômicas:

Receitas Correntes

Receita Tributária	Cr\$ 41.650,00	
Receita Patrimonial	16.700,00	
Receita Industrial	4.150,00	
Transferências Correntes	227.000,00	
Receitas diversas	7.900,00	297.400,00

Receita de Capital

Operações de Crédito	1.000,00	
----------------------	----------	--



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

Alienação de Bens móveis/imóveis	3.000,00	
Participação Tributos Federal	78.100,00	
Participação Tributos Estadual	500,00	82.600,00
		380.000,00

Art. 2º - A Despesa do Município de Cascalho Rico para o Exercício de 1973, é fixada em Cr\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil cruzeiros), distribuída pelas seguintes categorias e unidades orçamentárias:

Despesas Correntes		
Gab/Secret. Da Presidência	2.500,00	
Gab/Secret. Do Prefeito	76.700,00	
Serviços da Fazenda	34.200,00	
Serv/ Educ./Saúde/assist/ Social	84.500,00	
Serv/de Obras Públicas	40.000,00	
Serv./ Munic./ estradas Rodagem	49.100,00	287.000,00

Despesas de Capital		
Gab/Secret/Presidência	1.000,00	
Gab/ Secret. Prefeito	1.000,00	
Serviço de Fazenda	6.000,00	
Serviço Educ./ Saúde/assist./Social	13.000,00	
Servs/ Obras Públicas	40.000,00	
Serv/ Munic./ Estradas Rodagem	32.000,00	93.000,00

Art. 3º - Fica o Governo do Município autorizado a aumentar a Receita estimada neste Orçamento através da consignação 2.2.0.00 – Operações de Crédito no limite do “Supervit” financeiro apurado nos termos do 2º art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, como recurso à abertura de créditos Adicionais autorizados, e para cumprimento no artigo 68 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - A importância do excesso de arrecadação verificada sobre o total da Receita prevista neste Orçamento poderá igualmente ser incorporada à receita estimada pela consignação ou consignações em que se verificarem tais excessos também como recursos à abertura de Créditos Adicionais autorizados.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado à abrir Créditos Suplementares autorizados através da anulação total ou parcial de dotações do presente Orçamento.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementares às dotações deste Orçamento até o limite dos recursos resultantes da aplicação dos artigos anteriores, observando o cumprimento do disposto no artigo 52 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art.7º - Fica o Executivo Municipal nos termos do Artigo 52 da Constituição do Estado de Minas Gerais, autorizado a realizar operações de Crédito por antecipação da Receita até a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita prevista, estabelecida pelo artigo 52, 6, da mesma Constituição.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 8º - Fazem parte integrante da presente Lei os anexos mencionados no artigo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os demais anexos exigidos pela referida Lei, bem como os que se relacionam com a programação da despesa para o Exercício.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1973.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico – MG, 06 de dezembro de 1972.

Lei nº 25/72

Aprova aquisição de instrumentos musicais para Banda de Música Municipal e abre Crédito Especial.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico – MG, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica aprovada a aquisição do presente exercício de instrumentos musicais para a Banda de Música Municipal de Cascalho Rico, já anteriormente autorizada e não efetuada, de acordo com a Lei nº 16/70 de 20 de outubro de 1970.

Art. 2º - Fica aberto o Crédito Especial de Cr\$ 3.000,00 ( Três mil cruzeiros), com a rubrica.

4.1.4.0 – 65 – Aquisição de instrumentos musicais para a Banda de Música Municipal  
.....Cr\$ 3.000,00

Art.3º - Como recursos para o Crédito Especial de que se trata o Art. anterior, ficam anuladas as seguintes dotações do Orçamento Vigente, nos mesmo valor total:

4.1.4.0-00 – Aquisição de Móveis e Utensílios ..... Cr\$ 1.000,00

3.1.3.0-02 – Honorários Custas e Procuratórios ..... Cr\$ 2.000,00

Total ..... Cr\$ 3.000,00

Art. 4º - revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico – MG, 06 de dezembro de 1972.

Lei nº 26 de 13 de fevereiro de 1973.

Dispõe sobre a criação de Cargo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no quadro geral de funcionários da Prefeitura, o cargo de Chefe do serviço de Contabilidade, com os vencimentos de Cr\$ 1.000,00 (Mil Cruzeiros), mensais.

Art. 2º - Para atender as despesas decorrentes da admissão do elemento a ocupar o cargo ora criado, fica o poder executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário para o corrente exercício, e fazer consignar em dotações próprias aos orçamentos futuros.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, em 13 de fevereiro de 1973.

José Machado dos Santos – Prefeito Municipal

Lei nº 027 de 1º de julho de 1973.

Autoriza a alinear ações de propriedade da Prefeitura e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico decreta , eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por intermédio da Bolsa de Valores, as ações da Petrobrás e Petróleo Brasileiro S.A .

Art. 2º - O produto da alienação autorizada no artigo anterior, será obrigatoriamente revertido na construção do serviço de abastecimento d'água da cidade .

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, e, 1º de julho de 1973.

José Machado dos Santos – Prefeito Municipal

Lei nº 28 de 05 de setembro de 1973

Dispõe a criação de cargo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta , e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no quadro geral de funcionários da Prefeitura, mais o cargo de Auxiliar do SIAT (Serviço Integrado e assistência Tributária), com os vencimentos mensais de Cr\$ 350,00 ( Trezentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 2º - Para atender ao disposto no artigo 1º desta Lei, fica o Poder executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário para ocorrer as despesas com a administração do elemento a ocupar o citado cargo como fazer consignar no orçamento para 1974 e seguintes .

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data retroativa de 24 de junho do corrente ano.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, em 05 de setembro de 1973.



# Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

José Machado dos Santos – Prefeito Municipal

Lei nº 29 de 30 de novembro de 1973

Orça e Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 1974.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento do Município de Cascalho Rico, para o exercício de 1974, estima e receita em Cr\$ 380.000,00 ( Trezentos e Oitenta mil cruzeiros) e fixa a despesa em a mesma importância.

Art. 2º - A receita será realizada com o produto do que for arrecadado na forma da legislação em vigor e das especificações do anexo I de acordo com as discriminação:

1 – Receita da Administração Direta

11 – Receitas Correntes

Receita Tributária	Cr\$42.000,00
Receita Patrimonial	10.000,00
Receita Industrial	3.500,00
Transferências Correntes	216.000,00
Receitas Diversas	8.000,00

2 – Receitas de capital

Alienação de Bens Patrimoniais	5.000,00
Transferências de Capital	95.500,00
Total .....	380.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada segundo a discriminação do anexo II, que apresenta a sua composição por programas e por Órgãos administrativos, conforme a seguinte desdobramento:

1 – Despesas por Programas

01 – Administração .....	Cr\$ 132.464,00
03 – Assistência e Previdência .....	12.000,00
09 – Educação .....	69.352,00
11 – Habitação e Planejamento Urbano .....	25.592,00
15 – Saúde e Saneamento .....	89.000,00
16 – Rodoviário .....	51.592,00
Total .....	380.000,00

2 – Despesas por Órgãos

1 – Legislação

0 – Gabinete e Secretaria .....

II – Executivo

1 – Gabinete e Secretaria .....	43.700,00
2 – Serviço de Fazenda .....	82.420,00
3 – Serviço de Educação, Saúde e Assist. Social .....	91.352,00
4 – Serviços de Obras .....	104.592,00
5 – Serviço Municipal de Estradas de Rodagens .....	51.592,00
Total .....	380.000,00



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 4º - Fazem parte integrante desta lei, os anexos mencionados no Art. 2º da lei Federal nº 4320 de 17/03/64, em que são especificadas Receitas e Despesas do Município.

Art. 5º - Fica o Governo do Município autorizado a proceder a abertura de créditos Suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64.,

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, em 30 de novembro de 1973.

José Machado dos Santos – Prefeito Municipal

Lei nº 30 de 30 de novembro de 1973.

Estabelece o quadro de Funcionários do Município e fixa os respectivos vencimentos anuais.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O quadro geral de funcionários do Município de Cascalho Rico, e os respectivos vencimentos anuais a partir de 1º de janeiro de 1964, passam a ser os seguintes:

Classif.	Nº	Cargos	Venc. Anual
00	0 -	Gabinete e Secretaria	
00	1	Secretário da Câmara	3.744,00
	1	Gabinete e Secretaria	3.744,00
02	1	Secretário	4.920,00
02	1	Encarregado da J.S.M.	1.440,00
02	1	Encarregado do Posto do Correio	1.800,00
		Sub Total.....	8.160,00
	2	Serviço de Fazenda	
11	1	Chefe do Serviço de Fazenda	4.920,00
11	1	Encarregado do N.A O F	2.004,00
12	1	Fiscal Geral de Rendas	3.600,00
12	1	Auxiliar do SIAT	4.200,00
16	1	Chefe do Serviço de Contabilidade	12.000,00
		Sub Total .....	26.724,00
	3	Serviço de Educação, Saúde e Assist.Social	
61	1	Supervisora do Ensino	2.246,40
61	10	Professores Rurais	23.000,00
61	3	Serventes Merendeiras	4.200,00
62	6	Professores do Ginásio	5.693,60
65	1	Maestro da Banda	2.592,00



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

	Sub Total.....	37.732,00
	4 – Serviços de Obras	
97	1 – Encarregado do Cemitério .....	2.592,00
	Sub Total.....	2.592,00
	5 – Serviço Municipal de Estradas de Rodagens	
42	01 – Encarregado do S.M.E.R. ....	2.592,00
	Sub Total .....	2.592,00
	Total Geral .....	81.544,00

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Mando Portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, em 30 de novembro de 1973.

José Machado dos Santos – Prefeito Municipal

Lei nº 31 de 30 de novembro de 1973

### Autoriza execução de obras

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Com as obras públicas constantes do Programa de Trabalho para o exercício de 1974, definidas no orçamento programa, poderá o executivo dispender até o valor de Cr\$ 95.000,00 (Noventa e cinco mil cruzeiros), obedecidas, em cada caso, as normas vigentes aplicáveis a matéria.

Art. 2º - As despesas autorizadas no artigo 1º desta lei, correrão à conta das seguintes dotações próprias do orçamento para 1974, de acordo com os programas e subprogramas discriminados a seguir:

#### 4.1.1.0 – Obras Públicas

Programas: 09 – Habitação e Planejamento Urbano

Subprograma: 04 – Ensino Fundamental

Construção e Ampliação de Prédios Escolares Cr\$ 10.000,00

Programa: 15 – Saúde e Saneamento

Subprograma: 09 – Abastecimento de Água

Construção do Sistema de Captação e Distribuição água Cr\$ 70.000,00

Programa: 16 – Transportes

Subprogramas: 04 – Rodoviário

Construção e Reconstrução de Estradas, Pontes e Mataburros Cr\$ 15.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, em 30 de novembro de 1973.

José Machado dos Santos – Prefeito Municipal

Lei nº - 32 de 30 de novembro de 1973

### Concede Subvenções

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam concedidos no exercício de 1974, subvenções sociais e econômicas na importância de Cr\$ 15.800,00 (Quinze mil, e oitocentos cruzeiros), distribuídas no orçamento programa às seguintes Instituições:

Programa: 01 – Administração

Subprograma: 04 – Administração Superior Executivo

3220 – Subvenções Econômicas

A Associação de Crédito e Assistência Rural (ACAR) Cr\$ 4.800,00

A Casa dos Municípios 500,00

Programa: 09 – Educação

Subprograma: 04 – Ensino Fundamental

3210 – Subvenções Sociais

A Caixa Escolar do G E. “Benedito Valadares” Cr\$ 1.000,00

A Campanha Nacional de Alimentação Escolar (ANE) Cr\$ 5.000,00

Ao Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL) Cr\$ 4.000,00

Programa : 03 – Assistência e Previdência

Subprograma: 04 – Assistência Social

3210 – Subvenções Sociais

Auxílios e Funções a indigentes Cr\$ 500,00

Total ..... Cr\$15.800,00

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, em 30 de novembro de 1973.

José Machado dos Santos – Prefeito Municipal

Lei nº 33 de 30 de novembro de 1973

### Autoriza reequipamento de órgãos Municipais e Equipamento de serviço de Água.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a reequipar e equipar os órgãos Municipais, podendo dispendir até a importância de Cr\$ 22.000,00 ( Vinte e Dois Mil Cruzeiros), obedecidas as normas vigentes aplicáveis a matéria.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 2º - As despesas autorizadas no artigo 1º desta lei, correrão a conta de dotações próprias consignadas no orçamento programa para 1974, de acordo com a seguinte discriminação:

Programa: 01 – Administração	
Subprograma: 05 – Superior Legislativo	
4.1.3.0 – Equipamentos e Instalações .....	Cr\$ 1.000,00
Programa: 01 – Administração	
Subprograma: 04 – Administração Superior Executivo	
4.1.3.0 – Equipamentos e Instalações .....	Cr\$ 2.000,00
Programa : 09 – Educação	
Subprograma: 04 – Ensino Fundamental	
4.1.4.0 – Material Permanente	
Programa : 15 – Saúde e Saneamento	
Subprograma : 09 – Abastecimento de água	
4.1.3.0 – Equipamentos e Instalações .....	Cr\$ 14.000,00
Total .....	Cr\$ 22.000,00

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, em 30 de novembro de 1973.

José Machado dos Santos – Prefeito Municipal

Lei nº 34 de 30 de novembro de 1973.

Aprova a aplicação de Capital no Município de Cascalho Rico, no Triênio 1974/1976.

A Câmara Municipal de cascalho Rico, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispender nos exercícios de 1974, 1975 e 1976, a importância de Cr\$ 516.000,00 ( Quinhentos e Dezesesseis Mil Cruzeiros), em despesas de Capital discriminadas no Plano Trienal de Aplicação de Capital anexo a presente lei de orçamento.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, serão observadas em cada exercício os limites parciais das despesas de capital fixada no quadro anexo a lei orçamentária.

Art. 3º - Não atingidos nos exercícios os limites parciais a que se refere o artigo anterior as parcelas não utilizadas passarão a figurar nos exercícios subsequentes, destinados ao mesmo investimento.

Art. 4º - Os orçamentos de 1974, 1975 e 1976, consignarão obrigatoriamente dotações correspondentes aos encargos decorrentes da execução desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, em 30 de novembro de 1973.

José Machado dos Santos – Prefeito Municipal

Lei nº 35 de 12 de dezembro de 1973

Autoriza a Remontagem da Serraria

A Câmara Municipal de Cascalho Rico decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o governo do Município autorizado a remontar a serraria, podendo para este fim até a importância de Cr\$ 6.000,00 (Seis Mil cruzeiros).

Art. 2º - Fica também o Poder executivo autorizado a prestar serviços a terceiros com a dita serraria.

Art. 3º - Para atender as despesas com o disposto no artigo 1º desta lei, fica o poder executivo autorizado a abrir o crédito especial necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, em 12 de dezembro de 1973.

José Machado dos Santos – Prefeito Municipal

Lei nº 01/77

Autoriza a aquisição de um veículo destinado aos serviços administrativos da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, MG, decreta e eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir um veículo usado, destinado aos serviços administrativos da Prefeitura Municipal, até o valor de Cr\$ 30.000,00 (Trinta Mil Cruzeiros),

Parágrafo único – o ano de fabricação do veículo a ser adquirido não poderá ser inferior ao ano de 1974.

Art. 2º - Para atender as despesas com a aquisição mencionada nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial através de Decreto até o valor de Cr\$ 30.000,00 (Trinta Mil Cruzeiros).

Art. 3º - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 04 de março de 1977.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo carlos de Vasconcelos - Secretário

Lei nº 02/77.

Cria a tarifa do Serviço de Água e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, MG decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar através do Serviço de Fazenda, uma tarifa do serviço de Água no valor de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) mensal.

Parágrafo Único – Os contribuintes desta tarifa são os usuários e consumidores d'água, distribuída pelo caminhão Pipa desta Prefeitura.

Art. 2º - A arrecadação da tarifa do serviço de Água será mensalmente ou de uma só vez com o desconto de 10% (dez por cento) ao ano.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto às autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 04 de maio de 1977.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 03/77

Autoriza a aquisição de uma casa destinada ao funcionamento da Delegacia de Polícia Militar e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, MG, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir , uma casa de morada nesta cidade até o valor de Cr\$ 20.000,00 ( Vinte mil cruzeiros), mediante avaliação prévia destinada ao funcionamento da Delegacia de Polícia Militar e moradia do Comandante do destacamento.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas de que trata o art. 1º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito Especial no mesmo valor de Cr\$ 20.000,00 através de Decreto.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas às disposições em contrário.

Mando portanto às autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 04 de maio de 1977.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 04/77

Autoriza a aquisição de uma CASA com o respectivo terreno para funcionar em Escola e dá outras providências.

A Câmara Municipal de cascalho Rico, MG, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir uma casa de morada e seu respectivo terreno, que possui diversos cômodos entre eles uma sala própria para funcionamento de uma escola a ser criada no lugar denominado Porteira do Bauru, Fazenda Limoeiro neste Município, pelo preço de Cr\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Cruzeiros) mediante avaliação prévia por uma comissão de três vereadores .

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas previstas nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito Especial de igual valor através de Decreto Municipal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto às autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 04 de maio de 1977.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 05/77

Legaliza a situação das Escolas Rurais do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Art. 1º - Ficam criadas neste Município as seguintes escolas de ensino de primeiro (1º) grau (antigo curso primário) já em funcionamento na Zona Rural.

- a) Escola Municipal – Antônio Alves Pereira – Fazenda Lagoa
- b) Escola Municipal – Augusta M. de Jesus – Fazenda Borda da Mata
- c) Escola Municipal – Francisco Veloso – Fazenda Ponte D´água Fria
- d) Escola Municipal – José Alves de Souza Primo – Fazenda Borda da Mata
- e) Escola Municipal – Sebastião Alves de Araújo – Fazenda Engenho Velho
- f) Escola Municipal – José R. Resende – Fazenda Chacrão
- g) Escola Municipal – Arlindo Guedes dos Santos – Fazenda Varjão
- h) Escola Municipal – José F. Sobrinho – Fazenda Capim Branco.

Art. 2º - Os dispositivos do artigo anterior desta Lei tem por finalidade legalizar a situação dessas escolas perante a Delegacia Regional de Ensino.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando , portanto, as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém .

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 01 de junho de 1977.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 06/77

Autoriza o chefe do Executivo a assinar convênio com a EMATER – MG.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, MG , decreta e eu, Prefeito Municipal , sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal, por força desta Lei, autorizado a ssinar o Convênio em anexo, que passa a integrá-lo por todos os fins de direito, com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER – MG, possibilitando àquela Empresa prestar assistência técnica aos produtores rurais deste município .

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, ainda, a tomar as providências jurídicas , orçamentárias, financeiras e contábeis, prevista no referido instrumento.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 01 de junho de 1977.



# Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Resolução nº 01/77

## Atualiza a Remuneração dos Vereadores

A Câmara Municipal de Cascalho Rico – MG, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 6º da lei complementar nº 25 de 02 de julho de 1975, e em decorrência do Ato nº 52 de 16 de março de 1977, da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais Resolve:

Art. 1º - A remuneração dos vereadores à Câmara Municipal de Cascalho Rico – MG, fixada na Resolução nº 01/77, desta Câmara passa a ser de Cr\$ 562,80 sendo Cr\$ 281,40 parte fixa e Cr\$ 281,40 parte variável.

Parágrafo Primeiro – A falta do vereador à reunião importará em desconto de Cr\$ 70,35 ( setenta cruzeiros e trinta e cinco centavos).

Parágrafo Segundo – Não haverá desconto a falta se der por motivo de doença, comprovada por atestado médico ou por motivo de luto.

Art. 2º - A remuneração, tanto na parte fixa como variável, será paga mensalmente.

Art. 3º - A parte Variável será devida pelo comparecimento do às sessões ordinárias e extraordinárias e à participação nas votações.

Parágrafo Único – O valor de cada sessão ordinária e extraordinária será obtido dividindo-se o total de parte variável pelo número das que forem programadas e realizadas durante o mês.

Art. 4º - É vedado o pagamento ao vereador de qualquer vantagem como ajuda de custo, representação ou gratificação.

Art. 5º - O vereador licenciado nos termos do art. 38 nº III, da Lei Complementar nº 3, perderá o direito à remuneração.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão de dotação do Orçamento em vigor.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário esta Resolução entrará em vigor a partir de 01 de março de 1977.

Sala da Reunião, 25 de maio de 1977.

Ass. Leônidas Batista Machado, Norberto Galdino, Antônio Rosendo Duarte, Geraldo Lemos de Souza, Adalcides Ferreira Peixoto, Jair Carneiro, Sebastião Alves de Araújo, Luiz Rabelo da Silva e José Ferreira Filho.

Lei nº 07/77

Autoriza a assinatura de Convênio com o Estado de Minas Gerais “Secretaria de Estado de Saúde” e dá outras providências.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, MG, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar Convênio com o Estado de Minas Gerais “Secretaria de Estado de Saúde”, com o objetivo de prestar assistência ODONTOLÓGICA à comunidade, na Unidade Sanitária deste Município.

Art. 2º - Para cumprimento das obrigações financeiras com a execução do Convênio a ser celebrado fica o Poder Executivo autorizado também, a abrir Crédito Especial através de Decretos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 26 de julho de 1977.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 08/77

Autoriza a Inscrição do Pessoal Extra-numerário , assalariado e Operários da Prefeitura Municipal no Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a inscrever o pessoal EXTRANUMERÁRIOS, ASSALARIADOS e OPERÁRIOS da Prefeitura Municipal ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 2º - Ficam revogadas os dispositivos do artigo 1º da Lei nº 14/70 de 04/02/70, na parte que se destinava a inscrição do Pessoal Extranumerários, Assalariados e Operários, pertencentes ao quadro de servidores do município no Instituto de Previdência dos servidores do estado de Minas Gerais (IPSEMG).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, MG – 26 de julho de 1977.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

Lei nº 09/77

Autoriza a Cessão de Prédio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, MG – decreta , e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, sem quaisquer ônus, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria Regional de Uberaba, um cômodo próprio para instalação e funcionamento da agência Postal local.

Parágrafo Primeiro – Podendo também a Prefeitura Municipal assinar termo de cessão de Prédio próprio ou alugado.

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas de aluguel e cessão do Prédio citado, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito Especial através de Decretos.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 26 de julho de 1977.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 10 / 77

Autoriza a participação do Município de Cascalho Rico, MG, na Associação dos Municípios da Micro- Região do Vale do Rio Dourados – AMVAD – e contém outras disposições.

O Povo do Município de Cascalho , Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Tendo em vista o que dispõe o artigo 146 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o artigo 24 da Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, fica o Prefeito Municipal autorizado a dispender, anualmente, a partir de 1977, até 1,5% (um e meio por cento) da Receita arrecadada no último exercício como contribuição referente a sua participação na Associação dos Municípios da Micro- Região do vale do Rio Dourados – AMVAD.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar a ata de contribuição da Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Rio Dourados – AMVAD – juntamente com os demais Prefeitos da Micro- Região conforme mencionado no art. 1º.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Art. 3º - Fica o Banco do Brasil S.A autorizado a reter das parcelas do FPM que se destinam ao município mensalmente, através de duodécimos, a importância correspondente a contribuição Municipal para a Associação dos Municípios da Micro- Região do Vale do Rio Dourados – AMVAD.

Parágrafo Primeiro – A contribuição Municipal destinada à Associação dos Municípios da Micro-Região do Vale do Rio Dourados – AMVAD, em cada exercício financeiro constará do respectivo orçamento anual que será remetido pela Associação ao Banco do Brasil S/A , para fins de que trata a presente lei.

Parágrafo segundo – O desligamento do Município não impedirá a retenção correspondente ao mês em que se verificar.

Art. 4º - Constitui recursos financeiros para atender o disposto na presente lei, o proveniente da anulação total ou parcial de verbas do Orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto às autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, 26 de julho de 1977.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 11/77

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Povo do Município de Cascalho Rico, MG, por seus representantes decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 KWH e que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago, que se situe em logradouro que se sirva ou venha a servir – se de Iluminação Pública.

Parágrafo Único – O imóvel que se enquadra neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) do valor substitutivo do salário mínimo estabelecido para o estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobrar – se – á a Taxa de Iluminação Pública , mensalmente calculada sobre o valor substitutivo do salário mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção.

a – 0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWh , por mês.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

b – 1,0% (um por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWh, por mês;

c – 1,5% (um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 101 a 200 KWh, por mês;

d – 2,0% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender mais de 200KWh , por mês.

Art. 4º - O produto da Taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e a ampliação do serviço.

Art. 5º - A cobrança da Taxa referente ao artigo 2º desta Lei será feita diretamente pela Prefeitura Municipal , em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 6º - A cobrança da taxa relativa ao art. 1º desta Lei poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou mediante Convênio para arrecadação da Taxa junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, a ser celebrado com a Concessionária dos serviços de Energia Elétrica local, ficando neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 7º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado em comum acordo entre CEMIG e a Prefeitura Municipal.

Parágrafo primeiro – A CEMIG, quando necessário, fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte ao que se operou o faturamento, o valor total da taxa de Iluminação Pública, a ser utilizada.

Parágrafo Segundo – O Superávit eventual verificado entre o montante faturado da Taxa e o valor do faturamento de Iluminação Pública, poderá ser aplicado pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras contas relativas ao fornecimento e energia elétrica à Prefeitura Municipal, bem como em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

Parágrafo Terceiro – Quando o saldo dessa conta corrente for suficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, o Executivo Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 02 de setembro de 1977.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 12/77

Autoriza o Executivo a doar Imóvel à Igreja Evangélica assembléia de Deus e dá outras providências.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Igreja Evangélica Assembléia de Deus, com sede em Araguari, Minas Gerais à Rua Natal Mujalli nºs 297 e 307, o seguinte imóvel pertencente ao Patrimônio Municipal : “Um terreno onde se encontra construído o Templo Evangélico da Assembléia de Deus, casa destinada ao Culto de Orações , situada nesta cidade à Rua Aureliano Machado dos Santos esquina com a Rua Dr. Argelino de Moraes, com uma área total de 380 metros quadrados com as seguintes confrontações e medidas; pelo lado direito medindo 20,00 metros (vinte metros) dividindo com Célio Ferreira de Carvalho, pelo lado esquerdo, 20,00 m ( vinte metros) com a rua Dr. Argelino de Moraes, pela frente com a rua Aureliano Machado dos Santos e pelos fundos dividindo com Geraldo Lemos de Souza medindo 19,5m (dezenove e meio metros) respectivamente.

Art. 2º - O imóvel doado reverterá ao Patrimônio Municipal se não for utilizado para fins a que se destina.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta da Igreja Evangélica Assembléia de Deus que não será reembolsada em suas despesas se no caso houver a reversão do terreno doado.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém .

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 03 de outubro de 1977.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 13/77

Orça a Receita e Fixa a Despesa para o exercício de 1978.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, aprovou e eu, Prefeito Municipal , sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Cascalho Rico, para o Exercício financeiro de 1978, orça a receita e fixa a despesa em Cr\$ 2.030.000,00 ( dois milhões e trinta mil cruzeiros), discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo nº 2, da lei nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

1 – Receitas Correntes .....	Cr\$ 1.580.000,00
1.1 –Receita Tributária .....	Cr\$ 106.000,00
1.2 –Receita Patrimonial .....	Cr\$ 43.000,00
1.3 – Receita Industrial .....	Cr\$ 40.000,00
1.4 Transf. Correntes .....	Cr\$1.332.000,00
1.5 Receitas Diversas .....	Cr\$ 59.000,00
2 – Receitas de Capital .....	Cr\$ 450.000,00



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

2.1- Operação de Crédito .....	Cr\$ 20.000,00	
2.2 – Alienação de Bens móveis e imóveis .....	Cr\$ 40.000,00	
2.3 – Transf. de Capital .....	Cr\$390.000,00	Cr\$ 450.000,00
Total da Receita .....		Cr\$2.030.000,00

Art.3º - A despesa será realizada de acordo com a seguinte discriminação por Função de Governo e por “Unidade Orçamentária”.

### Funções de Governo

01 – Legislativa .....	Cr\$ 82.782,40
03 – Administração e Planejamento .....	Cr\$ 383.400,00
04 – Agricultura .....	Cr\$ 16.400,00
07 – Desenvolvimento Regional .....	Cr\$ 14.000,00
08 – Educação e Cultura .....	Cr\$ 409.660,80
10 – Habitação e Urbanismo .....	Cr\$ 372.000,00
13 – Saúde e Saneamento .....	Cr\$ 417.800,00
15 – Assistência e Previdência .....	Cr\$ 71.000,00
16 – Transporte .....	Cr\$ 242.000,00
99 – Reserva de Continência .....	Cr\$ 20.956,00
Total .....	Cr\$2.030.000,00

### Unidades Orçamentárias

#### 1 – Câmara Municipal

1.1 – Corpo Legislativo .....	Cr\$ 60.782,40
1.2 – Secretaria .....	Cr\$ 22.000,00
2 – Prefeitura Municipal	
2.1 – Gabinete e Secretaria da Prefeitura .....	Cr\$ 248.000,00
2.2 – Serviço de Fazenda .....	Cr\$ 80.400,00
2.3 – Serviço de Contabilidade .....	Cr\$ 55.000,00
2.4 – Serviço de Educação e Cultura .....	Cr\$ 409.660,00
2.5 – Serviços e Obras Públicas .....	Cr\$ 789.800,00
2.6 – Serviço Municipal Estradas de Rodagem .....	Cr\$ 242.000,00
2.7 – Encargos Gerais do Município .....	Cr\$ 122.356,80
Total .....	Cr\$2.030.000,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a :

a – Realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos do artigo 67 da emenda constitucional nº 01/69.

b – Abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º, inciso I, da lei nº 4.320/64.

c – Anular parcela ou totalmente dotações do presente orçamento, como recursos à abertura de créditos adicionais, valendo – se , também para o mesmo fim, dos recursos consignados “Reserva de Contingência”.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 01 de novembro de 1977.



# Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos - Secretário

Lei nº 14/77

Estabelece o Quadro geral de Funcionários do Município de Cascalho Rico e fixa –  
lhes os vencimentos.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito  
Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro Geral dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico e os  
respectivos vencimentos passam a ser os seguintes, a partir de 1º de janeiro de 1978.

Classif. e nº	Cargos	Venc.Mensais	Venc.Anuais
2.1- Gabinete e Secretaria da Prefeitura			
01 –	Secretário Contador	Cr\$ 4.200,00	Cr\$ 50.400,00
	Comissão	Cr\$ 1.400,00	Cr\$ 16.800,00
01	Porteiro Contínuo	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 12.000,00
01	Secretário da I.S.M (comissão)	Cr\$ 1.100,00	Cr\$ 13.200,00
	Total .....		Cr\$ 92.400,00
2.2 Serviço de Fazenda			
01 –	Chefe do Serviço de Fazenda	Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 24.000,00
	Comissão	Cr\$ 200,00	Cr\$ 2.400,00
01	Fiscal geral (comissão)	Cr\$ 1.400,00	Cr\$16.800,00
01	Encarregado do N A O F (comissão)	Cr\$ 1.100,00	Cr\$13.200,00
01	Encarregado do SIAT (comissão)	Cr\$ 1.500,00	Cr\$18.000,00
	Total .....		Cr\$74.400,00
2.4- Serviço de Educação e Cultura			
01 –	Chefe do Serv. De Educação (Comissão)	Cr\$ 1.100,00	Cr\$ 13.200,00
10	Professoras Rurais	Cr\$ 6.638,40	Cr\$ 79.660,80
01	Diretora do Ginásio (comissão)	Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 24.000,00
01	Secretário do Ginásio (comissão)	Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 24.000,00
01	Inspetor do Ginásio (comissão)	Cr\$ 1.800,00	Cr\$ 21.600,00
03	Merendeiras (comissão)	Cr\$ 1.200,00	Cr\$ 14.400,00
01	Servente do Ginásio (comissão)	Cr\$ 500,00	Cr\$ 6.000,00
01	Motorista do Ginásio (comissão)	Cr\$ 1.500,00	Cr\$ 18.000,00
01	Maestro da Banda de música (comissão)	Cr\$ 1.400,00	Cr\$ 16.800,00
2.5 - Serviços e Obras Públicas			
01 -	Chefe do serviço de Obras (comissão)	Cr\$ 1.500,00	Cr\$ 18.000,00



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

01	Médico (comissão)	Cr\$ 6.000,00	Cr\$ 72.000,00
01	Cirurgião Dentista (comissão)	Cr\$ 4.000,00	Cr\$ 48.000,00
03	Auxiliar da Unidade Sanitária (comissão)	Cr\$ 3.300,00	Cr\$ 39.600,00
	Total .....		Cr\$177.600,00

### 2.6 – Serv. Municipal de Estradas de Rodagem

01	Chefe do SMER	Cr\$1.500,00	Cr\$ 18.000,00
			Cr\$ 18.000,00

Art. 2º - Os vencimentos da professoras poderão ser reajustados com base nas alterações do salário mínimo da região de acordo com o disposto na lei Federal que regulamenta a remuneração do magistério.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará a presente lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1978.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 01 de novembro de 1977.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Mando às autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Data supra.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos - Secretário

Lei nº 15/77

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimento para o Triênio 1978/1980.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município de Cascalho Rico, elaborado na forma dos Atos Complementares nº 43 e 76 de 29 de janeiro e 21 de outubro de 1969, respectivamente, estima para o período, as Despesas de Capital em Cr\$ 572.000,00 (Quinhentos e setenta e dois mil cruzeiros).

Art. 2º - Os recursos destinados ao financiamento das despesas de capital, estimadas no Orçamento Plurianual de Investimentos para o Triênio 1978/1980, serão consignados nas Receitas de Capital Orçamentária de cada exercício, com a aplicação de “superavit” do Orçamento Corrente.

Art. 3º - As Despesas de Capital, discriminadas em quadro anexo, cuja realização fica autorizada por esta Lei, são programadas com base nos recursos consignados disponíveis.

Art. 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais do período, serão ajustadas as importâncias consignadas dos projetos, podendo, em consequência da alteração da receita ser criados novos e suprimidos ou reformulados Projetos constantes do anexo desta lei.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 01 de novembro de 1977.

Célio Ferreira de Carvalho - Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Mando às autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Data supra.

Célio Ferreira de Carvalho - Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 16/77

Autoriza a realizar por Administração direta ou em concorrência Pública ou Administrativa no que couber os serviços de execução do Plano Rodoviário Municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Cascalho Rico, por seus representantes Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Governo Municipal de Cascalho Rico, autorizado a realizar, por administração Direta ou em concorrência pública ou administrativa no que couber, os serviços de execução do Plano Rodoviário Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 27 de outubro de 1977.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 17/77

Aprova a Minuta do Plano Rodoviário

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovada a minuta do Plano Rodoviário do município.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 03 de dezembro de 1977.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

### Lei nº 18/77

Autoriza o Poder Executivo a declarar de utilidade Pública e a fazer a desapropriação da Pedreira pertencente ao senhor Manoel Vieira dos Santos, abre crédito Especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a declarar de utilidade Pública e fazer a desapropriação da pedreira de propriedade do senhor Manoel Vieira dos Santos situada na Fazenda “Cocal” neste Município, com o objetivo de aproveitamento das mesmas na construção de meio fio e calçamento das ruas da cidade.

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas referentes a desapropriação citada no art. 1º desta Lei, fica autorizado a abertura do crédito Especial no valor de Cr\$ 15.000,00 (Quinze mil cruzeiros).

Art.3º - Os recursos provenientes para atender a abertura do crédito Especial citado, será proveniente da anulação parcial da dotação Orçamentária seguinte :

UNIDADE: 07 – SAÚDE E SANEAMENTO

41.10.01 – Para abertura e ampliação do serviço de Esgotos Cr\$ 15.000,00 (Quinze mil cruzeiros).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 19 de dezembro de 1977.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

### Lei nº 01/78

Autoriza a celebrar convênio e termos aditivos com a secretaria de Estado da Fazenda, para o estabelecimento de bases de cooperação administrativo-fiscal abre crédito especial e dá outras providências.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

O Povo de Cascalho Rico, Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a celebrar convênio e termo aditivos com a secretaria de estado da Fazenda para o estabelecimento de bases de cooperação administrativo – fiscal , visando o financiamento normal do SIAT de Cascalho Rico.

Parágrafo Único – Para ocorrer com as despesas previstas no convênio e termos aditivos, fica autorizado a abertura do crédito Especial no valor de Cr\$10.000,00(Dez mil Cruzeiros).

Art. 2º - Os recursos para atender a abertura do crédito Especial citado será proveniente da anulação parcial da dotação Orçamentária vigente, na Unidade 2-5 – Serviços de Obras Públicas – Cr\$ 10.000,00 (Dez mil Cruzeiros).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 01 de fevereiro de 1978.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal

Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 02 /78

Autoriza a aquisição de uma Camioneta Chevrolet, tipo utilitário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico – MG, Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir diretamente da Fábrica , uma Camioneta, marca Chevrolet, tipo Utilitário ano fabricação 1978, para atender aos serviços de Educação, Saúde e saneamento do Município.

Art. 2º - Abre –se em Crédito Especial na importância de Cr\$ 130.000,00 (Cento e Trinta Mil Cruzeiros) para atender às despesas com a aquisição de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - Para possibilitar a execução do disposto no art. 2º desta lei, anula-se as importâncias seguintes do Orçamento vigente :

Unidade : 2.1. – Equipamentos e Instalações	Cr\$ 40.000,00
Unidade : 2.4 – Obras Públicas	Cr\$30.000,00
Unidade : 2.4 – Material Permanente	Cr\$20.000,00
Unidade : 2.4 – Obras Públicas	Cr\$10.000,00
Unidade : 2.5 – Equipamentos e Instalações	Cr\$20.000,00
Unidade 2.5 – Obras Públicas	Cr\$ 10.000,00
Total .....	Cr\$130.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto às autoridades a quem o conhecimento e execução pertencer que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 08 de março de 1978.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 03/78

Autoriza a aquisição de uma Repetidora de TV nova , abre Crédito Especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir uma Repetidora de Tv nova, adaptada com aparelho de ligar e desligar automático, próprio para retransmissão de imagens a cores e branco e preto.

Art. 2º - Fica autorizado a abertura do Crédito Especial na importância de Cr\$ 15.000,00 (Quinze Mil Cruzeiros), para atender as despesas com a aquisição de que se trata no artigo 1º desta lei.

Art. 3º - Para possibilitar a execução do disposto nesta lei, anula-se importância igual a seguinte dotação do Orçamento vigente:

Unidade: 2-4 – Serviço de Educação e Cultura

31.20.00 – Material de Consumo ..... Cr\$ 15.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 29 de março de 1978.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 04/78

Autoriza a aquisição de um Caminhão para abastecimento de água na cidade, abre Crédito Especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir mediante concorrência pública em Caminhão ano fabricação até 1974, destinado ao abastecimento de água da cidade no valor até Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 2º - Fica autorizado ainda a abertura do Crédito Especial na importância de Cr\$ 30.000,00 (TRINTA MIL CRUZEIROS) para atender as despesas com a aquisição de que se trata no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - Para possibilitar a execução do disposto nesta lei, anula –se igual importância as seguintes dotações do Orçamento vigente:

Unidade; 2.5 – Serviços e Obras Públicas

41.30.00 – Equipamentos e Instalações .....Cr\$ 20.000,00

31.11.01 – Vencimentos e Vantagens Fixas .....Cr\$ 10.000,00

Total .....Cr\$ 30.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, Portanto as autoridades a quem o conhecimento desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 29 de março de 1978.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal

Arlindo Carlos de Vasconcelos – secretário

Lei nº 05/78

Autoriza a celebração de Convênio entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, para execução de serviços, patrolamento em estradas integrantes do Plano Rodoviário Municipal.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, para execução de serviços de patrolamentos de estradas integrantes do Sistema Rodoviário Municipal, conforme relação anexa.

Art. 2º - Fica ainda o chefe do Executivo autorizado a dispender até o montante de Cr\$ 16.000,00 (dezesesseis mil cruzeiros) pela assinatura do presente convênio correndo tais despesas pela dotação orçamentária 31.32 .00 – Outros Serviços de Terceiros na Unidade 2.6 – Serviços Municipais de Estrada de Rodagem.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 20 de abril de 1978.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal

Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 06/78



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Autoriza a celebração de convênio entre Secretaria de Estado de Obras Públicas e Prefeitura Municipal de Cascalho Rico para a construção da ponte sobre o Córrego Barro Preto e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a secretaria de Estado de Obras Públicas, visando a construção da Ponte sobre o Córrego Barro Preto neste Município.

Parágrafo Único – Fica o Executivo Municipal autorizado a participar com vinte por cento (20%) sobre as despesas da execução da obra ponte sobre o córrego Barro Preto, de acordo com a norma estabelecida no convênio assinado.

Art. 2º - as despesas previstas no convênio e projeto da ponte a ser construída correrão por conta da dotação própria do Orçamento vigente , Unidade 2-6 – Serviços Municipal de Estrada de Rodagem.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 20 de abril de 1978.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos - Secretário

### **RESOLUÇÃO Nº 01/78**

Atualiza a Remuneração dos Vereadores.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, usando de suas atribuições e dos Poderes que são conferidos pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 25 de 02 de julho de 1975, e em decorrência do Ato nº 67 de 08 de março de 1978, da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Resolve:

Art. 1º - A remuneração dos vereadores à Câmara Municipal de Cascalho Rico, fixada na Resolução nº 01/78 desta Câmara, passa a ser de Cr\$776,67 (Setecentos e setenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos) sendo Cr\$388,67 (trezentos e oitenta e oito cruzeiros e sessenta e sete centavos), parte fixa e Cr\$ 388,00 (trezentos e oitenta e oito cruzeiros) parte variável.

Parágrafo 1º - A falta dos vereadores à reunião ordinária importará em desconto de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Parágrafo 2º - Não haverá desconto quando a falta se der motivo de doença , comprovada por atestado médico, ou por motivos de luto.

Art. 2º - A remuneração, tanto na parte fixa como variável será paga mensalmente.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Art. 3º - A parte variável será devido pelo comparecimento do vereador às sessões ordinárias e extraordinárias e a participação nas votações.

Parágrafo Único – O valor de cada sessão ordinária e extraordinária será obtido dividindo – se o total da parte variável pelo número das que forem programadas e realizadas durante o mês.

Art. 4º - É vedado o pagamento ao vereador de qualquer vantagem como ajuda de custo, representação ou gratificação.

Art. 5º - O vereador licenciado nos termos do artigo 38 nº III, da lei complementar nº 3 perderá o direito à remuneração.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Resolução, correrão por conta de dotações do orçamento em vigor.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de março de 1978.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Cascalho Rico, em 20 de junho de 1978.

Cópia do documento nos termos que foi redigido.

Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 07/78

Confere título de Cidadania Cascalhoriquense ao Deputado Lourival Brasil Filho.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerado cidadão Cascalhoriquense pelos relevantes serviços prestados a nossa cidade e ao Município, o senhor deputado Lourival Brasil Filho.

Art. 2º - A outorga de Honraria será feita em sessão conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal em data a ser oportunamente marcada.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei, pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 22 de junho de 1978.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal

Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 08 / 78

Autoriza a Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água à Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA MG, e dá, outras providências.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

O povo do Município de Cascalho Rico por seus representantes decreta e, eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA/MG, órgão da administração Indireta do estado de Minas Gerais, vinculado ao sistema Operacional de Saneamento, Habitação e Obras Públicas, nos termos do Decreto Estadual nº 14.446, de 13 de abril de 1972, concedendo o Direito de implantar, ampliar, administrar e explorar industrialmente, direta ou indiretamente com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água na sede deste Município pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º - Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de água do Município que, direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição, de água são igualmente concedidos a companhia de saneamento de Minas Gerais COPASA/MG, incluindo-se nesta concessão, igualmente, o direito de derivação de águas públicas de uso comum de jurisdição do município.

Parágrafo Primeiro – Os bens municipais que, a critério da concessionária, devam permanecer em serviço, deverão ser incorporados ao patrimônio da concessionária, mediante pagamento sob a forma de participação acionária do Município em seu Capital Social, após a exata descrição e avaliação dos bens, de acordo com o que dispõe a legislação comercial vigente.

Parágrafo Segundo – Os bens Municipais que se tornarem desnecessários ao serviço de abastecimento de água da sede do Município, em decorrência da operação do Sistema Novo, ficarão desafetados de Serviços Públicos, podendo o Chefe do Executivo Municipal dar-lhe as aplicações que couberem.

Parágrafo Terceiro – A COPASA/MG assumirá a exploração do serviço de água da Sede do Município após a conclusão do novo sistema, podendo antecipar o início de operação em conformidade com entendimentos específicos com a Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Se não convier à Concessionária o aproveitamento, em seu quadro de empregados, do pessoal que estiver em exercícios no sistema Municipal já implantado, será ele redistribuído por órgãos e entidades do Município.

Art. 4º - A Concessionária fica autorizada a fixar, revisar a arrecadar as tarifas referentes aos serviços de água explorados no Município de modo que permita a justa remuneração do Capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro da concessão nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – As tarifas, antes de serem aplicadas, serão aprovadas pelos órgãos federais e /ou estaduais competentes.

Art. 5º - sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las sobre maneira, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, isenta de todos os tributos, taxas emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão.

Art. 6º - Terminado o prazo da concessão, ou de sua prorrogação reverterão ao Município, mediante indenização, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente concorram, exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água.

Parágrafo Primeiro – No contrato de concessão serão estipuladas as condições de pagamento da reversão, que será prévio, em dinheiro e /ou com ações representativas da participação do Município



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

no Capital Social da Concessionária ou com outros bens e valores que sejam aceitáveis pela Concessionária.

Parágrafo Segundo – Chegando a seu termo a concessão, o pessoal em exercício no sistema Municipal de abastecimento de água, cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará sob responsabilidade da Concessionária sem quaisquer ônus para o Município .

Art. 7º - A Concessionária poderá independentemente de licença prévia mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionados com o serviço de abastecimento de água.

Art. 8º - A Participação municipal nos investimentos do sistema de abastecimento de água ficará limitada aos ônus de indenização dos terrenos particulares necessários à implantação das unidades do sistema, mais o custo de recomposição da pavimentação de ruas e logradouros públicos que tenham sido danificados em virtude de obras da Concessionária.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo aditivo ao Contrato de concessão previsto no artigo Primeiro para implantação, ampliação, Administração e exploração do Sistema de esgotos sanitários da sede do Município, tão logo seja concluído o Plano Estadual de Esgotos de conformidade com o Plano nacional de Saneamento PLANASA.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 14 de julho de 1978.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos - Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO – MG

Lei nº 09/78

Institui o Plano Rodoviário no Município.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais decreta e , eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Art. 1º - Fica instituído o Plano Rodoviário no Município de Cascalho Rico, de acordo com a DELIBERAÇÃO nº 1051/78 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais “CONSELHO RODOVIÁRIO”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 30 de setembro de 1978.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal

Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO – MG

Lei nº 10/78

Abre Crédito Especial para pagamento da desapropriação da Pedreira Pertencente ao senhor Manoel Vieira dos Santos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito Especial de Cr\$ 25.000,00 (vinte e Cinco mil cruzeiros) para pagamento da desapropriação da Pedreira pertencente ao senhor Manoel Vieira dos Santos, conforme veredito da M.M.Juíza da Comarca de Estrela do sul, MG, homologado a favor desta Prefeitura.

Art. 2º - Os recursos provenientes para atender a abertura do crédito especial citado, será proveniente da anulação parcial da dotação Orçamentária seguinte:

Unidade: 10 – Habitação e Urbanismo

31.11.02 – Despesas Variáveis.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 30 de setembro de 1978.



# Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO – MG

Lei nº 11/78

Orça a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 1979.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento Geral do Município de Cascalho Rico – MG, para o exercício financeiro de 1979, orça a seguinte receita e fixa a despesa em Cr\$ 3.140.000,00, (Três milhões, cento e quarenta mil cruzeiros), discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo nº 2, da lei nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento.

1 – Receitas Correntes .....	Cr\$ 2.442.526,17
1.1 – Receita Tributária .....	Cr\$ 178.000,00
1.2 – Receita Patrimonial .....	Cr\$ 61.000,00
1.3 – Receita Industrial .....	Cr\$ 40.000,00
1.4 – Transferências Correntes .....	Cr\$2.104.526,17
1.5 – Receitas Diversas .....	Cr\$ 59.000,00
2 – Receitas de Capital .....	Cr\$ 697.473,83
2.1 – Operações de Crédito .....	Cr\$ 20.000,00
2.2 – Alienação de Bens e móveis e imóveis .....	Cr\$ 40.000,00
2.3 – Transferências de Capital .....	Cr\$ 637.473,83
Total da Receita .....	Cr\$3.140.000,00

Art. 3º - As despesas será realizada de acordo com a seguinte discriminação por “Função de Governo” e por “Unidade Orçamentárias”.

Funções do Governo	
01 – Legislativa .....	Cr\$ 123.000,00
03 – Administração e Planejamento .....	Cr\$ 519.400,00
04 – Agricultura .....	Cr\$ 27.000,00
08 – Educação e Cultura .....	Cr\$ 545.720,00
10- Habitação e Urbanismo .....	Cr\$ 741.000,00
13 – Saúde e Saneamento .....	Cr\$ 581.800,00
15 – Assistência e Previdência .....	Cr\$ 110.000,00
16 – Transporte .....	Cr\$ 420.000,00



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

99 – Reserva de Continência .....	Cr\$ 72.080,00
Total .....	Cr\$3.140.000,00
Unidades Orçamentárias	
1 – Câmara Municipal	
1.1 – Corpo Legislativo .....	Cr\$ 95.000,00
1.2 – Secretaria .....	Cr\$ 28.000,00
2 – Prefeitura Municipal	
2.1 – Gabinete e Secretaria da Prefeitura .....	Cr\$ 305.200,00
2.2 – Serviço da Fazenda .....	Cr\$ 127.200,00
2.3 – Serviço de Contabilidade .....	Cr\$ 87.000,00
2.4 – Serviço de Educação e Cultura .....	Cr\$ 545.720,00
2.5 – Serviços de Obras Públicas .....	Cr\$1.322.800,00
2.6 – Serviço Municipal de Estradas de Rodagem .....	Cr\$ 420.000,00
2.7 – Encargos Gerais do Município .....	Cr\$ 209.080,00
Total .....	Cr\$3.140.000,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

a – Realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 25% (vinte e Cinco por cento) da receita estimada ,nos termos do art. 67 da Emenda Constitucional nº 1/69.

b – Abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do art. 7º, inciso I, da lei nº 4.320/64.

c – Anular parcial ou totalmente dotações do presente orçamento, como recursos à abertura de créditos adicionais ,valendo – se , também para o mesmo fim, dos recursos consignados em “Reserva de Contigência”.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 13 de novembro de 1978.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 12/78

Estabelece o Quadro Geral dos Funcionários do Município de Cascalho Rico e fixa-lhes os vencimentos.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Quadro Geral dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico e os respectivos vencimentos passam a ser os seguintes a partir de 1º de janeiro de 1979.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Classif. e nº	Cargos	V.Mensais	V.Anuais
	2. 1 – Gabinete e Secretaria da Prefeitura		
01	Secretário – Contador	6.300,00	75.600,00
	Comissão	2.100,00	25.200,00
01	Porteiro-contínuo	1.700,00	20.400,00
01	Secretário da I.S.M (comissão)	1.700,00	20.400,00
	2.2 – Serviço de Fazenda		141.600,00
01	Chefe do Serviço de Fazenda	3.000,00	36.000,00
	Comissão	300,00	3.600,00
01	Fiscal Geral (comissão)	2.100,00	25.200,00
01	Enc.do NAOF (comissão)	1.700,00	20.400,00
01	Enc.do SIAT (comissão)	3.000,00	36.000,00
	2.4 – Serviço de Educação		121.200,00
01	Chefe Serv. Educação (comissão)	1.700,00	20.400,00
10	Professores Rurais	9.360,00	112.320,00
01	Diretora do Ginásio (comissão)	3.000,00	36.000,00
01	Secret.do Ginásio (comissão)	3.000,00	36.000,00
01	Inspetor de Ginásio (comissão)	2.250,00	27.000,00
03	Merendeiras (comissão)	1.800,00	21.600,00
01	Servente do Ginásio (comissão)	500,00	6.000,00
01	Motorista do Ginásio (comissão)	2.700,00	32.400,00
01	Maestro da Banda (comissão)	2.000,00	24.000,00
			315.720,00
	2.5 – Serviços e Obras Públicas		
01	Chefe Serv. De Obras (comissão)	2.250,00	27.000,00
01	Médico (comissão)	8.000,00	96.000,00
01	Cirurgião dentista (comissão)	5.000,00	60.000,00
02	Auxiliar Da Unid.Sanitária (comissão)	3.400,00	40.800,00
			223.800,00
	2.6 – serviço Municipal de Estradas de Rodagem		
01	Chefe do serv.Munic.de Est. Rodagem	2.250,00	27.000,00
			27.000,00

Art. 2º - Os vencimentos da professoras poderão ser reajustados com base nas alterações do salário mínimo da região de acordo com o disposto na lei federal que regulamenta a remuneração do magistério.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 13 de novembro de 1978.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos - Secretário



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO – MG

Lei Nº 13/78

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1979/1981.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono seguinte lei:

Art.1º - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município de Cascalho Rico, elaborado na forma dos Atos Complementares nº 43 e 76, de 29 de Janeiro e 21 de outubro de 1969, respectivamente, estima, para o período, as Despesas de Capital em Cr\$ 976.000,00 (novecentos e setenta e seis mil cruzeiros).

Art. 2º - Os recursos destinados ao financiamento das Despesas de Capital, estimadas no Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1979/1981, serão consignados nas Receitas de Capital orçamentária de cada exercício, com a aplicação de “Supervits” do orçamento corrente.

Art. 3º - As despesas de Capital, discriminadas em quadro anexo, cuja realização fica autorizada por esta lei, são programadas com base nos recursos considerados disponíveis.

Art. 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais do período, serão ajustadas as importâncias consignadas dos projetos, podendo, em consequência da alteração da receita ser criadas novos e suprimidos ou reformulados Projetos constantes do anexo desta Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 13 de novembro de 1978.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO – MG

Lei nº 14/78



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

Autoriza o Executivo Municipal a assinar convênio, para Instalação do Padrão de Entrada Simplificada “PES” e execução de instalação elétrica interna em domicílios ocupados por moradores considerados de baixa renda.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascalho Rico, decretou e eu, sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - O Executivo Municipal fica autorizado a assinar com a Centrais Elétrica de Minas Gerais S/A – CEMIG, convênio para Instalação do Padrão de Entrada Simplificada – “PES” e execução de instalação elétrica interna, em todos os domicílios urbanos possuidores de rede de distribuição de energia elétrica à porta, há mais de um ano, que venham apresentar carga instalada até 4.000 watts, e que , devido a limitações financeiras, não estejam ligados à rede de energia elétrica da CEMIG.

Parágrafo Único – A Prefeitura assumirá todo e qualquer ônus emergente da mão-de-obra para instalação do Padrão de Entrada Simplificada – PES – e da execução da instalação elétrica interna das residências.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Mando, portanto, as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 31 de dezembro de 1978.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO – MG

Resolução nº 01/79

Atualiza a remuneração dos Vereadores.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 6º da Lei Complementar nº 25 de 02 de julho de 1975, e em decorrência do Ato



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

nº 67 de 08 de março de 1978, da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e Deliberação da Mesa da mesma Assembléia nº 205 de 16 de janeiro de 1979.

Resolve:

Art. 1º - A remuneração dos vereadores à Câmara Municipal de Cascalho Rico, fixada na Resolução nº 01/78 de 02 de junho de 1978 desta Câmara passa a ser de Cr\$ 1.100,01 sendo Cr\$ 550,00 parte fixa e Cr\$550,01 parte variável.

Parágrafo Primeiro – A falta do vereador à reunião ordinária importará em desconto de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Parágrafo Segundo – Não haverá desconto quando a falta se der por motivo de doença, comprovada por atestado médico, ou por motivo de luto.

Art. 2º - A remuneração, tanto na parte fixa como variável, será paga mensalmente.

Art. 3º - A parte variável será devida pelo comparecimento dos vereadores sessões ordinárias e extraordinárias e a participação nas votações.

Parágrafo Único – O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo-se o total da parte variável pelo número das que forem programadas e realizadas durante o mês.

Art. 4º - É vedado o pagamento ao vereador de qualquer vantagem como ajuda de custo, representação ou gratificação.

Art. 5º - O vereador Licenciado nos termos do art. 38 nº III, da Lei Complementar nº 3 perderá o direito à remuneração.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de dotações do orçamento em vigor.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1979.

Era o que continha a presente Resolução que transcrevi para este livro.

Cascalho Rico, 13 de março de 1979.

Célio Ferreira de Carvalho - Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO – MG

Lei nº 01/79

Altera o artigo 1º e seus incisos da lei nº 05/77 de 01/06/77, que dispõe sobre a legalização das Escolas Rurais do Município.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º e seus incisos da Lei nº 05/77 de 01/06/77, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Ficam criadas neste Município os Estabelecimentos de Ensino de 1º grau (antigo curso primário) da rede Municipal já em funcionamento na Zona Rural.

Parágrafo Único – As Escolas que funcionam e que se refere esse artigo são as seguintes:

- a – Escola Municipal Arédio Santos, na Fazenda Lagoa.
- b – Escola Municipal Amâncio Batista Vieira, na Fazenda Borda da Mata.
- c – Escola Municipal Francisco Veloso, na Fazenda Ponte d'água Fria.
- d – Escola Municipal Valdo Divino de Freitas, Fazenda Borda da Mata.
- e – Escola Municipal Manoel Alves de Assunção, na Fazenda Engenho Velho.
- f - Escola Municipal Jesse Santos, na Fazenda Pedrão.
- g – Escola Municipal Arlindo Guedes dos Santo, na Fazenda Varjão lugar denominado Bauru.
- h - Escola Municipal Valdomiro Ribeiro, na Fazenda Capim Branco.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto as autoridades a quem o conhecimento e execução e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 15 de março de 1979.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO – MG

Lei nº 02/79

Autoriza o Poder Executivo a contratar um Ônibus junto a Viação Alteza LTDA, para conduzir alunos do 2º Grau desta cidade até Araguari, abre Crédito Especial e dá outras Providências.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar um Ônibus junto a Viação Alteza LTDA, para conduzir os alunos de 2º Grau, matriculados em estabelecimentos de Ensino na vizinha cidade de Araguari.

Art. 2º - Fica igualmente autorizado a abertura de Crédito Especial no valor de Cr\$180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros) para ocorrer com as despesas previstas no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º - A anulação das dotações do Orçamento para atender as despesas com a abertura do crédito especial far-se-a através de Decreto mensais, baseando –se nas despesas mensal.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 15 de março de 1979.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretária

Lei nº 03/79

Autoriza a delimitação da Zona Urbana da cidade de Cascalho Rico, e dá outras Providências.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a seguinte delimitação da cidade de Cascalho Rico.

Parágrafo Único- Marco inicial começando pela Pedra Grande no alto saída para Goiás segue em linha reta até o Ribeirão Rio das Pedras e mais 200 metros a direita, do Ribeirão Rio das Pedras subindo por este até a rua do Campo e mais 300 metros a direita da Rua do Campo segue em linha reta até se alinhar com a rua Dr. Alberto Moreira e mais 300 metros a direita seguindo-se a Rua Dr. Alberto Moreira até a Praça São João e desta segue em curva até a Rua Goiás e desta até o marco inicial e mais 300 metros a direita.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 11 de maio de 1979.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

Autoriza Assinatura de Convênio.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar Convênio com o Estado de Minas Gerais, representado pelo senhor comandante geral da Polícia militar do Estado de Minas Gerais, fornecendo-lhe o apoio logístico necessário à execução dos serviços de Policiamento ostensivo na área do município de Cascalho Rico, conforme minuta que fica fazendo parte da presente Lei:

Art. 2º - As despesas decorrentes da assinatura do Convênio fica estipulada para o ano corrente em Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) cuja quantia será por Decreto executivo aberto o Crédito Especial.

Parágrafo Único – recursos e previsões para o ano próximo vindouro será matéria constante do Orçamento para 1980.

Art. 3º - Revogam –se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 11 de maio de 1979.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

Autoriza a aquisição de um “Ônibus” Ano 1964, marca Mercedes Bens abre crédito especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a comprar da Viação Alteza LTDA, um ônibus marca Mercedes Bens, ano de fabricação 1964, em bom estado de conservação, já vistoriado por uma comissão da Câmara, pelo preço e quantia de Cr\$ 165.000,00 (cento e sessenta e Cinco mil cruzeiros).

Parágrafo Único – O ônibus a ser adquirido destina-se a conduzir os estudantes do 2º Grau de Cascalho Rico a Araguari e vice-versa.

Art. 2º - Para atender as despesas previstas no Art. 1º desta Lei, fica autorizado a abertura do Crédito Especial de Cr\$ 165.000,00, anulando dotação do orçamento vigente.

Art. 3º - Os recursos provenientes da abertura do Crédito Especial será feito através das seguintes anulações:

Unidade: 2-1 – Gabinete e Secretaria Da Prefeitura.

41.10.01 – Reforma do Paço Municipal Cr\$ 14.000,00

Unidade: 2-4 – Serviço de Educação e Cultura

31.11.01 – Vencimento e Vantagem Fixa 20.000,00

41.10.01 – Aquisição de Carteiras e outros móveis 28.000,00

Unidade: 2-5 – Serviços e Obras Públicas

41.10.01 – Extensão da Rede de Iluminação Pública 103.000,00

Total .....165.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 18 de junho de 1979.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos - Secretário



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Autoriza ao Prefeito Municipal adquirir uma área de 2.010m<sup>2</sup> de terra, abre crédito especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir do Senhor “Antônio José Francisco”, uma área de terras medindo 2.010 m<sup>2</sup> (Dois mil e dez metros quadrados) área esta situada à Rua Dr. Argelino de Moraes, que divide com terrenos do proprietário Antônio José Francisco pelos lados esquerdo e fundos, pelo lado direito com Maria Ivane Martins e pela frente com a Escola Estadual “Benedito Valadares”.

Parágrafo Único – O preço estipulado pela Comissão encarregada da avaliação do imóvel é de Cr\$ 30.000,00 (Trinta mil cruzeiros) cujo terreno adquirido será doado ao Estado de Minas Gerais através de Lei específica para ampliação da E. E. “Benedito Valadares”.

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas de pagamento da área que se refere nesta lei e para ocorrer com as despesas de transmissão e escrituras fica aberto o Crédito Especial de Cr\$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Cruzeiros).

Art. 3º - Para atender a abertura do Crédito Especial referente no art. 2º desta Lei, ficam anulados parcialmente e totalmente as dotações seguintes do Orçamento vigente:

Órgão 01 – Câmara Municipal	
Unid 1-2 – Secretaria	
0 1 – Processo Legislativo	
31.20.00 – Material de Consumo .....	Cr\$ 3.201,60
31.31.00 – Remuneração de Serviços Pessoais	1.000,00
31.32.00 – Outros Serviços de Terceiros	1.000,00
31.40.00 – Encargos Diversos	1.000,00
41.10.01 – Aquis.de máq.móveis e Utensílios	5.000,00
Órgão 02 – Prefeitura Municipal	
Unid. 2- 1 – Gab e Sec. da Prefeitura	
0 –7 – Administração	
41.10.01 – Reforma do Paço Municipal .....	Cr\$ 1.000,00
Unid 2 – 2 – Serviço de Fazenda	
0- 8 – Administração Financeira	
31.20.00 – Material de Consumo .....	8.000,00
31.32.00 – Outros serviços de Terceiros .....	1.798,40
31.40.00 – Encargos Diversos.....	1.000,00
41.10.01 – Aquis. De Maq.móveis e utensílio	6.000,00
Unid – 2.5 – Serviços e Obras Públicas	
6. 0 – Serviço de Utilidade Pública	
31.20.00 – Material de Consumo	5.000,00
Total .....	35.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 05 de outubro de 1979.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

### Resolução nº 07/79

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, pelos seus membros de sua mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - As Despesas da Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais para o exercício de 1980, ficam fixadas em Cr\$ 248.000,00 (Duzentos e Quarenta e Oito Mil Cruzeiros) de acordo com a seguinte discriminação:

1 – Câmara Municipal	
1.1 – Corpo Legislativo	
0100000 – Legislativa .....	Cr\$ 248.000,00
0101000 – Processo Legislativo .....	248.000,00
0101001 – Ação Legislativa .....	175.000,00
3.1.1.0 – Pessoal	
3.1.1.1 – Pessoal Civil .....	175.000,00
1. 2 – Secretaria	
0101021 – Administração Geral .....	73.000,00
3.1.1.0 – Pessoal	
3.1.1.1 – Pessoal Civil .....	18.000,00
3.1.2.0 – Material de Consumo .....	10.000,00
3.1.3.0 – Serviços de Terceiros	
3.1.3.1 – Remuneração de Serviços Pessoais .....	10.000,00
3.1.3.2 – Outros Serviços e Encargos .....	10.000,00
4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente .....	25.000,00

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, 28 de setembro de 1979.

Confere com o original.

A A Geraldo Lemos de Souza – Presidente

A A Sebastião Alves de Araújo – Secretário

### Resolução nº 08/79



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

Cria o cargo de Diretor de Secretaria da Câmara fixa – lh os vencimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, pelos seus membros e pela sua mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica criado no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, o cargo de Diretor de Secretaria da Câmara Municipal .

Art. 2º - Os vencimentos mensal do Diretor de Secretaria da Câmara Municipal será de Cr\$ 2.500,00 ( Dois Mil e Quinhentos Cruzeiros) para o exercício de 1980.

Art. 3º - As despesas autorizadas nesta resolução será matéria incluída no Orçamento Municipal para o ano de 1.980.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de 01 janeiro de 1890, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, 28 de setembro de 1979.

A A Geraldo Lemos de Souza – Presidente

A A Sebastião Alves de Araújo – Secretário

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO – MG

Lei nº 07/79

Estima a Receita e Fixa a despesa para o Exercício de 1980.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Cascalho Rico, para o exercício de 1980, estima a receita em Cr\$ 4.900.000,00 (quatro Milhões e novecentos mil cruzeiros), discriminados pelos anexos o integrantes desta lei.

Art. 2º - O saldo apresentado de Cr\$ 136.400,00 (cento e trinta seis mil e quatrocentos cruzeiros) será destinado à Reserva de Contigência, cujos recursos serão utilizados como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais (suplementares e extraordinários), na forma do disposto na lei nº de de 1979.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes ao Adendo III – Anexo nº 2 da lei 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

1 – Receitas Correntes .....	3.182.000,00
1.1 – Receita Tributária.....	303.500,00
1.2 – Receita Patrimonial .....	80.000,00
1.3 – Receita Industrial .....	60.000,00
1.4 – Transferências Correntes .....	2.568.500,00
1.5 Receitas Diversas .....	170.000,00
Transformada em Lei no dia 03 de dezembro de 1979.	
2 – Receita de Capital .....	1.718.000,00
2.1 – Operações de Créditos .....	150.000,00
2.2 – Alienação de Bens Móveis e Imóveis ...	50.000,00
2.3 – Transferência de Capital .....	1.518.000,00
Total de Receita .....	4.900.000,00

Art. 4º - As despesas será realizada de acordo com a seguinte discriminação por “Funções de Governo” e por “Unidades Orçamentárias”.

Funções do Governo	
01 – Legislativo .....	248.000,00
03 – Administração e Planejamento .....	1.083.600,00
08 – Educação e Cultura .....	996.000,00
10 – Habitação e Urbanismo .....	920.000,00
13 – Saúde e Saneamento .....	816.000,00
15 – Assistência e Previdência .....	200.000,00
16 – Transporte .....	500.000,00
Sub Total .....	4.763.600,00
99 – Reserva de Contigência .....	136.400,00
Total.....	4.900.000,00
Unidades Orçamentárias	
1 – Câmara Municipal	
1.1 – Corpo Legislativo .....	175.000,00
1.2 – Secretaria .....	73.000,00
2 - Prefeitura Municipal	
2.1 – Gabinete e Secretaria .....	718.600,00
2.2 – Serviço de Fazenda.....	210.000,00
2.3 – Serviço de Contabilidade .....	125.000,00
2.4 – Serviço de Educação e Cultura .....	996.000,00
2.5 – Serviço e Obras Públicas .....	1.410.000,00
2.6 – Serviço Municipal de Estradas de rodagem .....	500.000,00
2.7 – Encargos Gerais do Município.....	556.000,00
Subtotal .....	4.763.600,00
3.1 – Reserva de Contigência .....	136.400,00
Total .....	4.900.000,00

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a :



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

A – Realizar operações de créditos por antecipação da Receita até limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos do art. 67 da Emenda Constitucional nº 1/69.

B – Abrir créditos suplementares até o limite de 40% (Quarenta por cento) do orçamento da despesa nos termos do art. 43 Parágrafo Primeiro da lei 4.320/64.

c- anular, parcial ou totalmente, dotações do presente orçamento, como à abertura de créditos adicionais.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data a partir de 1º de janeiro de 1980, revogadas às disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 03 de dezembro de 1979.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos - Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO – MG

Lei nº 08/79

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimento para o Triênio 1980/1982.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico – MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município de Cascalho Rico para o triênio de 1980/1982, elaborado na forma dos Atos Complementares nºs 43 e 76, de 29 de janeiro a 21 de outubro de 1969 respectivamente estima para o período, as Despesas de capital em Cr\$ 1.721.400,00 ( Um Milhão, setecentos e vinte e um mil, quatrocentos cruzeiros).

Art. 2º - Os recursos destinados ao financiamento das despesas de Capital, estimados no Orçamento Plurianual de Investimentos para o Triênio 1980/1982, serão consignados nas Receitas Orçamentárias de Capital de cada exercício, com a aplicação de “Superavits” do orçamento corrente.

Art. 3º - As despesas de capital, discriminadas em quadro anexo cuja realização fica autorizada por esta lei, serão programadas com base nos recursos considerados disponíveis.

Art. 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais, serão ajustadas as importâncias consignada aos projetos, podendo, em consequência da alteração da Receita ser criados novos e suprimidos ou reformulados Projetos do anexo desta lei.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980, renovadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 03 de dezembro de 1979.

Célio Ferreira de Carvalho - Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO – MG

Lei nº 09/79

Institui a Reserva de Contigência nos Orçamentos do Município.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico – MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Reserva de Contigência que figurará nos orçamentos deste município a partir do exercício financeiro de 1980.

Art. 2º - O valor consignado nos orçamentos do município, classificado como Reserva de Contigência, será aplicado como recursos à abertura, nos respectivos exercícios financeiros, de créditos adicionais, ou sejam os suplementares, especiais e extraordinários.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico,

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCALHO RICO –MG

Lei nº 10/79



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Estabelece o Quadro Geral dos Funcionários do Município de Cascalho Rico e fixa –lhes os vencimentos.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro geral dos Funcionários da Prefeitura Municipal de cascalho Rico e os respectivos vencimentos passam a ser os seguintes a partir de 1º de janeiro de 1980.

Classif e nº	Cargos	V.Mensais Cr\$	V.Anuais Cr\$
01	1. 1 – Secretaria da Câmara Diretor de Secretaria	2.500,00	30.000,00
01	2.1 - Gabinete e Secretaria do Prefeito Secretário Contador	9.450,00	113.400,00
01	Comissão	3.150,00	37.800,00
01	Porteiro – Contínuo	2.550,00	30.600,00
01	Secretário da J.S.M (comissão)	2.550,00	30.600,00
			212.400,00
01	2.2 – Serviço de Fazenda Chefe do serviço de Fazenda	4.500,00	54.000,00
	Comissão	450,00	540,00
01	Fiscal Geral (comissão)	3.150,00	37.800,00
01	Encarregado do SIAT (comissão)	4.500,00	54.000,00
01	2 . 4 – Serviço de Educação e Cultura Chefe do Serviço de Educação (comissão)	2.550,00	30.600,00
10	Professores Rurais	13.608,00	163.296,00
01	Diretor do Ginásio (comissão)	4.500,00	54.000,00
01	Inspetor de alunos do ginásio(comissão)	3.375,00	40.500,00
03	Merendeiras (comissão)	2.700,00	32.400,00
01	Servente do Ginásio (comissão)	750,00	750,00
01	Motorista do Ginásio (comissão)	4.050,00	48.600,00
01	Maestro da Banda Musical (comissão)	3.000,00	36.000,00
			468.396,00
01	2. 5 – Serviços e Obras Públicas Chefe do Serviço de Obras (comissão)	3.375,00	40.500,00
01	Médico Clínico (comissão)	11.200,00	134.400,00
01	Médico Odontológico (comissão)	7.500,00	90.000,00
02	Auxiliares da Unidade Sanitária (comissão)	5.100,00	61.200,00

2.6 - Serviço Municipal de Estradas de Rodagem



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

01 - Chefe do Serv.Munic.de Estradas de Rodagem 3.375,00 40.500,00

Art. 2º - Os vencimentos da professoras rurais poderão ser reajustados com base nas alterações do salário mínimo da região de acordo com o disposto na lei que regulamenta a remuneração do magistério.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 03 de dezembro de 1979.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Resolução nº 10/79

Atualiza os subsídios do Prefeito.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo Parágrafo Único do artigo Único da Emenda Constitucional nº 11, de 09 de novembro de 1979.

Resolve a promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os subsídios e a representação do Prefeito Municipal de Cascalho Rico, MG, passam a ser o seguinte

Subsídio Mensal .....	Cr\$ 12.000,00
Representação Mensal .....	Cr\$ 3.000,00
Total .....	Cr\$ 15.000,00

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de dotações do Orçamento do exercício de 1980.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a dotação a que se refere a despesa podendo anular parcial ou totalmente dotações para obtenção dos recursos de acordo com os itens I, II e III do parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta Resolução em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980.

Sala da Reuniões, na cidades de Cascalho Rico em 31 de dezembro de 1979.

Ass. Geraldo Lemos de Souza – Presidente da Câmara

Ass. Sebastião Alves de Araújo – Secretário da Câmara

Lei nº 01/80



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Autoriza o Poder Executivo adquirir uma área de 2.010 m<sup>2</sup> de terra e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir do senhor Antônio José Francisco, uma área de terreno medindo 2.010 m<sup>2</sup> (Dois mil e dez metros quadrados) área esta situada à Rua Dr Argelino de Moraes que divide com terrenos pertencentes ao Estado de Minas Gerais, onde se encontra constituído o prédio da E.E. “Benedito Valadares”.

Parágrafo Único – O preço estipulado pela comissão encarregada da avaliação do imóvel é de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) cujo terreno a ser adquirido deverá ser doado ao Estado de Minas Gerais, através de lei específica, e cujo terreno será destinado a ampliação do referido prédio escolar.

Art. 2º - Para atender as despesas com a aquisição mencionada desta lei e para ocorrer com as despesas de transmissão e escritura, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Especiais através de decreto até a valor de Cr\$ 40.000,00 ( quarenta mil cruzeiros).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 04 de fevereiro de 1980.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 02/80

Institui nova tarifa de água e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído na forma dos artigos e itens desta lei, a nova tarifa do serviço de água desta cidade.

A – taxa de inscrição inicial .....	Cr\$ 50,00
B – consumo de 10 a 500 litros de água .....	Cr\$ 30,00
c- Consumo de 501 a 1000 litros de água .....	Cr\$ 50,00



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

- 
- d- Consumo de 1001 a 1500 litros de água ..... Cr\$ 60,00
  - e- Consumo de 1501 a 2000 litros de água ..... Cr\$ 80,00
  - f- Consumo de 2001 a 2500 litros de água ..... Cr\$ 100,00
  - g- Consumo acima de 2.500 litros de água ..... 200,00

Art. 2º - Os consumos referidos no artigo primeiro desta Lei se referem a capacidade dos caixas ou vasilhames receptores de cada casa a ser abastecida.

Art. 3º - O pagamento da tarifa deverá ser efetuada adiantadamente até o dia 10 de cada mês .

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário .

Mando, portanto, as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 04 de fevereiro de 1980.

Célio Ferreira de Carvalho - Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Resolução nº 01/80

Atualiza o subsídio e ajuda de custo dos vereadores.

A Câmara Municipal de cascalho Rico, Minas Gerais, usando dos poderes que lhe são conferidos, com base na Lei complementar nº 38 de 13 de novembro de 1979.

Resolve:

Art. 1º - O subsídio e a ajuda de custo dos vereadores à Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, fixado na Resolução nº 01/79 em 13 de março de 1979, passa a ser de Cr\$ 3.338,19 (Três Mil, Trezentos e Trinta e Oito Cruzeiros, Dezenove Centavos), sendo Cr\$ 2.226,19 como parte fixa e Cr\$ 1.112,00 como parte variável.

Parágrafo Primeiro – A falta do vereador à reunião ordinária importará em desconto de Cr\$ 300,00 (trezentos Cruzeiros)

Parágrafo Segundo – Não haverá desconto quanto a falta se der por motivo de doença, comprovada por atestado médico, ou por motivo de luto.

Art. 2º - A remuneração, tanto na parte fixa como na parte variável paga mensalmente.

Art. 3º - A parte variável será devida pelo comparecimento do vereador às sessões ordinárias e extraordinárias e a participação nas votações.

Parágrafo Único – O valor de cada sessão ordinária e extraordinária será obtida dividindo – se o total da parte variável pelo número das que forem programadas e realizadas durante o mês.

Art. 4º - O vereador licenciado nos termos do art. 38 nº III da Lei Complementar nº 3 perderá o direito à remuneração.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de dotações do Orçamento vigente.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência a partir de novembro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Cascalho Rico, 26 de fevereiro de 1980.

Ass. Presidente – Geraldo Lemos de Souza

Ass. Secretário – Sebastião Alves de Araújo

É o que contém a Resolução que transcrevo para este livro para conhecimento do Poder Executivo.

Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 03/80

Autoriza indenizar uma área de 225m<sup>2</sup> de terras e abre crédito especial.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado e indenizar com Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) uma área de terras medindo 7.1,5 (sete metros e meio) de frente por 30 metros de fundo perfazendo a área já citada de 225 metros quadrados, situada na Rua Dr. Alberto Moreira nesta cidade onde foi aberto pela Prefeitura uma Rua dando prosseguimento a Rua Cuiabana, terrenos este de propriedade de Sebastião Carneiro e sua mulher D. Ormenzinda Maria de Jesus.

Parágrafo Único – O preço já combinado com os proprietários é de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) que serão pagos mediante o recibo assinado por uma das partes “Ele ou Ela”.

Art. 2º - Para atender as despesas com a referida indenização fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) importância essa que será anulada na seguinte dotações do Orçamento vigente.

02 – Prefeitura Municipal

99 – Reserva de Contigência

90 – Contigência ..... Cr\$ 5.000,00

Art. 3º - esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 27 de maio de 1980.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal

Arlindo Carlos de Vasconcelos – secretário

Lei nº 04/80



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

Autoriza ao Poder Executivo proceder negociação amigável com a centrais Elétricas de Minas Gerais S.A – CEMIG, para desapropriação de próprios municipais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, faz saber que o povo por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder negociação amigável com a centrais Elétricas de Minas Gerais S.a – CEMIG, para desapropriação de próprio municipal, atingindo pelo reservatório da Usina hidrelétrica de Emborcação na área declarada de utilidade pública pelo decreto Federal nº 83.415 de 04.05.1979, constante de 1 (uma) Escola Rural, situada neste município, número CEMIG NG – 193 – AE.

Art. 2º - A indenização do próprio Municipal definido no artigo anterior, deverá ser de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar instrumentos Públicos ou particulares que se fizerem necessários para o recebimento da indenização cujo valor será o mencionado no artigo anterior isentando a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A – CEMIG de toda e qualquer obrigação presente ou futura com relação à benfeitoria indenizada.

Art. 4º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, as autoridades e a quem o conhecimento desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 24 de junho de 1980.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº - 05/80

Autoriza o aumento de 40% nos vencimentos do quadro geral dos funcionários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o aumento de 40% (quarenta por centos) nos vencimentos do Quadro Geral dos Funcionários da prefeitura Municipal de Cascalho Rico, a partir de 1º de junho do corrente ano.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Parágrafo Único – De acordo com a Lei Complementar nº 14 de 21.12.79 em seu artigo 76 Parágrafo 3º o mesmo índice percentual estabelecido no artigo 1º desta Lei aplica-se no vencimento do Chefe Executivo.

Art. 2º - Para ocorrer com as despesas de que trata a presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar por decreto municipal às dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 24 de junho de 1980.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal

Arlindo Carlos de Vasconcelos - Secretário

Lei nº 06/80

Institui nova tarifa de água e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído a forma dos artigos e itens desta Lei, a nova tarifa do Serviço de água desta cidade.

A – Taxa de Inscrição inicial .....	Cr\$ 100,00
B – Consumo de 10 até 500 litros de água .....	80,00
C – Consumo de 501 até 1.000 litros de água .....	150,00
D – Consumo de 1001 até 1.500 litros de água .....	180,00
E – Consumo de 1.501 até 2000 litros de água .....	250,00
F – Consumo de 2001 até 2.500 litros de água .....	300,00
G – Consumo acima de 2.500 litros de água .....	400,00

Art. 2º - Os consumos referidos no artigo primeiro desta Lei se referem a capacidade das caixas ou vasilhames receptores de casa a ser abastecida.

Art. 3º - O pagamento da Tarifa far-se á adiantadamente até o dia 10 de cada mês.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 30 de julho de 1890.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Câmara Municipal de Cascalho Rico, atualiza a Remuneração dos Vereadores.

A mesa da Câmara Municipal de Cascalho Rico, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no disposto na Lei Complementar nº 25/75, modificada pela Lei Complementar nº 38/79 e, considerando a atual valor da remuneração dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, declarado em 29 de maio de 1980 pelo setor competente da Aludida Assembléia, aprovou e promulga a seguinte:

## Resolução nº 02

Art. 1º - A remuneração dos vereadores à Câmara Municipal de Cascalho Rico, incluindo parte fixa, variável e ajuda de custo, fixa da pela Resolução nº 2/80, passa a ser de Cr\$ 4.421,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um cruzeiros), sendo a referida importância assim especificada:

I – Parte fixa ..... Cr\$ 593,76

II – Parte Variável ..... Cr\$1.125,00

III – Ajuda de Custo ..... Cr\$2.702,24

Parágrafo Primeiro – A parte variável da remuneração será devido pelo comparecimento do vereador às sessões e pela participações nas votações, nunca inferior a parte fixa.

Parágrafo Segundo – A falta do vereador à reunião ordinária importará em um desconto de Cr\$ 280,00 (duzentos e oitenta cruzeiros).

Art. 2º - A remuneração mencionada no art. 1º desta Resolução será paga mensalmente.

Art. 3º - O valor de cada sessão ordinária será obtido dividindo – se o total da parte variável pelo número das que forem programadas durante o mês.

Art. 4º - As sessões extraordinárias serão remuneradas até quatro por mês.

Art. 5º - Sempre que houver reajuste na remuneração do Deputado à Mesa da Câmara, através de Ato, atualizará a Remuneração dos Vereadores, observada a legislação em vigor.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de março de 1980.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, 18 de agosto de 1980.

Secretário – Arlindo Carlos de Vasconcelos

Lei nº 07/80

Autoriza o desconto de meio por cento (0,5%) sobre a quota de participação no Imposto de Circulação de Mercadorias – ICM, e dá outras providências.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

O povo do Município de Cascalho Rico, Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos exercícios financeiros de 1980, 1981 e 1982 fica a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, autorizada a descontar importância relativa a meio por cento (0,5) sobre a quota de participação no Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM - devido a Município, creditando - a favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para construção e instalação de sua sede em Belo Horizonte.

Parágrafo Primeiro - O desconto far-se-á proporcionalmente sobre as parcelas a serem entregues ao Município e será creditado imediatamente ao Tribunal de Contas.

Parágrafo Segundo - A secretaria comunicará à Prefeitura Municipal e ao Tribunal de Contas o desconto e o crédito, à medida que os efetuar.

Art. 2º - O Tribunal de Contas poderá dar a arrecadação autorizada no artigo anterior em garantia a estabelecimentos de crédito que dispuser a financiar a construção de sua sede.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei ppertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 21 de agosto de 1980.

Célio Ferreira de Carvalho - Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos - Secretário

Lei nº 08/80

Autoriza a permuta da camioneta Chevrolet Piko - up - C-14 por outra Camioneta Chevrolet Piko - Up e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar e voltar a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) sua camioneta Chevrolet Piko - Up C-14, Ano de Fabricação 1996, cor verde branco, capacidade 750kg. Identificação do Chassis CL 44ZBR081, pela camioneta chevrolet Piko - Up C-14, Ano de fabricação 1971, Co Bege capacidade 750 kg. Identificação do Chassis CL 44ABR08351P de propriedade do Sr. João Garcia Custódio.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Parágrafo Único – Pela comissão de 3 (três) vereadores foi feita a vistoria antecipada do veículo a ser adquirido sendo achado conforme a pretensão e permuta dos referidos veículos.

Art. 3º - Para atender as despesas previstas no artigo 1º desta Lei fica autorizado a abertura do Crédito Especial no valor de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anulando na seguinte dotação do Orçamento Vigente.

Órgão – 02 – Prefeitura Municipal

Unidade – 2.5 – Serviços e Obras Públicas

76 – Saneamento

41.10 – Obras e Instalações ..... Cr\$ 30.000,00

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 30 de setembro de 1980.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal

Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 09/80

Autoriza o Poder executivo a assinar convênio com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A – CEMIG, para construção de estradas municipais necessárias a recomposição viária interrompida pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Emborcação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, no uso de suas atribuições, faz saber que o Povo, por seus representantes na Câmara Municipal, Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A – CEMIG e contratar com Empresa por ela indicada, a construção de estradas municipais necessárias à recomposição do sistema viário municipal interrompido pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Emborcação.

Art. 2º - O convênio deverá estabelecer que todas as despesas e indenizações, inclusive trabalhistas, deverão ser pagas pela Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A – CEMIG, sem nenhum ônus para o Município.

Art. 3º - A fiscalização das obras e os traçados de estradas serão responsabilidade da Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A – CEMIG.

Art. 4º - Qualquer reclamação de proprietários que se sintam prejudicados deverão ser examinados pela Centrais Elétricas de Minas gerais S/a – CEMIG e sua solução se for o caso, de sua responsabilidade.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 28 de outubro de 1980.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal,  
Arlindo Carlos de Vasconcelos - secretário

Lei nº 10/80

Autoriza o Prefeito Municipal de Cascalho Rico a contratar Escritório de advocacia para defender os interesses do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar Escritório de Advocacia MACIEL FILHO E ANDRADE, com sede à Rua maestro Chiafarelli, 409 em São Paulo, nas pessoas de Lúcio Mourão Maciel Filho e Cláudio Márcio Esposito Maciel, para defenderem os interesses do município, relativamente aos prejuízos causados pelas desapropriações da USINA HIDRELÉTRICA DE EMBORCAÇÃO de responsabilidade da Centrais Elétricas de Minas gerais S/A – “CEMIG”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 21 de novembro de 1980.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº - 11/80

Estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 1981.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 1º - O orçamento geral do Município de cascalho Rico, para o exercício de 1981, estima a receita em Cr\$ 9.800,00 (Nove milhões, oitocentos mil cruzeiros), discriminado pelos anexos integrantes desta lei.

Art. 2º - O saldo apresentado de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), será destinado à Reserva de Contigência, cujos recursos serão utilizados como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais, (Suplementares, especiais e extraordinárias), na forma do disposto na lei nº 09/79 de 03 de dezembro de 1979.

Art. 3º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do Adendo III- Anexo nº 2 da lei nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

1 – Receitas Correntes .....	6.417.000,00
1.1 – Receita Tributária .....	445.000,00
1.2 – Receita Patrimonial .....	100.000,00
1.3 – receita Industrial .....	120.000,00
1.4 – Transferências Correntes .....	5.552.000,00
1.5 – Receitas Diversas .....	200.000,00
2 - Receitas de Capital .....	3.383.000,00
2.1 – Operações de Créditos .....	200.000,00
2.2 – Alienação de bens Móveis e Imóveis .....	250.000,00
2.3 – Transferências de Capital .....	2.933.000,00
Total da Receita .....	9.800.000,00

Art. 4º - As despesas será realizada de acordo com a seguinte discriminação por “Função de Governo” e por “Unidades Orçamentárias”:

### Funções de Governo

01 – Legislativa .....	683.000,00
03 – Administração e Planejamento .....	2.628.000,00
08 – Educação e Cultura .....	1.995.000,00
10 – Habitação e Urbanismo .....	1.610.000,00
13 – Saúde e Saneamento .....	1.450.000,00
15 – Assistência e Previdência .....	340.000,00
16 – Transporte .....	830.000,00
Subtotal .....	9.500.000,00
99 – Reserva de Contigência .....	300.000,00
total .....	9.800.000,00

### Unidades Orçamentária

1 – Câmara Municipal	
1.1 – Corpo Legislativo .....	500.000,00
1.2 - Secretaria .....	183.000,00
2 – Prefeitura Municipal	
2.1 – Gabinete e Secretaria .....	1.900.000,00
2.2 – Serviço de Fazenda .....	365.000,00
2.3 – Serviço de Contabilidade .....	279.000,00
2.4 – Serviço de Educação e Cultura .....	1.995.000,00
2.5 – serviços e Obras Públicas .....	2.560.000,00



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

2.6 – Serviço Municipal de estradas de rodagem .....	830.000,00
2.7 – Encargos Gerais do Município .....	888.000,00
Subtotal .....	9.500.000,00
3.1 – reserva de Contigência .....	300.000,00
Total .....	9.800.000,00

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

Realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos do art. 67 da Emenda Constitucional nº 1/69.

Abri créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do art. 43, 1º da lei 4.320/64.

Anular, parcial ou totalmente, dotações do presente orçamento como recursos à abertura de créditos adicionais.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 25 de novembro de 1980.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 12/80

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o triênio 1981/1983.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico – MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento Plurianual de Investimentos do Município de Cascalho Rico, para o triênio de 1981/1983, elaborado na forma dos Atos Complementares nºs 43 e 76 de 29 de janeiro a 21 de outubro de 1969, respectivamente, estima, para o período, as despesas de Capital em Cr\$ 7.420.000,00 (sete milhões, quatrocentos e vinte mil cruzeiros).

Art. 2º - Os recursos destinados ao Financiamento das Despesas de Capital, estimados no Orçamento Plurianual de Investimentos para o Triênio 1981/1983, serão consignados nas Receitas Orçamentárias de Capital de cada exercício, com a aplicação de “Superavits” do Orçamento corrente.

Art. 3º - As despesas de capital, discriminadas em Quadro Anexo, cuja realização, fica autorizada por esta lei, serão programadas com base nos recursos considerados disponíveis.

Art. 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais do período, serão ajustadas as importâncias consignadas aos projetos, em consequência da alteração da Receita ser criados novos e suprimidos ou reformulados Projetos constantes do anexo desta lei.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas autoridades, a quem o conhecimento e execução, desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, 25 de novembro de 1980.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 13/80

Estabelece o Quadro Geral dos Funcionários do Município de Cascalho Rico e fixa – lhes os vencimentos.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro Geral dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico e os respectivos vencimentos passam a ser os seguintes a partir de 1º de janeiro de 1981.

Classif. e nºs	Cargos	V.mensais	V.Anuais
	1 .1 – Secretaria da Câmara	Cr\$	Cr\$
01	Diretor de Secretaria	5.250,00	63.000,00
	2.1 – Gab.Secret.da Prefeitura		
01	secretário Contador	18.345,00	220.140,00
	Comissão	6.615,00	79.380,00
01	Porteiro Contínuo	5.355,00	64.260,00
01	Secretário da J.S.M. comissão	5.355,00	64.260,00
	2.2 – Serviço de Fazenda		428.040,00
01	Chefe do Serviço de Fazenda	9.450,00	113.400,00
	Comissão	945,00	11.340,00
01	Fiscal Geral (comissão)	6.615,00	79.380,00
01	Encarregado do SIAT (comissão)	10.000,00	120.000,00
	2. 4 – Serviço de educação e Cultura		
01	Chefe do serviço de Educação (comissão)	5.355,00	64.260,00
10	Professores Rurais	32.360,00	388.320,00
01	Diretora do Ginásio (comissão)	9.450,00	113.400,00
01	Secretário do Ginásio (comissão)	9.450,00	113.400,00
01	Inspetor de alunos do ginásio (comissão)	7.088,00	85.056,00
	01 Encarregado do Posto Cultural		5.355,00

64.260,00



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

03	Merendeiras (comissão)	5.670,00	68.040,00
01	Servente do ginásio (comissão)	1.575,00	18.900,00
01	Motorista do Ginásio (comissão)	8.505,00	102.060,00
01	Maestro da Banda Musical (comissão)	6.300,00	75.600,00
			1.093.296,00
2.5 – Serviços e Obras Públicas			
01	Chefe do Serviço de obras (comissão)	7.088,00	85.056,00
01	Médico Clínico (comissão)	20.000,00	240.000,00
01	Médico Odontológico (comissão)	10.500,00	126.000,00
02	Auxiliares da Unid.Sant.(comissão)	10.710,00	128.520,00

### 2.6 – Serviço Municipal de Est.de Rodagem

01 – Chefe do serv.Munic.Est.de rodagem 7.088,00

85.056,00

Art. 2º - Os vencimentos da professoras rurais poderão ser reajustados com base nas alterações do salário mínimo da região de acordo com o disposto na lei que regulamenta a remuneração do magistério.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981.

Mando, portanto, a todas autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém

Prefeitura Municipal de cascalho Rico, 25 de novembro de 1980.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Resolução nº 03/80

Atualiza os subsídios do Prefeito.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 11 de 09 de novembro de 1979.

Resolve a promulgar a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os subsídios e a representação do Prefeito Municipal de Cascalho Rico, passam a ser os seguintes:

Subsídio Mensal .....	Cr\$ 25.200,00
Representação Mensal .....	6.300,00
Total .....	Cr\$ 31.500,00

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta de dotações do Orçamento do Exercício de 1981, já consignados.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a dotação a que se refere a despesa . podendo anular parcial ou totalmente dotações para abtenção dos recursos de acordo com os itens I, II, III do parágrafo primeiro do artigo 43 da lei nº 4.320/64.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta Resolução em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989.

Sala das Reuniões, na cidade de Cascalho Rico em 26 de dezembro de 1980.

Ass. Geraldo Lemos de Souza – Presidente da Câmara  
Ass. Sebastião Alves de Araújo – Secretário da Câmara

Resolução nº 04/80

Aprova as contas do Prefeito Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, relativas ao Exercício de 1973.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Prefeito Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, referente ao Exercício de 1973.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Sala das Sessões em 26 de dezembro de 1980.

Ass. Presidente e Secretário.

Passado para Secretaria da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, em 26 /02/80  
Secretário.

Lei nº 01/81

Autoriza Aquisição de Terrenos para doação a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA – MG, abre crédito especial e dá outras providências.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

O povo do Município de Cascalho Rico, do Estado de Minas Gerais, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir e doar à Companhia de saneamento de Minas Gerais – COPASA – MG, os terrenos necessários à construção do Sistema de abastecimento de água da sede do Município.

Art. 2º - Os terrenos de que trata o artigo anterior tem as seguintes divisas e confrontações:

I – Área de Proteção a ETA

Terreno compreendido dentro de uma área de 450,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade presumida do Sr. José Machado dos Santos, com a seguinte descrição topográfica: - Materialização do ponto de partida, transporte das amarrações e descrição das divisas – O PP (ponto de partida) foi materializado no centro da ponte sobre o córrego Cascalho Rico na saída para Araguari donde com a medida de 177,00m (cento e setenta e sete metros) e no rumo de 43° 30' SO (quarenta e três graus e trinta minutos Sudoeste) tem – se o VO (vértice Zero), deste número de 20° 30' SE (vinte graus e trinta minutos Sudoeste) e na extensão de 240,50m (duzentos e quarenta metros e cinquenta centímetros) após passar pelo V1 (vértice Hum) chega-se ao V2 (vértice dois); daí no rumo de 30° 00' SE (trinta graus Sudoeste) e na distância de 233,00m (duzentos e trinta metros), após passar pelo V3 (vértice três), encontra – se V4 (vértice quatro), deste no rumo de 52°,00' NE (cinquenta e dois graus Nordeste) e a distância de 5,00m (cinco metros), chega – se ao marco G, onde começa a demarcação da área; daí no rumo anterior e na medida de 18,00m (dezoito metros) tem – se o marco I, deste no rumo de 30° 00' SE (trinta graus Sudeste) e na distância de 25,00 m (vinte e cinco metros), acha – se o marco J; daí no rumo de 52° 00' SO (cinquenta e dois graus sudoeste) e na medida de 18,00m (dezoito metros) encontra – se o marco K; finalmente deste no rumo de 30° 00' NO (trinta graus Nordeste) e na distância de 25,00m (vinte e cinco metros), chega – se ao marco G; fechando – se o polígono G,I,J,K que é delimitado por todos os lados pelo terreno de José Machado dos Santos.

II – Área de Proteção ao Poço 2 (dois)

Terreno compreendido dentro de uma área de 100,00m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de propriedade presumida do Sr. José Machado dos Santos com a seguinte descrição topográfica – Materialização do ponto de partida, transporte das amarrações e descrição das divisas – O PP (ponto de partida) foi materializado no centro da ponte sobre o córrego Cascalho Rico, na saída para Araguari donde com a medida de 177,00m (cento e setenta e sete metros) no rumo de 43°30' SO (quarenta e três graus e trinta minutos Sudoeste), tem – se o V0 (vértice zero); deste, no rumo de 20°30' SE (vinte graus e trinta minutos Sudoeste) e na extensão de 240,50 m (duzentos e quarenta metros e cinquenta centímetros) após passar pelo V1 (vértice hum) , encontra- se o V2 (vértice dois); daí, no rumo de 30° 00' SE (trinta graus Sudoeste) e na distância de 233,00m (duzentos e trinta e três metros) após passar pelo V3 (vértice três), chega – se ao V4 (vértice quatro); deste, no rumo de 52°00' NE (cinquenta e dois graus Nordeste) e na extensão de 49,60m (quarenta e nove metros e sessenta centímetros) após passar pelos marcos G e I, pelo V6 (vértice Seis) e pelo marco N, chega – se ao marco P onde começa a demarcação da área; daí, no rumo de 0° 00' NO (zero graus e zero minuto Noroeste) e na medida de 5,00m (cinco metros), te – se o marco R; deste, no rumo de 90°00' NE (noventa graus Nordeste) e na distância de 10,00m (dez metros), acha – se o marco S; daí, no rumo de 0° 00' SE (zero graus e zero minuto Sudeste) e na extensão de 10,00m (dez metros), encontra – se o marco Q; deste , no rumo de 90° 00' SO (noventa graus Sudoeste) e na distância de 10,00 (dez metros), localiza – se o marco A; daí no rumo de 0° 00' NO (zero minuto Nordeste) e na medida de 5,00m (cinco metros), chega – se ao



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

marco P, fechando – se o polígono P,R,S,Q e A que é delimitado por todos os lados pelo terreno de José Machado dos Santos.

### III – Área de proteção ao Poço 1 (hum)

Terreno compeendido dentro de uma área de 10,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), de propriedade presumida do sr José machado dos Santos, com a seguinte descrição topográfica: - Materialização do ponto de partida, transporte das amarrações e descrição das diversas: - O PP (ponto de partida) foi materializado no centro da ponte sobre o Córrego Cascalho Rico, na saída para Araguari, donde com a medida de 177,00m (cento e setenta e sete metros) no rumo de 43° 30´SO (quarenta e três graus e trinta minutos Sudoeste), tem – se o V0 (vértice zero); deste no rumo de 20

30´SE (vinte graus e trinta minutos Sudeste) e na extensão de 240,50m (duzentos e quarenta metros e cinquenta centímetros), após passar pelo V1 (vértice hum), encontra – se o V2 (vértice dois); daí no rumo de 30° 00´SE (trinta graus Sudeste) e na distância de 233,00m (duzentos e trinta e três metros) após passar pelo V3 (vértice três, chega – se ao V4 ( vértice quatro); deste, no rumo de 52° 00´NE (cinquenta e dois graus Nordeste) e na distância de 28,00m (vinte e oito metros) após passar pelo marcos G e I, localiza –se o V6 (vértice seis); daí, no rumo de 30° 00´Se (trinta graus Sudeste) e na distância de 25,00 m (vinte e cinco metros) após passar pelo V7 (vértice sete) encontra-se o V9 (vértice nove); deste, no rumo de 32° 30´SE ( trinta e dois graus e trinta minutos Sudeste) e na extensão de 101,80m (centoe um metros e oitenta centímetros) , chega – se ao V10 =A, (vértice dez igual ao marco A) onde começa a demarcação da área; deste , no rumo de 90°00´NE ( noventa graus Nordeste) e na medida de 5,80m (cinco metros e oitenta centímetros), tem – se o marco T; daí , no rumo anterior e na distância de 4,20m (quatro metros e vinte centímetros), acha – se o marco U; deste no rumo de 0° 00´SE (zero grau e zero minuto Sudeste) e na extensão de 10,00m (dez metros ) tem – se o marco V; daí, no rumo de 90° 00´SO (noventa graus Sudoeste) e na distância de 10,00m (dez metros), encontra – se o marco X; finalmente deste, no rumo de 0° 00´NO ( zero grau e zero minuto Noroeste) e na medida de 10,00m (dez metros), chega –se ao V10 = A (vértice dez igual ao marco A), fechando –se o polígono V10= A,I,U,V,X que é delimitado por todos os lados pelo terreno de José Machado dos Santos.

Art. 3° - Fica o Executivo Municipal autorizado também a conceder servidões administrativas, em terreno de terceiros, nos termos das exigências administrativas em terreno de terceiros, nos termos das exigências técnicas da COPASA – MG, podendo firmar os necessários documentos.

As servidões serão constituídas nos seguintes terrenos.

Faixa servente com 2.260,00 m<sup>2</sup> (dois mil duzentos e sessenta metros quadrados) terreno de propriedade do senhor Valdeir Roque dos Santos.

Faixa servente com 2.440,00 m<sup>2</sup> (dois mil quatrocentos e quarenta metros quadrados) terreno de propriedade presumida do Senhor José Machado dos Santos.

Faixa Servente com 1.268,00 m<sup>2</sup> ( Hum mil duzentos e sessenta e oito metros quadrados), terreno de propriedade presumida do Senhor José Machado dos Santos.

Faixa servente com 157,00 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta e sete metros quadrados), terreno de propriedade presumida do Senhor José Machado dos Santos.

Parágrafo Único – Fica o Prefeito Municipal autorizado a dispender até a quantia de Cr\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil cruzeiros) para adquirir as áreas mencionadas no artigo



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Segundo e constituir as servidões mencionadas neste artigo terceiro abrindo um crédito especial de igual valor através de decreto.

Art. 4º - Os terrenos referidos nesta Lei não podem Ter destinação estranha ao serviço de abastecimento de água, sob pena de nulidade da doação com retorno dos referidos bens ao patrimônio do Município.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições .

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 10 de março de 1981.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Resolução nº 02/81

Atualiza a Remuneração dos Vereadores e dá outras providências.

A mesa da Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 25/75 modificada pela Lei Complementar nº 240/79, e tendo a atualização da Remuneração dos Deputados à Assembléia do Estado de Minas Gerais pela deliberação da Mesa nº 240/81 aprovou, e ela promulga o seguinte:

Resolução

Art. 1º - A Remuneração dos Vereadores, fixada na Resolução de nº 02/1981 passa a Ter os seguintes valores:

A – Subsídios fixos	Cr\$ 2.768,00
B – Subsídios variáveis	Cr\$ 2.768,00
II – A partir de 1º de abril de 1981	
A – subsídios fixos	Cr\$3.308,50
B – subsídios variáveis	Cr\$3.308,50

Parágrafo Único – Os subsídios variável não inferior ao fixo, correspondente ao comparecimento efetivo do vereador e a participação nas votações.

Art. 2º - O valor de cada número das reuniões ordinárias, será obtido dividindo o total do subsídio variável pelo número de reuniões que forem realizadas durante o mês, no valor de Cr\$.....

Art. 4º - Presidente da Câmara receberá mensalmente 2/3 da remuneração de vereador à título de verba de representação, a partir de 1º de janeiro de 1981.

Art. 5º - A remuneração mencionada no artigo nº 1º desta Resolução será paga mensalmente .

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação próprias, constantes do orçamento vigente .



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos desde 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, 22 de abril de 1981.

Ass. Geraldo Lemos de Souza – Presidente da Câmara

Ass. José ferreira Filho – Vice- Presidente da Câmara

Ass. Sebastião Alves de Araújo – Secretário da Câmara

Lei nº - 02/81

Autoriza a aquisição e doação de terreno à Companhia Telefônica Aragarina e dá outras providências.

O povo do Município de Cascalho Rico, Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir e doar à Companhia Telefônica Aragarina, um terreno urbano destinado à construção da Estação Telefônica local, conforme indicação da donatária.

Art. 2º - Poderá, a Prefeitura Municipal, permutar com proprietário do terreno a ser doado, imóveis de propriedade da Municipalidade.

Art. 3º - Poderá, também a Prefeitura Municipal, assinar convênio e firmar compromissos com TELEMG e ou a Companhia Telefônica Aragarina, objetivando a expansão e automatização dos serviços telefônicos, inclusive o de comodato.

Art. 4º - Concede – se à Companhia Telefônica Aragarina e a TELEMG – Telecomunicações de Minas Gerais S/A, insenção dos impostos municipais, enquanto operam os serviços de telefonia pública urbano e interurbano no Município.

Art. 5º - Para atender às despesas decorrentes desta Lei fica aberto o crédito especial de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) que correrá pela seguinte dotação.

Órgão – 02 – Prefeitura Municipal

Unidade – 02 – Gabinete e Secretaria da Prefeitura

05000.000 – Comunicação

05220000 – Telecomunicações

05221340 – Telefonia

Crédito Especial ..... Cr\$ 70.000,00

Art. 6º - Para atender as despesas previstas no artigo 1º desta Lei fica autorizado a abertura do Crédito Especial no mesmo valor de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) anulados na seguinte dotação do orçamento vigente.

Órgão 2 – Prefeitura Municipal

Unidade 27 – Encargos Gerais do Município

Função- 13 – Saúde e Saneamento



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

Programa 75 – Saúde

Subprograma – assistência médica e sanitária

Elemento 31.20 – Material de Consumo ..... Cr\$ 70.000,00

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 04 de maio de 1981.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 03/81

Autoriza aquisição de terreno e dá outras providências.

O Povo do Município de Cascalho Rico, Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir um terreno urbano de propriedade do Senhor José Vieira Guimarães pelo preço e quantia de Cr\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Cruzeiros) situado entre as ruas Dr. João Resende e Rua Araguari.

Parágrafo Único – A aquisição do referido terreno destina-se a abertura de uma Rua Nova, dando assim condições de tráfego e expansão residencial.

Art. 2º - Para atender as despesas previstas no art. 1º desta Lei, fica autorizado a abertura de Crédito Especial no mesmo valor de Cr\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Cruzeiros) através de Decreto.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, quem a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 04 de maio de 1981.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 04/81



# Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1982.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Receita do Município de Cascalho Rico, para o exercício financeiro de 1982, é estimada em Cr\$ 29.000.000,00 ( vinte e nove milhões de cruzeiros), cuja realização se fará mediante a seguinte discriminação constante de quadro anexo que faz parte integrante desta lei.

## Receitas Correntes

Receita Tributária .....	510.000,00	
Receita Patrimonial .....	100.000,00	
Transferências Correntes .....	15.459.171,00	
Receitas Diversas .....	170.000,00	16.239.171,00

## Receita de Capital

Operações de Créditos .....	1.000.000,00	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis .....	300.000,00	
Transferência de Capital .....	14.460.829,00	12.760.829,00
Total da Receita Estimada .....	29.000.000,00	

Art. 2º - A Despesa, para o exercício de 1982, fica autorizada em igual importância, a qual será realizada tendo em vista as seguintes Unidades Orçamentárias, conforme discriminação constante de quadro anexo, que faz parte integrante desta lei:

### 1 - Legislativo

1.1 - Secretaria ..... 1.160.000,00

### 2 - Executivo

2.1-Gabinete e Secretaria .....	6.550.000,00
2.2 -Serviço de Fazenda .....	1.570.000,00
2.3 -Serviço de Educação e Cultura .....	5.150.000,00
2.4 - Serviço de Saúde Saneamento .....	1.850.000,00
2.5 - Serviços de Obras Públicas .....	9.520.000,00
2.6 - Serviço Municipal de Estrada de Rodagem .....	3.200.000,00
Total da Despesa Autorizada .....	29.000.000,00

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

A - Realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da Receita estimada, nos termos do art. 67 da Emenda Constitucional nº 1/69;

B - abrir créditos suplementares às suplementações às dotações do orçamento vigente até o limite de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 43, parágrafo 1º da lei nº 4.320/64;

C - anular, parcial ou totalmente dotações do presente orçamento, como recursos à abertura de créditos adicionais.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário entrará esta lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 1982.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, quem a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.



# Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 01 de dezembro de 1981.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 05/81

Estabelece o quadro geral dos funcionários do município de Cascalho Rico e fixa – lhes os vencimentos.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Quadro Geral dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico e os respectivos vencimentos passam a ser os seguintes a partir de 01 de janeiro de 1982.

## Quadro Geral dos Funcionários

Classif e nº	Cargos	Venc. Mensais
1.1 -	Secretaria da Câmara	
01	Diretor de Secretaria	10.500,00
2.1 -	Gabinete Sec.da Prefeitura	
01	Secretário Contador	36.690,00
01	Comissão	13.230,00
01	Porteiro Contínuo	10.710,00
01	Secretário da J.S.M.	10.710,00
2.2	Serviço de Fazenda	
01	Chefe do Serv. de Fazenda	18.900,00
	Comissão	1.890,00
2.3 -	Serviço de Educação e Cultura	
01	Chefe do Serv. De Educação	10.710,00
10	Professoras Rurais	50.780,00
01	diretora do Ginásio	18.900,00
01	Secretário do Ginásio	18.900,00
01	Inspetor de alunos do ginásio	14.176,00
01	Encarregada do P. Cultural	10.710,00
03	Merendeiras	11.340,00
01	Motorista do Ginásio	17.010,00
01	Maestro Banda Musical	12.600,00
2 – 4	Serviço de Saúde e Saneamento	
01	Médico Odontológico	21.000,00
02	Auxiliares da Unidade Sanitária	21.420,00



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

2 – 5	Serviço de Obras Públicas	
01	Chefe do serviço de Obras	14.176,00
2- 6	Serviço Municipal de Estrada de Rodagem	
01	Chefe do serviço Municipal Estrada de Rodagem	14.176,00

Art. 2º - Os vencimentos das Professoras Rurais poderão ser reajustados com base nas alterações do salário mínimo da Região de acordo com o disposto na lei que regulamenta a remuneração do magistério.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 1982.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, quem a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 01 de dezembro de 1981.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 06/81

Aprova orçamento Plurianual de Investimentos para o Triênio de 1982/1984.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento Plurianual de Investimentos do Município de Cascalho Rico, para o triênio, de 1982/1984, elaborado na forma dos Atos Complementares nº 43 e 76, de 29 de janeiro a 21 de outubro de 1969, respectivamente estima, para o período as Despesas de Capital em Cr\$ 38.520.000,00 (Trinta e oito milhões, quinhentos e vinte mil cruzeiros).

Art. 2º - Os recursos destinados ao financiamento das Despesas de Capital estimados no Orçamento Plurianual de Investimentos para triênio 1982/1984, serão consignados nas Receitas Orçamentárias de Capital de cada exercício, com a aplicação e Superavits do Orçamento Corrente.

Art.3º - As Despesas de Capital discriminadas em quadro anexo, cuja realização fica autorizada por esta Lei serão programadas com base nos recursos considerados disponíveis.

Art. 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais do período, serão ajustadas as importâncias consignados aos Projetos podendo, em consequência da alteração da Receita ser criados novos e suprimidos ou reformulados Projetos, constantes ao anexo desta lei.

Art. 5º - revogadas as disposições em contrário entrará a presente lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 1982.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, quem a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 01 de dezembro de 1981.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 07/81

Autoriza o Poder Executivo a adquirir um lote de 350m<sup>2</sup>, área está destinada a construção de um prédio para funcionamento da Segurança Pública “Delegacia Quartel e Cadeia” dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir um Lote de 350m<sup>2</sup>, área está destinada a construção de um Prédio para funcionamento da Segurança Pública Quartel e Cadeia pelo preço de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

Parágrafo Único – O imóvel fica localizado à Rua Dr. Alberto Moreira nesta cidade de propriedade do Sr José Silvério da Cruz.

Art. 2º - Para atender com as despesas com a referida aquisição aplica-se a dotação 42 10 – Aquisição de Imóveis do Orçamento para o ano de 1982 a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, quem a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 21 de dezembro de 1981.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 08/81



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Autoriza o Poder Executivo a construir um prédio destinado ao funcionamento da Delegacia de Polícia Quartel e Cella de correção, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir um Prédio destinado ao funcionamento da Delegacia de Polícia, Quartel de Polícia e Cella de correção disciplinar masculino e feminino.

Parágrafo Único – A Construção autorizada deverá estar de acordo com a Planta apresentada ficando determinado o prazo de 120 dias para a entrega da construção começando a contar do dia 1º de janeiro de 1982.

Art. 2º - Para atender com as despesas da construção, fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a dotação do orçamento de 1982 –

41.10 – Construção e Reforma de próprios Municipais tanto quanto for necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, quem a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 21 de dezembro de 1981.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Resolução nº 04/81

Atualiza o subsídio e representação do Senhor Prefeito Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, usando dos poderes que lhes são conferidos pelo Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 11 de 09 de novembro de 1979.

Resolve a Promulgar a Seguinte Resolução:

Art. 1º - O subsídio e Representação do Prefeito Municipal de Cascalho Rico, passam a ser o seguinte:

Subsídio Mensal .....	Cr\$ 50.400,00
Representação Mensal .....	Cr\$ 12.600,00
Total .....	Cr\$ 63.000,00



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Resolução, correrão por conta da dotação do Orçamento do Exercício de 1982 já consignados.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a Suplementar a dotação a que se refere as despesas, podendo anular parcial ou total dotações para obtenção dos recursos de acordo com os itens I,II,III do Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º - Revogados as disposições em contrário entrará esta Resolução em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1982.

Sala das Reuniões, cidade de Cascalho Rico, 16 de dezembro de 1981.

Assinado: Geraldo Lemos de Souza – Presidente

Assinado: Sebastião Alves de Araújo – Secretário

Resolução nº 01/82

Atualiza a remuneração dos vereadores e dá outras providências.

A Câmara Municipal de cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, usando dos poderes que – lhe são conferidos pela Lei Complementar nº 25/75, modificada pela Lei Complementar nº 38/79 e tendo a atualização da Remuneração dos Deputados da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais pela deliberação da Mesa nº 248/82, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - A remuneração dos vereadores fixada nesta Resolução passa a Ter os seguintes valores:

I – De janeiro a abril de 1982.

Subsídio fixo ..... Cr\$ 3.908,94

Subsídios variáveis ..... Cr\$ 7.817,88

II – A partir de maio de 1982.

Subsídios Fixos ..... Cr\$4.827,25

Subsídios Variáveis ..... Cr\$9.654,50

Parágrafo Único – O subsídio variável não inferior ao fixo correspondente ao comparecimento efetivo do vereador e a participação nas votações.

Art. 2º - O valor de cada número das reuniões ordinárias será obtido dividindo o total do subsídio variável pelo número de reuniões que forem realizadas durante o mês, no valor de Cr\$.....

Art. 3º - O Presidente da Câmara receberá mensalmente 2/3 da remuneração de vereador a título de verba de representação, a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 4º - Não haverá desconto a falta se der por motivo de doença, comprovada por atestado médico ou por motivo de luto.

Art. 5º - A Remuneração prevista nesta Resolução será mensalmente.

Art. 6º - É vedado o pagamento ao vereador de qualquer vantagem como ajuda de custo, representação ou gratificação.

Art. 7º - O vereador licenciado nos termos do art. 38 nº III da Lei Complementar nº 3/72, perderá o direito à remuneração.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 8º - As Despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação própria constante do Orçamento vigente.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos desde 1º de janeiro de 1982, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cascalho Rico, 30 de abril de 1982.

José Ferreira Filho - Presidente

Norberto Galdino - Secretário

Lei nº 01/82

Dispões sobre a contagem de tempo de atividade privada, para efeito de aposentadoria no Serviço Público Municipal, nos termos das Leis Federais nºs 6.226 de 14 de julho de 1975, com as alterações da Lei nº 6.864 de 1º de dezembro de 1980.

Art. 1º - Os servidores públicos da Administração Municipal Direta das Autarquias e Câmara Municipal que houverem completado 5(cinco) anos de efetivo exercício, terão computado para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória (na forma da Legislação pertinente), o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960 a legislação sbsequente.

Parágrafo Único – O tempo de serviço, de que trata este artigo é provado por certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INPS.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço será computado de acordo com a legislação pertinente observadas as seguintes normas:

I – Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;

II – É vedado a acumulação de tempo de serviço público como de atividade privada, quando concomitante;

III – Não será contado pela Prefeitura, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pela Previdência social.

IV – O tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados – empregados, empregados domésticos, trabalhadores autônomos, e o de atividade dos religiosos de que trata a Lei nº 6.696 de 08 de outubro de 1979, somente será constado se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividades, com os acréscimos legais na forma da legislação previdenciária.

Art. 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem de que trataesta lei somente será concedida ao servidor público municipal que venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas na Constituição Federal.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

Parágrafo Único – Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer fim.

Art. 4º - As aposentadorias resultantes da contagem de tempo de serviço previstas nesta Lei serão concedidas e pagas pelos cofres Municipais e que requeridas por seus servidores e seu valor calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 5º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei não se aplica as aposentadorias já concedidas.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 07 de maio de 1982.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 02/82

Autoriza celebração de Convênio entre o Estado de Minas Gerais por intermédio de sua Secretaria de Educação e o Município de Cascalho Rico para expansão e melhoria do ensino de Educação Física.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, autoriza e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênio com o Estado de Minas Gerais por intermédio de sua Secretaria de Educação para expansão e melhoria do Ensino de Educação Física.

Parágrafo Único – Fica igualmente autorizado a aplicação de recursos próprios, pela Prefeitura Municipal caso o custo de obra ultrapasse o valor previsto de Cr\$ 700.000,00 ( Setecentos mil cruzeiros) verba destinada pelo governo estadual a este Município, constante no instrumento de Convênio, assegurando assim a sua conclusão.

Art. 2º - As despesas previstas para a assinatura e realização da obra programada serão decorrentes da dotação do Orçamento em vigor:

Unidade: 2-3 – Serviço de Educação e Cultura



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 07 de maio de 1982.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 03/82

“Estabelece normas para serviços de Automóvel de aluguel (Táxi) no Município, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de automóveis de aluguel, na cidade de cascalho Rico, passa a ser regido pelas disposições desta Lei:

Art. 2º - Nenhum automóvel de aluguel poderá trabalhar habitualmente nesta cidade sem seu devido registro pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - Observados as disposições da presente Lei, o interessado poderá requerer o registro de seu veículo à Prefeitura desde que apresente:

- Carteira Nacional de Habilitação para dirigir automóveis de aluguel;
- Certificado de propriedade do automóvel, fornecido por repartição desta cidade;
- Alvará de folha corrida, passada pela autoridade Judiciária local;
- Atestado de Boa Conduta, passado pela autoridade policial local;
- Vistoria do automóvel, passado pela autoridade de Trânsito local.

Art. 4º - Do certificado de Registro que será fornecido pela Prefeitura, do qual constará:

- Nome do Proprietário do Automóvel;
- Nome do motorista do automóvel;
- Número da chapa do automóvel;
- Número do motor do automóvel;
- Local de seu estacionamento (Ponto).

Art. 5º - Em nenhuma hipótese será concedida a transferência de Registro de um proprietário de automóvel para outro.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 6º - Um veículo poderá ser registrado para ser dirigido por mais de um condutor, o que deverá conter do certificado.

Art. 7º - Em caso de transferência de qualquer automóvel de aluguel, o novo proprietário deverá providenciar novo registro e não terá assegurado qualquer direito quanto à permanência do mesmo local de estacionamento, competindo exclusivamente a Prefeitura determinar os Pontos de Estacionamentos para cada automóvel de aluguel.

Art. 8º - O Certificado de registro será afixado no painel ou na parte interna do para-brisa de cada veículo, ao lado da tabela de preços que for aprovada por Decreto do Executivo Municipal, dentro dos limites que a Lei estabelecer.

Art. 9º - O limite máximo de automóvel de aluguel nesta cidade, é fixado em 01 (um) veículo por mil habitantes da cidade, de acordo com os dados estatísticos fornecidos pelo I.B.G.E.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não será aplicado aos automóveis já emplacados na data desta Lei.

Art. 10º - A nenhum automóvel de aluguel será fornecido o Registro sem um local determinado para seu estacionamento (Ponto).

Art. 11º - O automóvel de aluguel que deixar de estacionar por (trinta) dias consecutivos em seu ponto de estacionamento, perderá seu registro e todos os seus direitos, não podendo mais trabalhar até que consiga novo registro e nas condições estipuladas nesta lei.

Art. 12º - Os locais de estacionamento serão fixados através de portarias do Executivo Municipal, que também determinará o número máximo de veículos, em cada Ponto.

Art. 13º - É dever de todos os proprietários e condutores de automóveis de aluguel:

Tratar com polidez os passageiros e o público em geral;

2       trajar –se adequadamente;

3       – receber passageiros no seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor, sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoa embriagada ou em estado que permita prever que venha acusar danos ao veículo ou ao condutor.

4       – portar-se com boa conduta moral nos locais de estacionamento e fora deles, evitando, escândalos em seus veículos;

5       – aproximar o veículo da guia da calçada, nas vias urbanas para embarque ou desembarque do passageiro;

6       – obedecer rigorosamente a tabela de preços para seus serviços aprovada por decreto do Executivo Municipal;

7       – obedecer rigorosamente a sinalização;

8       – acatar as ordens das autoridades e exibir a elas ou seus agentes, qualquer dos documentos exigidos por esta lei;

9       – transitar em velocidade compatível com a segurança pública;

10      – utilizar moderadamente a buzina e evitar ruídos desnecessários como o uso de descarga livre, etc...;

11      – trafegar com carga ou número de passageiros, dentro dos limites de lotação previstos para cada veículo, segundo constar do certificado de propriedade do veículo;

12      – zelar pela limpeza e conservação dos pontos de estacionamento;

13      – respeitar a ordem de chegada nos pontos para o atendimento de passageiros e chamadas telefônicas;



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

14 – entrar em acordo com seus colegas de ponto, a fim de que sempre exista pelo menos um número de plantão, em cada ponto, durante toda noite e nos domingos e feriados.

Art. 14º - As transgressões aos dispositivos da presente Lei, de acordo com sua gravidade, serão punidos pela seguinte forma:

Advertência (verbal escrita)

Multa ( de acordo com os limites estabelecidos pelo código Nacional de Trânsito)

Suspensão das atividades por dez (10) dias até vinte e nove dias (29).

Cassação do registro e remoção do veículo do ponto de estacionamento.

Art. 15º - A suspensão será determinada pelo Executivo Municipal, após processo sumário, ouvido o contraventor e não se admitindo recursos de qualquer natureza.

Art. 16º - A cessação do registro será determinada em processo sumário, com ampla defesa para o contraventor e de cuja decisão caberá pedido de reconsideração, ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – Se do ato praticado resultou qualquer dano a bens particulares ou públicos, deverá o contraventor ressarcir tais danos antes de pedir a reconsideração da decisão que cassou seu registro.

Art. 17º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Executivo Municipal, dentro dos princípios gerais do direito.

Art. 18º - O regulamento do Código Nacional de Trânsito aplica-se como norma subsidiária a esta Lei.

Art. 19º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 30 de agosto de 1982.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Resolução nº 02/82

Atualiza o subsídio e Representação do senhor Prefeito Municipal é dá outras providências.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, usando dos poderes que lhes são conferidos pelo parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 11 de 29 de novembro de 1979.

Resolve Promulgar a Seguinte Resolução:

Art. 1º - O subsídio e Representação do Prefeito Municipal de Cascalho Rico, passam a ser o seguinte:

Subsídio mensal .....	Cr\$ 100.000,00
Representação Mensal .....	Cr\$ 40.000,00
Total .....	Cr\$ 140.000,00

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Resolução, correrão por conta da dotação do Orçamento do Exercício de 1983 a ser consignado.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar dotações a que se refere as despesas, podendo anular parcial ou total das dotações para obter dos recursos de acordo com os itens I,II e III, do Parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/64

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará esta Resolução em vigor a partir do dia 1º de janeiro do ano de 1983.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Cascalho Rico, em 25 de setembro de 1982.

Ass. José Ferreira Filho – Presidente da Câmara  
Norberto Galdino – Secretário da Câmara

Lei nº 04/82

Estima a Receita e fixa a despesa para o Exercício Financeiro de 1983.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Receita do Município de Cascalho Rico, para o exercício financeiro de 1983, é estimada em Cr\$ 62.000.000,00 (Sessenta e Dois Milhões de Crzeiros), cuja realização se fará mediante a seguinte discriminação constante de quadro anexo que faz parte integrante desta Lei:



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

### RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária .....	1.230.000,00	
Receita Patrimonial .....	200.000,00	
Transferências Correntes .....	32.705.000,00	
Outras Receitas Correntes .....	457.760,00	34.593.040,00
Receitas de Capital		

Operações de Crédito .....	2.000.000,00	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis .....	1.700.000,00	
Transferências de Capital .....	23.706.960,00	27.406.960,00
Total da Receita Estimada .....	62.000.000,00	

Art. 2º - A despesa, para o exercício de 1983 fica autorizada em igual importância, a qual será realizada tendo em vista as seguintes Unidades Orçamentárias, conforme discriminação constante de quadro anexo, que faz parte integrante desta Lei:

#### 1 – Legislativo

1.1 – Secretaria .....

1.1 – Secretaria .....	5.100.000,00	
------------------------	--------------	--

#### 2 - Executivo

2.1 – Gabinete e Secretaria .....	15.800.000,00	
2.2 – Serviço de Fazenda .....	2.100.000,00	
2.3 – Serviço de Educação e Cultura .....	8.950.000,00	
2.4 – Serviço de saúde e Saneamento .....	3.300.000,00	
2.5 – Serviço de Obras Públicas .....	18.200.000,00	
2.6 – Serv.Munic.de Estrada e Rodagem .....	8.550.000,00	
Total da Despesa Autorizada .....	62.000.000,00	

Art. 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

Realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 25% (vinte e Cinco por cento) da receita estimada, nos termos do art. 67 da Emenda Constitucional nº 1/69;

Abrir créditos suplementares às dotações do orçamento vigente até o limite de 40% (quarenta por cento), nos termos do art. 43, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320/64;

Anular, parcial ou totalmente, dotações do presente orçamento, como recursos à abertura de créditos adicionais.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor esta lei a partir de 01 de janeiro de 1983.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 28 de outubro de 1982.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal

Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 05/82

Aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos para o Triênio  
1983/1984.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

A Câmara Municipal de cascalho Rico, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento Plurianual de Investimentos do Município de Cascalho Rico, para o triênio, de 1983/1985, elaborado na forma dos Atos Complementares nºs 43 e 46, de 29 de janeiro a 21 de outubro de 1969, respectivamente, estima, para o período, as Despesas de Capital em Cr\$ 68.950.000,00 (Sessenta e oito milhões novecentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 2º - Os recursos destinados ao financiamento das despesas de capital, estimados no Orçamento Plurianual de Investimentos para o Triênio 1983/1985, serão consignados nas Receitas Orçamentárias de Capital de cada Exercício, com a aplicação de “Superavits” do Orçamento Corrente.

Art. 3º - As Despesas de capital, discriminadas em quadro anexo, cuja realização fica autorizada por esta lei, serão programadas com base nos recursos considerados disponíveis.

Art. 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais do período, serão ajustadas as importâncias consignadas aos projetos, podendo, em consequência da Alteração da Receita ser criados novos e suprimidos ou reformulados Projetos, constantes do anexo desta Lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1983.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 28 de outubro de 1982.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 06/82

Estabelece o quadro Geral dos Funcionários do Município de Cascalho Rico, e fixa-lhes os vencimentos;

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro Geral dos Funcionários da Prefeitura Municipal de cascalho Rico e os respectivos vencimentos passam a ser os seguintes a partir de 01 de janeiro de 1983.

Classificação e nºs	Cargos	V.Mensais
01	1. 1 – Secretaria da Câmara Diretor de Secretaria	21.000,00



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

	2.1 - Gabinete Sec.da Prefeitura	
01	Secretário Contador	75.000,00
	Comissão	30.000,00
01	Porteiro Contínuo	21.500,00
01	Secretário da J.S.M	21.500,00
	2.2 – Serviço de Fazenda	
	Chefe do serviço de fazenda	37.800,00
	Comissão	4.000,00
	2.3 – Serviço de Educação e Cult.	
01	Chefe do serviço de Educação	21.500,00
10	Professoras Rurais	99.650,00
01	Diretora do Ginásio	37.800,00
01	Secretário do Ginásio	37.800,00
01	Inspetor de Alunos do Ginásio	28.500,00
01	Encarregado Posto cultural	21.500,00
03	Merendeiras	22.680,00
01	Motorista do Ginásio	34.020,00
01	Maestro da Banda Musical	30.000,00
	2.4 – Serv. De Saúde e Saneamento	
01	Médico Odontológico	40.000,00
02	Auxiliares da Unidade Sanitária	42.840,00
	2.5 – Serv. De Obras Públicas	
01	Chefe do Serviço de Obras	30.000,00
	2.6 – Serv. Munic. De Est. De Rodagem	
01	Chefe do serv.Munic.Est.Rodagem	30.000,00

Art. 2º - Os vencimentos das professoras rurais poderão ser reajustados com base nas alterações do salário mínimo da Região de acordo com o disposto na lei que regulamenta a remuneração do Magistério.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 1983.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 28 de outubro de 1982.

Célio Ferreira de Carvalho – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 01/83

Autoriza a permuta de veículo desta Prefeitura e dá outras providências.  
A Câmara Municipal de Cascalho Rico, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o veículo Ônibus coletivo desta Prefeitura de cor verde amarelo marca Mercedes Bens, Chassis nº 3210530913342 por um outro Ônibus coletivo branco, marca Mercedes Bens Chassis nº 3210530610428, em melhor estado de conservação com carroçaria nova, destinado ao transporte de estudantes desta cidade para a cidade de Araguari.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá voltar desta permuta a importância de Cr\$ 1.500.000,00 ( Um Milhão e Quinhentos mil Cruzeiros).

Art. 2º - Fica igualmente autorizado a suplementação da Unidade 2-3 – serviço de Educação e Cultura – Elemento 4120 – equipamento e material Permanente a importância de 1.500.000,00. Anulando igual importância na Unidade 2.4 – Serviço de Saúde e Saneamento – Elemento 4110 – Obras e Instalações do orçamento Vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico , 21 de fevereiro de 1983.

Célio Resende – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Resolução nº 01/83

Atualiza a remuneração dos Vereadores e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 25/75 modificada pela Lei Complementar nº 38/79, e tendo em vista a atualização da remuneração dos Deputados, pela Deliberação da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nº 265/83, aprovou, e ela promulga a seguinte

### RESOLUÇÃO

Art. 1º - A remuneração dos Vereadores, fixada na Resolução nº 01/83 passa a Ter os seguintes valores:

I – de 1º de fevereiro a 31 de maio de 1983

Subsídios fixos ..... Cr\$ 9.600,00

Subsídios variáveis ..... Cr\$19.400,00

II – a partir de 1º de junho de 1983

Subsídios fixos ..... Cr\$11.200,00



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Subsídios Variáveis ..... Cr\$22.491,00

Parágrafo Único – O subsídio variável, não inferior ao fixo corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador às reuniões ordinárias e à sua participação nas votações.

Art. 2º - O valor de cada reunião ordinária, será obtida dividindo – se o total do subsídio variável pelo número de reuniões que foram realizadas durante o mês.

Art. 3º - Cada reunião extraordinária será remunerada no valor de Cr\$ 830,00.

Art. 4º - O Presidente da Câmara receberá mensalmente 2/3 (dois terços) da remuneração do Vereador à título de verba de representação.

Art. 5º - A remuneração mencionada no artigo 1º desta Resolução será pago mensalmente.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotação próprias, constantes do orçamento vigente.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos à 1º de fevereiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Vereadores de Cascalho Rico, 30 de Março de 1983.

Ass. Elpídio de Carvalho Neto – Presidente

Wilson Prado - Secretário

Lei nº 02/83

Dispõe sobre a criação de cargo de Chefe da Unidade de Cadastramento “UMC”, vinculado tecnicamente ao INCRA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Minas Gerais, Decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Quadro Geral de Funcionários da Prefeitura Municipal lotado no Serviço de Fazenda - O CARGO DE CHEFE DA UNIDADE DE CADASTRAMENTO “UMC”, vinculado tecnicamente ao INCRA.

Parágrafo Único – O funcionário colocado no cargo terá como vencimento a importância de Cr\$ 37.800,00 (Trinta e Sete Mil, oitocentos cruzeiros).

Art. 2º - Para atender o Poder Executivo autorizado a usar os recursos contidos na Unidade Orçamentária 2.2 – serviço de fazenda – Sub Elemento – Pessoal Civil.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 31 de março de 1983.

Célio Resende – Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº 03/83

Autoriza a participação do Município de Cascalho Rico, na Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba. (AMVAP)

O Povo do Município de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Tendo em vista o que dispõe o artigo 146 da Constituição do Estado de Minas Gerais e o artigo 185 da Lei Complementar nº 03, de 28 de dezembro de 1972, fica o Prefeito Municipal autorizado a dispensar, anualmente, 1% (um por cento) da receita arrecadada do FPM, como contribuição referente à sua participação na Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar a ata de constituição da Associação dos Municípios da Microrregião conforme mencionado no artigo 1º.

Art. 3º - Fica o (Banco do Estado de Minas Gerais S/A ou a caixa Econômica do Estado de Minas Gerais S/A ou o Banco do Brasil S/A) autorizado a reter das parcelas do ICMS ou FPM que se destinam ao Município mensalmente através de duodécimos a importância correspondente à contribuição municipal para a Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba.

Parágrafo Primeiro – A contribuição municipal destinada à Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba em cada exercício financeiro, constará do respectivo Orçamento anual, que será remetido pela Associação ao( Banco do Estado de Minas Gerais S/A ou à Caixa Econômica de Minas Gerais S/A ou ao Banco do Brasil S/A) para fins de que trata a presente lei.

Art. 4º – Constitui recurso financeiro para atender o dispositivo na lei, o proveniente de anulação total ou parcial de vendas do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 22 de abril de 1983.

Célio Resende – Prefeito Municipal  
Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário

Lei nº - 04/83



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

Autoriza a aquisição e doação à Companhia Telefônica Aragarina e dá outras providências.

O Povo do Município de cascalho Rico, Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir e doar à Companhia Telefônica Aragarina, um terreno urbano destinado à construção da Estação Telefônica local, conforme indicação da donatária.

Art. 2º - Poderá, a Prefeitura Municipal permutar com o proprietário do terreno a ser doado, imóveis de propriedade da Municipalidade.

Art. 3º - Poderá também a Prefeitura Municipal, assinar convênio e firmar compromissos com TELEMIG e ou a Companhia Telefônica Aragarina, objetivando a Expansão e autorização dos serviços telefônicos, inclusive o de comodato.

Art. 4º - Concede-se à Companhia Telefônica Aragarina e a TELEMIG – TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A, isenção dos impostos municipais, enquanto operem os serviços de telefonia pública urbano e interurbano do Município.

Art. 5º - Para atender as despesas decorrentes desta Lei fica aberto o Crédito Especial de Cr\$ 310.000,00(Trezentos e Dez mil cruzeiros) que correrá pela seguinte dotação:

Órgão – 02 – Prefeitura Municipal

Unidade 2 - Gabinete e Secretaria

05000.000- Comunicação

05220000 – Telecomunicação

05221340 – Telefonia

Crédito Especial ..... Cr\$ 310.000,00

Art. 6º - Para atender as despesas previstas no artigo 1º desta Lei fica autorizado a abertura do crédito Especial no mesmo valor de Cr\$ 310.000,00 (Trezentos e Dez mil cruzeiros) anulados na seguinte dotação do Orçamento vigente.

Órgão

2 – Executivo

Unidade

25 – Serviços de Obras Públicas

Categoria Econômica

40. 00 – Despesas de Capital

Sub.Cat.Econom.

41.00 – Investimentos

Elemento

41.10 – Obras e Instalações Cr\$ 310.000,00

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 15 de setembro de 1983.

Célio Resende – Prefeito Municipal

Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário



# Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

“Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Cascalho Rico, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula com fundamento na Constituição Federal, código Tributário nacional e Leis Complementares, os Direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a Tributos de competência do Município.

Parágrafo Único – Esta Lei, tem a denominação e código Tributário do Município de

## LIVRO I

Do Sistema Tributário do Município

Dos Tributos de Competência do Município

Art. 2º - Constituem tributos de competência do Município.

IMPOSTOS

TAXAS

CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

## CAPÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

I – IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 3º - O imposto de competência do Município sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel localizado na zona urbana do Município ou a esta equiparada na forma em que Lei definir.

Parágrafo Primeiro – Para os efeitos deste imposto, entende – se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando mínimo da existência de melhoramento indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

I – meio – fio ou calçamento, com canalização de águas pluvias;

II – abastecimento de água.

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola do 1º grau ou posto de saúde a uma distância de 3 quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Segundo – A Lei Municipal, que fixará periodicamente o perímetro urbano, pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habilitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízos das cominações cabíveis.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Art. 5º - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou direitos a ele relativos.

### **SEÇÃO II**

#### **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

Parágrafo Único – Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 7º - O Prefeito Municipal constituirá uma comissão de Avaliação, integrada de até 5 (cinco) membros, com a finalidade de elaborar a tabela de preços dos imóveis, observando o seguinte:

I – Quanto ao Prédio a avaliação tomará por base os seguintes elementos:

A – Padrão ou tipo de construção

B – a área construída

C – o valor unitário do metro quadrado

D – o estado de construção

E – os serviços públicos ou de utilidade pública.

F – índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado.

G – preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário.

H – quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II – Quanto ao Terreno

A – a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

B – os fatores indicados nas alíneas e, f,g do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Parágrafo único – A tabela de preços das construções será atualizadas anualmente em função de um percentual de correção, que não será superior à avaliação da UPFM.

Art. 8º - Aplicar – se á o critério de arbitramento para apuração do valor quando:

I – O contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel.

II – O Prédio se encontrar fechado.

### **Seção III**

#### **Do Contribuinte**

Art. 9º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 10º - O imposto é devido, a critério da repartição competente;

I – Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – Por qualquer dos posuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores diretos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao apólio das pessoas nele referidas.

### **Seção IV**

#### **Da Inscrição**



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Art. 11 – Todos os imóveis existentes como unidades autônomas no Município serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário, ainda que sejam beneficiados por insenções ou imunidades.

Parágrafo Único – Unidade Autônoma é aquela que permite uma ocupação privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro da outra.

Art. 12º - A inscrição dos imóveis será promovida.

I – Pelo proprietário ou seu representante legal;

II – Pelo compromisso de compra e venda,

III – Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

IV – Pelo suce, digo, possuidor do imóvel a qualquer título.

V – De ofício;

A – em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

B – através de auto de infração, após prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificações na base de cálculo do imposto.

Art. 13º - O contribuinte deve esclarecer à Prefeitura dentro de 30 dias contados da respectiva ocorrência:

I – aquisição de imóveis construídos ou não;

II – mudança de endereço para entrega de notificação ou substituições de responsáveis ou procuradores;

III – Outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência., o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 14º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer mensalmente, ao Serviço de Fazenda, relação dos lotes que no mês anterior tenha sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor de contrato e venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro.

Art. 15º - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas fiscais, serão inscritas e lançadas para efeitos tributáveis.

Parágrafo Único – a inscrição e os efeitos tributários no caso do presente artigo não criam direitos ao proprietário titular do domínio útil ou possuidor, e não exclui à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

Art. 16º - O cadastro dos imóveis serão atualizado sempre que verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

Parágrafo Único – a alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição.

### Seção V

#### Do lançamento



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Art. 17 – O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no cadastro.

Parágrafo Único – considera –se ocorrido o fato gerador do imposto predial e territorial urbano a 1º de janeiro do ano que corresponde o lançamento.

Art. 18º - As alterações no lançamento, na ocorrência de ato ou fato que as justifiquem, serão feitas mediante processo e por despacho da autoridade competente.

Art. 19º - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Art. 20º - O lançamento será feito em qualquer época do ano, por auto de infração, quando o imóvel não cadastrado por omissão.

Art. 21º- Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação, editais publicados em jornais ou a afixação em lugar próprio na Prefeitura Municipal.

### Seção VI

#### Do recolhimento

Art. 22º - O lançamento será anual e o recolhimento dos tributos de acordo com o número de parcelas e prazos estabelecidos em regulamento.

### Seção VII

#### Das Infrações e Penalidades

Art. 23º - Constituem infrações passíveis de multas:

I – de 100% (cem por cento) do valor do tributo mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do VALOR BÁSICO – VB.

a) a instrução de pedido de isenção do tributo com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte.

b) Gozo indevido de isenção no pagamento de tributos.

II – de 25 (vinte e cinco por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 20% (vinte por cento) do Valor Básico – VB

a) a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento.

b) A falta de comunicação de reforma, ampliação ou modificação de uso.

III – de 10% (dez por cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 10% (dez por cento) do Valor Básico – VB.

a) a falta de comunicação de aquisição do imóvel.

b) A falta de comunicação de quaisquer atos ou circunstâncias que podem afetar a incidência ou o cálculo dos tributos.

Parágrafo Único – As multas a que se refere este artigo serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre a percentagem do tributo que tenham sido sonegado.

### Seção VIII

#### Do Imposto Predial

Art. 24º - O imposto predial incide sobre o imóvel construído em zona urbana do Município, independentemente de sua estrutura, forma ou utilização.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Parágrafo Único – Para efeito deste imposto considera – se construído o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Art. 25º - O imposto será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal dos imóveis.

Parágrafo Primeiro – O valor venal do prédio é constituído pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

Parágrafo Segundo – Não é considerado terreno vago, o terreno até 800 m<sup>2</sup> e que possua construção habitada ou habitável.

Parágrafo Terceiro – As áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a treze vezes a área da construção, estão sujeitas à incidência do imposto territorial urbana.

Parágrafo Quarto – Em qualquer hipótese o mínimo anual a ser cobrado será de 7% (sete por cento) do VB.

### **Seção IX**

#### **Do Imposto Territorial Urbano**

Art. 26º - O imposto territorial urbano incide sobre o terreno sem edificação, situado em zona urbana do Município.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independerá da existência de :

I – Prédios em construção até a expedição do alvará de habite – se.

II – Prédios em estado de ruínas ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza ou as construções temporárias.

Art. 27º - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1,5% ( um vírgula cinco por cento) do valor venal do terreno.

Parágrafo Único – O mínimo anual será de 6% (seis por cento) do VB, exceto para os loteamentos que não possuam pavimentação, rede de água e esgoto e que não tenham sido compromissados para a venda, que pagarão 5% (cinco por cento) do VB por lote.

#### **II – Do Imposto Sobre Serviços**

##### **Seção I**

##### **Da Incidência e do Fato Gerador**

Art. 28º - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação de serviços por empresas ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, no território do município, em caráter, habitual ou intermitente, de serviço constante da lista do artigo 29 desta lei, que não configura, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

Art. 29º - A lista de serviços a que se refere o artigo anterior imposta em todo território nacional por força do Decreto Lei nº 406, com redação dada pelo inciso VII do artigo 3º do Decreto Lei 834, de 08-09-69, é a seguinte:

01 – Médicos, Dentistas e Veterinários

02- Enfermeiros, protéticos (protese dentária)

03 – Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.

04 – Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos- socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica.

05 – Advogados ou provisionados

06 – Agentes da Propriedade Industrial

07 – Agentes da Propriedade Artística

08 – peritos avaliadores

09 – Tradutores e interpretes



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

- 10 - Despachantes
- 11 - Economistas
- 12 – Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 – Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa ( exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço.
- 14 – Datilografia, estenografia, secretária e expediente.
- 15 – Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens ( não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 – Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 – Engenheiros, arquitetos urbanistas.
- 18 – Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos.
- 19 – Execução, por administração, empreitada ou sub –empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas ou outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
- 20 – Demolição, conservação e reparos de edifícios (inclusive elevadores) neles instalados estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias pelo prestador dos serviços que ficam sujeitas ao ICM, quando estas são produzidas fora do local da prestação.
- 21- Limpezas de imóveis.
- 22 – Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 – Desinfecção e Higienização
- 24 – Lustração de bens móveis (quanto o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25 – Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 – Banhos, Duchas. Massagens ginásticas, e congêneres.
- 27 – Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 – Diversões públicas
- 29 – a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres.
  - b) Exposição com cobrança de ingresso;
  - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) bailes, “shows”, festivais recitais e congêneres;
  - e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do público, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão.
  - f) Execução de música individualmente ou por conjunto.
  - g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 29 – Organização de festas: bufet (exceto o fornecimento de bebidas e alimentos que ficam sujeitos ao ICMS).
- 30 – Agências de turismos, passeios, excursões e guias de turismos.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 – Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 – Análise técnicas



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

- 34 – Organização de feiras de amostras, congressos e congeneres;
- 35 – propaganda e Publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 – Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens inclusive guarda móveis e serviços correlatos.
- 37 – Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 – Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 – Hospedagem em hotéis, pensões e congeneres ( o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ISS).
- 40 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 – Consertos e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICMS).
- 42 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).
- 43 – Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 – Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 – Alfaiate, modista, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 – Tinturaria e lavanderia.
- 47 – Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua – se a prestação de serviços ao poder público, a autarquias e empresas concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica).
- 49 – Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final.
- 50 – Estúdios fotográficos, cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução; estúdios de gravação de “vídeo-tapes” para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e “mixagem” sonora.
- 51 – Cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 – Locação de bens móveis;
- 53 – Composição gráfica, clichéria, zincografia litografia e fotolitografia;
- 54 – Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 – Florestamento e reflorestamento.
- 56 – Paisagem e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 – Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio ou seguro.
- 59 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de distribuição de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar).



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

60 – Encadernação de livros e revistas.

61 – Aerofotogrametria.

62 – Cobrança, inclusive de direitos autorais.

63 – Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo – tapes.

64 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65 – Empresas funerárias.

66 – Taxidermista.

Art. 30º - Os serviços relacionados no artigo anterior estão sujeitos, em sua totalidade, apenas ao imposto aqui previsto ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as excessões contidas na própria lista.

Art. 31º - Em caso de omissão do serviço na lista a que se refere ao artigo 29, proceder-se –á do seguinte modo:

I – Se envolver fornecimento de mercadorias, não será tributado pelo ISS.

II – Se não envolver fornecimento de mercadorias, estará sujeito ao ISS.

Art. 32º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – Quando a base de cálculo for o preço do serviço: no momento de sua prestação.

II – Quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade nas condições do artigo 38:

a) no primeiro dia seguinte àquele em que se iniciou a atividade;

b) no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes desde que continue a prestação do serviço.

Art. 32º - A incidência do tributo a sua cobrança independente:

I – Da existência de estabelecimento fixo;

II – Do resultado financeiro obtido no efetivo exercício da atividade;

III – Do fornecimento simultâneo de mercadorias, observando as excessões contidas nesta Lei;

IV – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 33º - Para efeito da incidência do imposto e no caso de empresa ou profissional que realize serviços em mais de um município será considerado o local da prestação do serviço:

I – No caso de construção civil: o local da prestação;

II – Nos demais casos: o do estabelecimento do prestador ou, na falta deste, o seu domicílio.

Art. 34º - Considera-se estabelecimento prestador, o local onde são exercidas as atividades listadas no artigo 29 desta Lei, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou esteja sob outra denominação de significados assemelhados.

Parágrafo Primeiro – Indica a existência de estabelecimento prestador a conjunção total ou parcial dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços.

II – Estrutura organizacional ou administrativa;

III – Inscrição nos órgãos da Previdência Social;

IV – Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – Permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através dos seguintes elementos:

a) Indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;

b) Locação do imóvel;



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

c) Propaganda ou publicidade;

d) Fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou de seu representante;

Parágrafo Segundo – A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado eventual, habitual ou interminante fora do estabelecimento, não descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

Parágrafo Terceiro – São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadrada como diversões públicas.

Art. 35º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no artigo 29 da presente Lei, incluindo ainda como contribuintes aqueles que exercerem as atividades constantes das exceções previstas no artigo nº 31.

Parágrafo Primeiro – Não são contribuintes do imposto:

I – Os assalariados, definidos na legislação trabalhista como tais e nos contratos de relação de emprego, individuais ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços de terceiros;

II – Os trabalhadores avulsos, como tais definidos em lei;

III – Os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de pessoas jurídicas em geral.

Art. 36 - É solidariamente responsável com o prestador do serviço:

I – O proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel, frete de transporte, no território do Município;

II – O responsável técnico pela execução de obras de construção civil ou semelhante, inclusive quanto aos auxiliares ou às sub-empiteiras destinados ao serviço;

III – O proprietário da obra;

IV – O proprietário ou seu representante que ceder dependências ou locais para a prática de jogos permitidos ou diversões sem que o contribuinte seja quite com o imposto;

Art. 37 – Quem se utilizar dos serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, excetos os profissionais liberais, deve-se certificar de que o prestador está regularmente inscrito na Prefeitura Municipal .

Parágrafo Primeiro – Caso o prestador não esteja inscrito regularmente o usuário reterá o imposto de acordo com a tabela constante desta Lei e efetuará o recolhimento no prazo previsto em regulamento, declinado no documento de arrecadação o nome e endereço do prestador.

Parágrafo Segundo – O usuário assumirá a total responsabilidade pelo imposto caso não faça a retenção prevista no presente artigo.

Art. 38 – Para os efeitos deste imposto entende-se:

I – Por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer, de qualquer modo, atividade econômica de prestação de serviço;

b) a firma individual da mesma natureza que exercer atividade econômica de 8 prestações de serviço;

c) Profissional autônomo que admita, para o exercício de sua atividade profissional, mais de 2(dois) empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestado, bem como o que utilizar aquele mesmo número de empregados em estágio de formação profissional.

II – Por profissional autônomo:



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

- a) O profissional liberal, assim definido como aquele que executa prestação de serviços inerentes à sua categoria profissional, habitualmente ou não, sem vínculo empregatício e não utilize mais de 2(dois) empregados que o auxiliem na prestação econômica de sua atividade;
- b) O técnico de nível médio, definido como aquele portador do Diploma de Curso Técnico não universitário, nem equiparado, e que desenvolva atividade autônoma de prestação de serviços com fins lucrativos;
- c) Os demais profissionais que, não sendo portadores de diplomas universitários ou técnicos, prestem serviços de forma autônoma, visando lucro ou remuneração.

Parágrafo Único – Para efeito de pagamento deste imposto, equipara-se a empresa, o profissional autônomo que:

- a) utilizar mais de 2(dois) empregados, a qualquer título; na execução dos serviços por ele prestados;
- b) utilizar mais de dois empregados em estágio de formação profissional;
- c) Não comprovar sua inscrição no Cadastro Geral de contribuintes.

Art. 39 – O imposto não incide sobre:

- A execução, por administração empreitada ou sob-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, municípios, autarquias e concessionárias do serviço Público.

Art. 40 – ressalvadas as hipóteses previstas nesta seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço que, diferenciado em função de sua natureza, é calculado em a aplicação das alíquotas previstas neste código, sem nenhuma redução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição e constante da nota fiscal de serviços.

Art. 41 – Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado por meio de alíquotas fiscais ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidos a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, multiplicando, se for o caso, pelo número de atividades exercidas pelo contribuinte.

Parágrafo Primeiro – Considera-se profissional individual aquele que fornece seu próprio trabalho como auxílio de, no máximo 2 (dois) elementos, desde que não possuam a mesma qualificação do profissional do empregador.

Parágrafo Segundo – Os profissionais não enquadrados no parágrafo anterior, terão como base de cálculo a receita bruta.

Art. 42 – na prestação de serviços especificados nos itens 19 e 20 deste código, o imposto será calculado sobre o respectivo preço cobrado, deduzindo as parcelas correspondentes:

- I – Ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;
- II – Ao valor das sub-empreitadas sobre as quais já tenha incidido o imposto.

Art. 43 – Quando os serviços a que se referem os itens 01, 02, 03, 11, 12 e 17 da lista do artigo 29 desta Lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, com personalidade jurídica, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do retro artigo 40, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou preposto que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelo crédito tributário, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo Primeiro – O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista:

- I – Sócio não habilitado ao exercício de atividade aos serviços prestados pela sociedade;
- II – Sócio pessoa jurídica;



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

III – Mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade.

IV – Prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados os profissionais que a compõem;

V – Na forma das leis comerciais, constituição como sociedade anônima ou sociedade comercial de qualquer tipo que a esta última se equipare; e

VI – O exercício também de atividade não prevista nos itens especificados no “caput” deste artigo.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo os preços cobrados pela execução dos serviços.

Art. 44 – Observando –se a execução constante do artigo nº 39 desta Lei, preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada de serviço, frete, despesa ou imposto.

Parágrafo Único – Constitue parte integrante do preço:

I – Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – O ônus relativos à concessão de crédito , ainda que cobrados separados na hipótese de prestação de serviços sob qualquer modalidade;

III – O montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais, será considerada simples elemento de controle;

IV – Os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de espécie.

Art. 45 – Na hipótese de prestações de serviços por empresa ou equiparados, enquadrados em mais de uma atividade, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas constantes da tabela anexa à presente Lei.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá manter escrituração que permita distinguir as receitas específicas referentes a cada atividade sob pena do cálculo do imposto ser efetuado na atividade de alíquota mais elevada.

Art. 46 – O preço de recebimento será fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

I – Em pauta que reflita o corrente na praça;

II – Mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;

III – por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Art. 47 – No cálculo do imposto por estimativa, serão observados os seguintes princípios:

I – Com base nas informações do contribuinte e em outros elementos informativos inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade, serão estimados o valor provável da receita tributável e o imposto total a recolher;

II – o montante do imposto assim estimado, será lançado e recolhido na forma e prazos previstos em regulamento;

III – Findo o exercício ou período da estimativa, ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte;

IV – Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto devido e o efetivamente recolhido por estimativa, a mesma será:



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

- a) recolhida dentro do prazo de 90(noventa) dias contados da data de encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa da administração quando esta for devida;
- b) Restituída, mediante requerimento, apresentado na forma e no prazo regulamentar.

Parágrafo Único – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, poderá a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por setores de atividades e suspensão mediante aviso, quando o regime deixar de ser interessante para a administração.

Art. 48 – A receita bruta será arbitrada sempre que:

I – O contribuinte não possuir documentos fiscais ou estes não se encontrarem com sua escrituração dentro das normas;

II – O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros obrigatórios e demais documentos cuja escrituração deve ser regular;

III – Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive quando os elementos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

IV – Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou quando não possibilitem a apuração da receita;

V – O contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos determinados por lei ou regulamentos, no caso de recolhimento por homologação ( auto- lançamento);

VI – Ocorrer o exercício de qualquer atividade que implique em realização operação tributável sem que o contribuinte esteja devidamente inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 49 – Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta, terá como base de cálculo o somatório das seguintes parcelas:

I – O valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II – Folha de salário pagos durante o período adicionada de todos os rendimentos pagos inclusive honorários de diretores e retirada pro-labore, bem como as respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III – Aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computados o mês ou fração;

IV – Despesas com fornecimentos de água, luz, telefones e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

Parágrafo Único – a receita bruta arbitrada poderá Ter ainda como elementos para cálculo :

I – A receita lançada para o contribuinte em anos anteriores.

II – A receita auferida por contribuintes da mesma atividade.

Art. 50 - O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Inciso	Discriminação	Alíquota sobre o VB	Alíquota sobre Mov. Econômico	Percentual sobre o VB p/ mês e prof. Habilitado
I	Médicos, dentistas, veterinários, advogados ou provisionados, economistas,	80%		



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

	engenheiros, arquiteto e urbanistas			
II	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	50%		
III	Intermediários ou mediadores de negócios	40%		
IV	Enfermeiros, protéticos, obstétricas, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos			
V	Demais profissionais autônomos	30%		
VI	Hospitais, sanitários, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de repouso e recuperação e similares sobre orientação médica		2%	
VII	Execução por empreitada, sub-empreitada ou administração de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.		2%	
VIII	Transportes ou comunicações de natureza estritamente municipal		2%	
IX	Diversões Públicas		5%	
X	Demais Atividades		2%	
XI	Sociedade Cíveis a) Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, agentes			5%



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

	de propriedade industrial			
	b) Médicos, dentistas, veterinários, advogados ou provisionados, economistas, engenheiros, arquitetos e urbanistas			5%
	c) Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstétricas, ortópticos, fonoaudio-logos, psicólogos, contadores, auditores, guardalivros, técnicos em contabilidade.			3%

Art. 51 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que exerçam em caráter eventual, habitual ou intermitente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade constante da Lista de serviços prevista nesta lei, ficam obrigados à inscrição no cadastro de contribuintes do ISS.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

Art. 52º - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição não implicam sua aceitação pelo físico, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia comunicação ou ressalva.

Parágrafo Único – a inscrição alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas e o infrator das multas e penalidades cabíveis.

Art. 53º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 54 – A inscrição deve ser efetuada antes de início das atividades do prestador de serviços.

Art. 55 – O contribuinte deve se comunicar à repartição competente a cessação das atividades, no prazo e forma estipulados em regulamento.

Parágrafo Primeiro – Quando o contribuinte deixar de efetuar o pagamento do imposto pelo prazo de 2(dois) anos consecutivos e não for encontrado no domicílio tributário, a inscrição e o cadastro poderão ser baixado de ofício na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Segundo – A anotação de cessação de atividades ou paralização não extinguem os débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 56 – O lançamento do imposto será feito na forma e prazos estipulados em regulamento e com base nos dados existentes no cadastro.

Art. 57 – O imposto será recolhido:

I – Por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, auto lançamento, de acordo com o modelo, forma e prazos constantes do regulamento;

II – Por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente.

Art. 58 – São considerados contribuintes distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto.

I – Os que, embora no mesmo local, ainda que idênticos ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas jurídicas;

II – Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diferentes.

Parágrafo Único – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 59 – Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – Manter em uso, escrita fiscal destinada ao registro de serviços prestados, ainda que isentos ou não tributados;

II – Emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos exigidos pela administração, por ocasião da prestação.

Art. 60 – Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – A escrituração fiscal deverá ser mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição municipal, ou na falta destes, em seu domicílio.

Art. 61º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I – Permitir a alocação do regime especial, para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vier a facilitar o cumprimento pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II – Exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado;

III – Dispensar a emissão de notas fiscais nos seguintes casos:

a) Quando o contribuinte possuir organização rudimentar, sendo o imposto pago por estimativa;

c) Quando os valores dos serviços forem quantias diminutas ou insignificantes.

Art. 62 – As infrações sofrerão as seguintes penalidades:

I – Multa de importância igual a 10% (dez por cento) UPFM, quando apurado por meio de ação fiscal, nos casos de :

a) Falta de comunicação de venda ou transferência de estabelecimento;

b) Falta de comunicação ou comunicação fora do prazo de encerramento ou transferências de atividades.

II – Multa de importância igual a 20% (vinte por cento) do VB, nos casos de :

a) falta de inscrição nos cadastros próprios;

b) alteração de dados.

III – Multa de importância igual 30% (trinta por cento) VB, nos casos de :

a) falta de livros fiscais ou sua autenticação;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) documentos fiscais que não constem o número de inscrição.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

---

IV – Multa de importância igual 40% (quarenta por cento) do VS, por declaração nos casos de :

- a) Omissão de dados nas declarações;
- b) Falsidade nos dados constantes da declaração.

V- Multa de importância a 50% (cinquenta por cento) VB, nos casos de :

- a) Não emissão de notas fiscais ou qualquer outros documentos exigidos;
- b) Emissão de documentos fiscais em que os valores não reflitam o preço real dos serviços;
- c) Recusa de exibição de livros fiscais solicitados;
- d) Sonegação de documentos para apuração de preço do serviço;
- e) Embaraço à fiscalização.

VI – Multa de importância igual à 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
- b) recolhimento do imposto em valores menores que os efetivamente devidos apurado através de ação fiscal;
- c) não retenção do imposto devido nos casos previstos neste código, quando apurado por meio de ação fiscal.

VII – Multa igual a 100( cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de pagamento do imposto retido na fonte, quando a apuração ocorrer através de ação fiscal.

Art. 63º - a reincidência da infração será punida com multa em dobro, e cada reincidência subsequente aplicar-se –á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

Parágrafo Único – O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

### CAPÍTULO III

#### DAS TAXAS

##### SEÇÃO I

###### I – Da Incidência e das Iseções

Art. 64 – Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e visível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:

1º - De Licença

2º De Expediente e Serviços Diversos

3º De serviços urbanos

Art.65 – São isentos das taxas de serviços urbanos:

1º - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou Estado;

2º - Os templos de qualquer culto.

###### II – Das Taxas de Licença e Disposições Gerais:

Art. 66º - As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia de Município, na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades Municipais.

Art. 67º - Considera-se Poder de Polícia a atividade de administração municipal que limitando ou disciplinam do direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou obtenção de fato,, em



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou respeito a propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do município.

Art. 68º - As taxas decorrentes das atividades do Poder de Polícia do Município, classificam deste modo:

I – Taxa de Licença para a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial. Industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuário, horas de prestação de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II – Taxa de licença para o funcionamento de estabelecimento em horários especiais;

III – Taxa de Licença para o comércio ou atividade eventual ou ambulante;

IV – Taxa de licença para a propaganda e publicidade;

V – Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VI – Taxa de licença para execução de obras particulares;

VII – Taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VIII – Taxa de licença para abate de gado.

### Seção II

I – Da taxa de licença para funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

Art. 69 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e de demais atividades, poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único – Pela prestação dos serviços de que trata o “caput” deste artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

Art. 70º - A licença será concedida anualmente e será válida para o exercício em que for concedida.

Parágrafo Único – Será exigida nova taxa sempre que ocorrer mudança do ramo de atividade modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 71 – Nenhum estabelecimento poderá instalar-se no Município ou iniciar suas atividades , sem a prévia licença de localização e sem que hajam seus responsáveis, efetuado o pagamento da taxa devida.

Art. 72 – O alvará de localização, concedido mediante o pagamento da taxa devida deverá ser afixados no estabelecimento em local bem visível, sendo que será passível de cassação o alvará do estabelecimento que funcionar em desacordo com o estabelecido neste código.

Art.73 – a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade, mediante a aplicação das alíquotas constantes da tabela seguinte:

Discriminação	Alíquota base sobre a UPFM
1 – Indústria, armazéns gerais, cooperativas máquinas de beneficiar arroz, algodão, café, fibras em geral escolas hospitais, sanatórios, casas de saúde, por m2 de área utilizada e por ano...	0,3%
2 – Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, supermercados, postos de gasolina, cinemas , teatros, empresas de transporte coletivo, por	0,4%



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

m2 de área e por ano...	
3 – Comércio de bebidas e gêneros alimentícios, consultórios ou clínicas odontológicas ou médicas, lojas de discos e fitas musicais, salões de beleza, cabeleiros, barbeiros, casas lotéricas, fotos, floriculturas, distribuidoras de gelo, agências de turismos e viagens, casas de banho, massagens, ginásticas e congêneres, bancas de jornais e revistas, locadoras de veículos, garagens e estabelecimento, farmácias, laboratórios de análises clínicas, rádios, televisões e jornais; por metro quadrado e por ano.....	0,3%
4 – Bancos e demais estabelecimentos de créditos, fixo e anual	100%
5 – Demais atividades, por m2 de área utilizada e por ano.....	0,3%
6 – Clubes sociais, recreativos, jardins zoológicos, entidades de classes, sindicatos e autarquias, fundações e empresas públicas, fixo anual.....	50%
7 – Atividades extrativas, localizadas na zona rural, fixo anual.....	20%
8 – Taxa mínima de atividades localizadas no município, anual.....	10%
9 – Diversões Públicas	
a) Bilhares e Snooker; por m2	0,05%    0,3%    3%
b) Mini-bilhares ou assemelhados	0,03%    0,2%    2%
c) Jogos lícitos, carteados, xadrez, damas, dominós e assemelhados por m2	0,08%    0,4%    4%
d) Espetáculo circenses	0,05%    0,3%    3%
e) Bailes de qualquer natureza, excetos os realizados em clubes	0,02%    0,5%    5%
f) Espetáculo realizados ao ar livre	0,03%    0,3%    2%
g) Cabarés, boites, restaurantes dançantes e quaisquer outros assemelhados	0,05%    0,5%    4%
h) Parques de Diversões, tiro ao alvo ou assemelhados	0,05%    0,3%    3%
i) Demais atividades de Diversões Públicas	0,05%    0,3%    3%

Art. 74 – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 75 – O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – Alteração da razão social ou ramo de atividade;

II – Alteração na forma societária;

III – Taxa de licença para funcionamento em horários especiais.

Art. 76 – A taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial será devida pela prorrogação ou antecipação do horário de funcionamento.

Art. 77 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal mediante requerimento e pagamento de uma taxa de licença especial.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 78 – A licença Especial só será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença e funcionamento.

Art. 79 – A taxa será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

PARA PRORROGAÇÃO/ANTECIPAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A UPFM	
a) para o período natalino e carnavalesco; por metro quadrado de área utilizada .....	1 % (um por cento)	
b) Em outros períodos, por metro quadrado de área utilizada.....	mês	ano
	0,1 %	12%

III – Taxa de Licença para o comércio ou atividade Eventual ou Ambulante.

Art. 80 – O comércio eventual é a atividade comercial praticada por pessoa física em caráter de permanência e habitualidade.

Art. 81 – Comércio ambulante é toda a atividade comercial exercida por pessoa física ou jurídica sem estabelecimento permanente.

Art. 82 – É considerado também, como comércio ambulante, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, com balcões, mesas, tabuleiros, inclusive feiras.

Art. 83 – Dependem de autorização prévia da Prefeitura as atividades de comércio eventual ou ambulante.

Art. 84- A autorização de que se trata este artigo será atualizada por iniciativa de interessados, sempre que houver modificação nas características iniciais da atividade por eles exercidas.

Art. 85° - A taxa será calculada tendo como base de cálculo a UPFMI e as alíquotas constantes da tabela a seguir:

	%	%
	S/UPFM	S/UPFM
a) Comércio Ambulante	P/DIA	P/MÊS
1) Jornais, revistas e livros-bancas	2%	8%
2) Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas etc	2%	10%
3) Armarinhos e miudezas	3%	10%
4) Atoalhados e semelhantes	3%	10%
5) Artigos de Alimentação	2%	8%
6) Artigo de Couro	3%	12%
7) Artigos carnavalescos	5%	15%
8) Artigos de Toucador	3%	10%
9) Cigarros e artigos para fumantes	6%	15%
10) Doces e Semelhantes	2%	10%
11) Fazenda, Perfumarias	5%	12%
12) Fotografias	5%	10%
13) Frutas e Verduras	2%	5%



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

14) Funileiros, latoeiros e soldadores	3%	8%
15) Propaganda com venda de quinquilharias	4%	12%
16) Velas e Flores	2%	8%
17) Bilhetes de Loterias	3%	10%
18) Vendedor de artigos não especificados	4%	15%

Nota: Os vendedores ambulantes que se utilizem de veículos, será cobrada a taxa em dobro.

b) Comércio Ambulante Especial:

Tabela especial para ambulantes sem uso de veículos, admitindo-se apenas o uso de carrinhos de pipocas e sorvetes, de modelo aprovado:

	% S/UPFM P/Dia	% S/UPFM P/mês
1) Amendoim, pipocas, doces e semelhantes	1%	5%
2) Frutas, verduras, hortaliças e ovos	1%	3%
3) Pastéis, empadas e salgadinhos	2%	5%
4) Sorvetes e refrescos	2%	5%
5) Frangos e ovos	2%	5%

IV – Taxa de Licença para Propaganda e Publicidade:

Art. 86º - A taxa como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas e logradouros, públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 87º - Incluem – se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido; e

II – A propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falante e propaganistas.

Art. 88 – Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Parágrafo Único – Será igualmente responsável o proprietário do imóvel onde o anúncio tiver sido colocado.

Art. 89º - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem ortográfica, ficando por isso, sujeitos a revisão da repartição competente sob pena de imediata retirada, além da multa.

Art. 90º - A licença será concedida, inicialmente, mediante requerimento e poderá ser permanente ou temporária. As primeiras valerão até o fim do ano em que forem concedidas, sendo renovadas nos lançamentos dos anos seguintes, até o contribuinte solicite baixa e as seguintes não serão lançadas, valendo somente para os prazos nelas determinadas.

Art. 91º - Esta taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Espécie de Publicidade	Alíquota mês	Sobre a UPFM Ano
1 – Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviço e outros – Qualquer espécie ou	2%	10%



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

quantidade, por anúncio.....		
15 – PUBLICIDADE I - Em veículos de uso Público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie ou quantidade – por anúncio. II – Publicidade sonora, por qualquer processo III – Publicidade escrita impressa em folhetos. IV – Em cinemas teatros, circos, “Boites” e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo. 3 – Publicidade, colocada em terrenos campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais – por anúncio	5%	15%

Art. 92º - São isentas desta taxa os que colocarem em seus próprios estabelecimentos a Razão Social e o seu nome de fantasia.

Art. 93º - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

V – Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros.

Art. 94º - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoas que pretende ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, o estabelecimento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 95º - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em local não permitido em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa ora tratada.

Art. 96º - A taxa será calculada de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota sobre a UPM
1 – Espaço ocupado por balcões, mesas tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais, em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta .....	
Por dia e até 4 metros quadrados	2%
Por mês e até 4 metros quadrados	5%
Por ano e até 4 metros quadrados	15%
2 – Espaço ocupado por mercadorias, nas feiras livres sem uso de instalações, por dia e até 4 metros quadrados.	1%
3 – Espaço ocupado por circos e parques de diversões; por mês e por 1000 metros quadrados	30%
4 – Outras ocupações; por dia e por 4 metros quadrados	2%



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 97º - A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

VI – Taxa de licença p/ Execução de Obras Particulares.

Art. 98º - A taxa de licença para execução de obras particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, e muros ou qualquer obra, dentro das áreas urbanas do Município que exercerá de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais.

Art. 99º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

Art. 100º - A taxa de licença para execução de obras particulares ser cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	% S/ UPFM
01 – Construção, reconstrução, reforma e reparos de prédios por m2	0,2%
02 – Idem, Idem de taipa ou madeira por m2	0,1%
03 – Marquizes, Muralhas de sustentação e substituição de coberturas, por m2	0,2%
04 – Drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas, por m lineares	0,3%
05 – Muros, por m linear	0,1%
06 – Fornos, por metro quadrado	0,1%
07 – Chaminés, por metro de altura	1%
08 – Piscinas, por metro quadrado	0,2%
09 – Colocação ou substituição de bomba combustível e lubrificantes, inclusive tanque por unidade	5%
LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	% s/ UPFM
01 – Potência até 50 hp	5%
02 – de 51 a 100 hp	2%
03 – mais de 100 hp	10%
04 – Guindastes, por toneladas ou fração	
05 – Demais obras/ máquinas não especificadas	1%

Parágrafo único – A taxa de licença de que trata o “caput” deste artigo nunca será inferior a 10% (dez por cento) da UPFM.

Art. 101º - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I – Limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II – Construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III – Construção de barracão destinado à guarda de materiais para obras já devidamente aprovadas pela Prefeitura.

IV – Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares;

Art. 102 – A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares é exigível, na forma da Lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamentos ou parcelamentos de terrenos particulares, segundo zoneamento em vigor do Município.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 103 – Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 104 – A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a seguinte tabela:

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	% S/UPFM
01 – Aprovação de arruamento, por ml de ruas	0,02%
02 – Aprovação de loteamento, por lotes	5%

Parágrafo Único – a taxa de licença para execução de loteamento e arruamento nunca será inferior a 50% (cinquenta por cento) da UPFM.

V – taxa de Licença para abate de gado.

Art. 105 – O abate de gado destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura Municipal, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas do Município.

Art. 106 – Concedida a Licença de que trata o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a seguinte tabela:

LICENÇA PARA ABATE DE GADO	% S/ UPFM
01 – Gado vacuum, por cabeça	3%
02 – Gado suíno, caprino ou ovino	3%
03 – Transporte, quando feito por caminhão da Prefeitura por rés	4%
04 – Idem, Idem por peça	4%

### Seção III

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

I – Da Taxa de Expediente.

Art. 107 – A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documento às repartições da Prefeitura Municipal, para a apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Art. 108 – A taxa de que trata o artigo anterior é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Ítems	DISCRIMINAÇÃO	% S/ UPFM
01	Alvarás:	
	De licença concedida ou transferida	10%
	De qualquer outra natureza .....	8%
02	Atestados:	
	Por atestado expedido .....	5%
03	Aprovação de arruamentos e loteamento.....	
	Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral	10%
04	Baixa de qualquer natureza em lançamentos Reg .....	5%
05	Certidões:	
	Por certidão expedida .....	3%



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

	Busca, por ano .....	3%
	De quitação .....	5%
06	Concessões: atos do Prefeito concedendo favores em virtude de Lei Municipal .....	10%
07	Contrato com o Município, dada contrato .....	5%
08	Guias apresentadas às repartições municipais para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços administrativos	1%
09	Petições, requerimentos, recursos, ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais, executadas os relativos a pedidos de restituição de pagamentos indevidos.....	5%
10	Prorrogação de Prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação.....	5%
11	Termos de Registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por páginas e por livro.....	1%
12	Registro de Marca de Gado até 100 cabeças .....	5%
	De 100 a 200.....	8%
	De 200 a 300	10%
	Mais de 300	15%
13	Transferências : a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo ..... b) de local, de firma ou ramo de negócio .....	5% 5%
	c) de veículo, por unidade .....	1%
	d) de privilégio de qualquer natureza.....	5%
	e) de direito sobre posse de imóveis.....	5%
	f) de imóveis escriturados	
	1) por unidade construída com respectivo terreno .....	5%
	2) de lote vago até 500 m2 .....	5%
	3) sobre o que exceder de 500m2, mais 5% (cinco por cento) da UPFMI, por cada 500m2, ou fração, até um total máximo de 100% (cem por centos) da UPFMI	

Art. 109 – A cobrança da taxa será feita no momento em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 110º - São isentos da taxa de expediente os documentos relativos a: serviço militar, fins eleitorais e que disponham sobre a vida funcional de servidores do Município.

### II – Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 111º - Pela prestação de serviços diversos serão cobradas as seguintes taxas:

- 1) De numeração de prédios;
- 2) De apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- 3) De alinhamento ou nivelamento.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 112º - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a seguinte tabela:

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	% S/UPFM
I – Taxa de Numeração de Prédios	
1) Por emplacamento.....	5%
II – Taxa de Apreensão e Depósitos de bens e mercadorias .....	
1) apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade.....	3%
2) apreensão de animais abandonados na via pública.....	3%
3) armazenamento por dia ou fração, no depósito municipal:	
a) de veículo, por unidade.....	3%
b) de animal cavalariço, muar ou bovino, por cabeça .....	5%
c) de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça.....	5%
d) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie por quilo .....	0,01%
III – Taxa de Alinhamento e Nivelamento:	
1) Alinhamento, por metro linear.....	0,2%
2) Nivelamento, por metro linear.....	0,2%
Taxa mínima.....	10%
IV – Taxa dos Serviços do Cemitério:	
1) Inumação em sepultura rasas:	
De adulto por prazo de cinco anos.....	3%
De criança, por três anos .....	2%
2) Inumação de carneiros: .....	
De adultos, por cinco anos .....	5%
De infante, por três anos .....	3%
3) Prorrogação do prazo:	
De sepultura rasa, por cinco anos .....	10%
De sepultura rasas, por 20 anos .....	15%
De carneiro, por cinco anos .....	30%
De carneiro, por vinte anos .....	25%
4) Diversos:	
a) Abertura de sepultura, carneiro, jazido, perpétua para nova inumação.....	10%
b) Entrada de ossada no cemitério.....	10%
c) Remoção de ossada no cemitério .....	15%
d) Permissão para construção de carneiro, colocação de inscrição e execução de embelezamento .....	15%
e) Construção de carneiro: custo da obra acrescido de 20% (vinte por cento) desde que construída pela Prefeitura Municipal.	
5 – Afloramento Perpétuo:	



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 113 – As taxas decorrentes da prestação de serviços urbanos, específicos de divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição compreendem:

- a) conservação de pavimentação e calçamento;
- b) Iluminação Pública;
- c) Limpeza pública;
- d) Coleta de Lixo;
- e) Conservação da rede de água e esgoto.

Parágrafo Único – as taxas de serviços urbanos serão lançados juntamente com os impostos que gravam os imóveis do Município, com exceção da taxa de conservação da rede de água e esgoto que será lançada conforme dispositivos regulamentares.

Art. 114 – O contribuinte das taxas de serviços urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não situados em logradouros públicos servidos pelos serviços citados no artigo anterior.

Art. 115 – A taxa decorrente da prestação dos serviços de conservação de pavimentação e calçamento tem como fato gerador:

- I – Conservação dos logradouros Pavimentados;
- II – Reparação de logradouros não pavimentados.

Art. 116º - A taxa de conservação de pavimentação e calçamento tem como base de cálculo a soma das medidas lineares de testada dos imóveis edificados ou não, situados em logradouros públicos beneficiados pelo serviço, aplicando-se um percentual da UPFM na seguinte forma:

- a) asfalto 0,3% da UPFM
- b) paralelepípedos ou poliédricos (Pé de Moleque) 0,2% da UPFM

Art. 117º - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos que objetivam a iluminação pública.

Art. 118º - A taxa de iluminação pública será calculada em função da soma das medidas lineares de testada e do tipo e das características da iluminação, de imóveis lindeiros com logradouros públicos beneficiados com os serviços e devidos anualmente na seguinte forma:

- a) iluminação a mercúrio puro 0,3% da UPFM;
- b) iluminação incandescente – 0,2% da UPFM;

Art. 119º - A taxa de iluminação pública referente a imóveis edificados será cobrada pela companhia fornecedora de energia elétrica na forma estabelecida em regulamento.

Art. 120º - A taxa de iluminação pública referente a imóveis não edificados será lançada em conjunto com outros tributos, constando da notificação os elementos necessários à identificação de cada um.

Art. 121º - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador:

- a) capinação, varrição e lavagem das vias e logradouros públicos;
- b) a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigação.

Parágrafo Único – Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

Art. 122º - Os serviços compreendidos no artigo anterior constituem fato gerador da taxa de limpeza pública que será calculada em função das soma das medidas lineares de testada de



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

imóveis lindeiros com logradouros públicos, aplicando-se um percentual de 0,4% da UPFMA por metro linear.

Art. 123º - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e a remoção do lixo domiciliar.

Art. 124º - A taxa a que se refere o artigo anterior será calculada em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente na forma seguinte:

- a) residencial 0,1% da UPFM
- b) comércio/ serviço 0,1% da UPFM
- c) industrial 0,2% da UPFM
- d) agropecuário 0,1% da UPFM

### CAPÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 125º - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor venal do imóvel localizado nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, por obras públicas, observadas as normas da legislação federal específica.

Art. 126º - A contribuição de melhoria será devida caso de valorização de imóvel de propriedade privada, em virtude da realização das seguintes obras públicas:

I – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas, telefônicas, transporte e comunicação em geral e instalações de comunidade pública;

II – construção e ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos.

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – proteção contra inundações e erosão, obras de saneamento e drenagem, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

V – construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem, ruas e demais logradouros públicos;

VI – aterros e realizações de obras de embelezamento em geral, inclusive implantação de planos de aspectos paisagísticos.

Art. 127º - A contribuição de melhoria será cobrada tendo como critério o benefício resultante da obra pública, calculada através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

Art. 128º - A apuração, dependendo da natureza das obras far-se-á levando-se em conta a situação de imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

Art. 129º - A determinação do valor da contribuição de melhoria terá por base o custo parcial ou total das obras, o qual será reatado proporcionalmente entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 130º A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado situado nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, pela obra.

Art. 131º - A contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas todas as despesas de estudo projeto, fiscalização, desapropriações, administração, execução e os custos do financiamento ou empréstimos obtidos.

Parágrafo Único – A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria, será fixada, tendo em vista a natureza da obra os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 132º - Para cobrança da contribuição de melhoria e administração municipal deverá publicar edital, contendo entre outros os seguintes elementos:

- I – Definição da área direta e indiretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II – Memorial descritivo do Projeto, ainda que resumidamente;
- III – Orçamento do custo das obras, total ou parcial;
- IV – Determinação de parcela dos custos das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 133º - Os proprietários de imóveis situados na zona beneficiada pelas obras públicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 134º - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição devidamente instituída, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 135º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria:

- a) o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, sendo que esta responsabilidade se transmite ao adquirente ou sucessor;
- b) No caso de enfiteuse o enfiteuta –

Art. 136º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condomínios as parcelas que lhes couberem.

Art. 137º - Executada a obra de melhoramento em sua totalidade ou em parte, o órgão encarregado do lançamento deverá efetuar a escrituração em registro próprio do débito da contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, de maneira que fiquem determinados;

- I – O valor da contribuição de melhoria lançado;
- II – O prazo para seu pagamento;
- III – O prazo para impugnação do valor do débito;
- IV – O local do pagamento.

Parágrafo Único – Dentro do prazo que for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Órgão encarregado do lançamento, contra:

- I – erro na localização e dimensões do imóvel;
- II – Cálculo dos índices atribuídos;
- III – O valor da Contribuição.

Art. 138º - As impugnações, reclamações ou quaisquer outros recursos administrativos não suspendem o início das obras ou seu prosseguimento e nem terão efeito de obstar os atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de Melhoria.

Art. 139º - No caso de serviços públicos concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição de Melhoria.

Do Recolhimento da Contribuição de melhoria .

Art. 140º - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez, ou em parcelas mensais, de acordo com a possibilidade econômico-financeira do contribuinte, salvo quando for igual ou inferior a 1/5 (um quinto) da UPFMI, caso em que deverá ser paga integralmente.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 141º - Para os efeitos do artigo anterior, entende-se como possibilidade econômico – financeira do contribuinte, o mínimo de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos mensais, podendo o Executivo parcelar seu débito em prestações idênticas a esse valor, vencíveis mensalmente.

Art. 142º - o parcelamento da contribuição de melhoria, quando requerido pelo contribuinte, obedecerá às seguintes normas:

I – O contribuinte poderá efetuar o pagamento do débito de uma só vez , com 10% (dez por cento) de desconto, no prazo de 30(trinta) dias contados da emissão do aviso.

II – Até 90 (noventa) dias após a notificação, o débito poderá ser pago de uma única vez ou parcelado sem acréscimos:

III – Entre 90 (noventa) dias a 180 (cento e oitenta) decorridos da notificação, o débito poderá ser parcelado com acréscimos de 20% (vinte por cento);

IV – Se o parcelamento for requerido com mais de 180 (cento e oitenta) dias da notificação, o débito poderá ser parcelado acrescido de 40% (quarenta por cento) REFERENTE A MULTA.

V – Após um ano da data da notificação, a contribuição de melhoria, ainda não paga nem parcelada, será inscrita na Dívida Ativa, independentemente de qualquer notificação.

Art.143º - Quando o contribuinte for pessoa jurídica, o parcelamento da Contribuição de Melhoria obedecerá às seguintes normas.

I – Quando a responsabilidade do contribuinte estiver dentro da faixa correspondente até 10(dez) UPFMIS, o parcelamento poderá ser concedido até o limite de 15 (quinze) pagamentos mensais;

II – Quando a responsabilidade do contribuinte estiver dentro da faixa de 10(dez) a 15 (quinze) UPFMIS, o parcelamento será concedido até o máximo de 20 (vinte) pagamentos mensais.

III – Quando o débito do contribuinte for superior a 15 (quinze) UPFMIs, o parcelamento será concedido até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais.

IV – Aplicam-se às pessoas jurídicas as disposições do artigo anterior quanto ao desconto e às multas aplicáveis pela época em que pagar ou requerer o parcelamento do débito originário de contribuição de Melhoria.

Art. 144º - Não haverá incidência de juros e demais acréscimos sobre os parcelamentos concedidos na forma do artigo anterior.

### Capítulo V

#### Da Restituição

Art. 145º - O contribuinte tem direito, independente de prélio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido em face deste código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro da identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo a pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 146º - A restituição ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não davam reputar prejudicadas pela causa assecuratória.

Art. 147º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxam, contribuição de melhoria ou multa, extingue – se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

Art. 148º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo físico, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 149º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sus escrita ou de documentos, quando isso se fizer necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 150º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

### **Capítulo VI**

#### **Da Transação e da Compensação**

Art. 151º - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para término de litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo Primeiro – Compete à assessoria jurídica da Municipalidade, ouvidas as razões da autoridade competente, autorizar a transação de que trata o artigo.

Parágrafo Segundo – A autoridade competente poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

### **Capítulo VII**

#### **Da Prescrição**

Art. 152º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que tornarem devidos.

Parágrafo Único – O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 153º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

### **Capítulo VIII**

#### **Das Imunidades e das Isenções**

Art. 154º - Os impostos municipais não incidem sobre o patrimônio ou os serviços:

I – Da União, do Estado e dos Municípios;

II – Das autarquias, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – Dos templos de qualquer culto;

IV – Dos Partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, observados os seguintes requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade tributária quando possuírem personalidade jurídica própria, tiverem características de entidade filantrópica e estiverem devidamente registradas em órgãos do governo federal e não objetivarem lucros em suas atividades.

Art. 155º - A concessão de isenções apoiar-se-à , sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 156º - Verificada a qualquer tempo a inobservância das formalidades ou a inexistência das condições exigidas para sua concessão, será a isenção obrigatória cancelada.



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

Art. 157º - As imunidades e as isenções não abrangem as taxas e as contribuições de melhoria, salvo exceções previstas em lei.

### Capítulo IX

#### Da Dívida Ativa

Art. 158º - Constitui Dívida Ativa do Município aquela definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo Primeiro – A Dívida Ativa Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros de mora, multa e demais encargos previstos em Lei ou contrato.

Parágrafo Segundo – A inscrição que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza de crédito e suspenderá a prescrição, para todos efeitos legais e de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Parágrafo terceiro – A dívida ativa do Município será apurada e inscrita no Serviço de Fazenda.

Parágrafo Quarto – O termo de inscrição deverá conter:

I – O nome do responsável devedor, dos co-reponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – A data e o número de inscrição, no registro da Dívida Ativa; e

VI – O número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da Dívida.

Parágrafo Quinto – O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 159º - A Dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez certa.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 160º - a execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI – os sucessores a qualquer título.

Parágrafo Primeiro – A Dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

Art. 161º - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial e de conformidade em o que dispõe a Lei Federal nº 6.830, de 22.09.1980.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Art. 162º - O Poder Executivo poderá contratar com empresas ou profissionais autônomos especializados no ramo de advocacia, a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município.

Art. 163º - Pela inscrição do débito na Dívida ativa haverá multa mora equivalente a 30% (trinta por cento) do valor originário da dívida.

Art. ° - Com o encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança judicial cessa a competência do Órgão Fazendário do Município para a cobrança do Débito.

Art. 165º - Os débitos inscritos na Dívida Ativa poderão ser parcelados dentro do seguinte critério.

I débito de valor até 10 (dez) UPFM – até 12 (doze) parcelas mensais;

II – débito de valor entre 10 (dez) e 15 (quinze) UPFM

Até 18 (dezoito) parcelas mensais;

III – débito acima de 15 (quinze) UPFM – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo Único – O valor de cada pagamento mensal não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos mensais do contribuinte.

Art. 166º - O contribuinte que pretender parcelamento do débito inscrito na Dívida Ativa deve apresentar requerimento instruído com a seguinte documentação;

I – Certidão da Fazenda Pública Municipal em que conste o valor do débito, o número de inscrição e data da dívida;

II – Documento que comprove seus rendimentos mensais;

III – prova de pagamento de todas as cominações legais devidas em executivos fiscais; caso a certidão do débito já tenha sido encaminhada ao procurador jurídico para execução.

### **Capítulo X**

#### **Das Proibições**

Art. 167º - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a fazenda pública municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de lícitas ações para fornecimento de materiais, ou equipamentos, ou a realização de obras e prestação de serviços nos Órgãos da Administração direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais, nem transferir suas propriedades imobiliárias.

Parágrafo único- No caso de transferência do imóvel, somente o imóvel em débito com os cofres públicos não poderá ser transferido.

### **Livro II**

#### **Capítulo I**

##### **Do Processo Fiscal**

##### **Disposição Preliminar**

Art.168 – O Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I – Auto de Infração;

II – Reclamação contra Lançamento

III – Consulta;

IV – Pedido de Restituição.

#### **Seção I**

##### **Do Auto de Infração**

Art. 169 ° - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apurados por atuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e



## Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG

o respectivo valor; aplicando – se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dono.

Art. 170º - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I – Com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a fazenda municipal.

II – Com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III – Com a lavratura do auto de infração;

Fisco, que caracteriza o início do procedimento, para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio dos fiscalizados.

Parágrafo Primeiro – Iniciada a fiscalização ao contribuinte os agentes fiscais do município terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluir os trabalhos, exceto quando o contribuinte estiver sob regime especial de fiscalização.

Art. 171 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, deverá conter os seguintes elementos:

I – Local, dia e hora da lavratura;

II – nome do estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

IV – citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

V – Cálculo dos tributos e multas;

VI – referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos, ou apresentar defesa, nos prazos previstos;

VIII – enumeração de qualquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Art. 172º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo não constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo Primeiro – O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou preposto.

Parágrafo Segundo – A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta erguida nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 173º - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo ao registro.

### Seção II

#### Da Representação

Art. 174º - Qualquer pessoa pode representar ao Chefe do Departamento Administrativo contra ato violatório de dispositivo deste código e de outras leis e regulamentos.

Parágrafo Único – Recebida a representação, o Chefe do Departamento Administrativo, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização de diligência cabíveis e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

### Seção III

#### Da Intimação

Art. 175º - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

Art. 176º - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.

Parágrafo Primeiro – Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com “aviso” de “recepção”.

Parágrafo Segundo – Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte a intimação poderá ser feita pela imprensa local ou afixação em local apropriado.

### **Seção IV**

#### **Da Defesa**

Art. 177º - O autuado tem direito a ampla defesa.

Parágrafo Único – O contribuinte poderá recolher os tributos referentes a uma parte do auto e apresentar defesa quanto a parte restante.

Art. 178º - O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia da intimação.

Art. 179º - Ao contribuinte que, no prazo de defesa, efetuar o recolhimento do débito total ou parcial será concedido um desconto de 50% (cincoenta por cento) do valor da multa referente ao tributo recolhido ou infração isolada.

Art. 180º - A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado, ou seu representante, devendo vir acompanhada de todos elementos que servirem de base.

Art. 181º - A defesa será dirigida ao chefe do Departamento Administrativo que encaminhará o processo ao funcionário autuante ou substituto, para que, no prazo de 10(dez) dias se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo Único – O prazo pode ser prorrogado por mais dez dias, pelo Chefe do Departamento Administrativo.

Art. 182º- Quando o auto lavrado tiver como fundamento falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito na Dívida Ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para inscrição.

Parágrafo Único – A constatação de revelia do autuado, na hipótese deste artigo, importa ao recolhimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

### **Seção V**

#### **Das Diligências**

Art. 183º - Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão, endereço e outros dados da pessoa que deverá acompanhá-las.

Art. 184º - O chefe do Departamento Administrativo poderá solicitar de ofício, perícias, esclarecimentos e outras diligências as quais deverão de preferência, ser realizadas por funcionários da Municipalidade.

Art. 185º - As despesas decorrentes da realização da perícias e outras diligências, serão custeadas pelo autuado quando por ele requeridas.

### **Seção VI**

#### **Das Reclamações contra Lançamento**

Art. 186º - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contra lançamentos ou ato da autoridade fazendária referente a assunto de natureza tributária.

Art. 187º - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de início do processo.

Art. 188º - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

### **Seção VII**

#### **Da Consulta**

Art. 189º - É assegurada o Direito de Consulta sobre a aplicação da Legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 190º - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, esclarecendo-se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Art. 191º - A consulta somente poderá versar sobre a situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 192º - A consulta será dirigida ao chefe do Departamento Administrativo, que poderá solicitar parecer dos órgãos técnicos pertencentes a Estrutura da Prefeitura Municipal, emitindo-a resposta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.193º - Da decisão do Chefe do Departamento Administrativo no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá prazo de 20(vinte) dias para adotar a solução contida no processo ou dela recorrer para o Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A ciência de que trata este artigo será dada ao consulente por escrita obedecendo aos requisitos de clareza e concisão.

### **Seção VIII**

#### **Das Multas**

Art. 194º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa, e para graduá-la Ter-se-á em vista:

- a) maior ou menos gravidade da infração;
- b) suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- c) Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos do Município.

Art. 195º - É passível de multa de ½ (meio) UPFM a 10 (dez) vezes o valor desta; o contribuinte ou responsável que:

I – iniciar a atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II – deixar de fazer a inscrição, no cadastro Fiscal do Município, de seus bens ou atividades sujeitas a tributação municipal;

III – apresentar documentos com omissões ou dados inverídicos;

IV – Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V – deixar de apresentar dentro dos prazos previstos, os elementos básicos à identificação ou caracterização dos fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI – Negar e exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

VII – Negar-se a prestar informações, ou por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço de interesse da Fazenda Municipal;

VIII – deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste código ou em regulamento a ele referente.

Art. 196º - As multas de que trata o artigo anterior serão aplicada sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos., previstas neste código.

Art. 197º - As multas constantes desta ação não se aplicam ao imposto predial e territorial urbano e nem aos casos que houver comunicações específicas.

### **Seção IX**



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

### Da decisão em Primeira Estância

Art. 198º - Os processos fiscais serão decididos, em primeira estância, pelo Chefe do Departamento Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 199º – A decisão deverá ser clara e precisa e conterá:

I – O relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo de forma resumida;

II – os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III – a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV – a quantia devida, discriminando as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 200º - As decisões serão publicadas ou afixadas em lugar de costume; integrais ou resumidamente.

Art. 201º - A publicação prevista no artigo anterior valerá, para todos efeitos, como intimação ao contribuinte, da decisão proferida.

Art.202º - Quando a decisão julgar procedente o processo, o autuado será intimado na forma prevista no artigo anterior a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

### Seção X

#### Do Recurso Voluntário

Art. 203º - Da decisão em primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no Prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 204º - O recurso será decidido pelo Sr. Prefeito Municipal no prazo de 10 ( dez) dias, contados da data em que lhe for remetido o processo.

Art. 205º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito Municipal, sem o prévio depósito da metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do reclamante que não fizer o depósito no prazo legal.

Art. 206º - Quando a importância em litígio exceder a 10 (dez) UPFM, se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo regular estipulado por este código.

Parágrafo Único – A fiança prestar-se-á mediante indicação de 2 (dois) fiadores idôneos, a juízo da Administração, ou por caução de títulos da Dívida Pública.

#### Disposições Finais

Art.207º - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Quando o término do prazo recair em dia considerado não útil para o Órgão Administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil a seguir.

Art.208º - A unidade Padrão Fiscal do Município UPFM- terá o valor de Cr\$17.106,00 ( dezessete mil e cento e seis cruzeiros) e será reajustada, a partir de 1984, nos índices de reajuste do valor de referência do Estado de Minas Gerais.

Art. 209º - Fica fixado, para o exercício de 1984, em Cr\$ 16.000,00( dezesseis mil cruzeiros) o valor Básico, que será reajustado quando ocorrer o reajuste da UPFM, e na mesma proporção.

Art.210º - Além das multas e juros de mora previstos neste código, os tributos vencidos e não pagos serão corrigidos monetariamente de acordo com os índices de variação das ORTNs – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---

Art.211º - Não serão considerados as frações de Cr\$ 1,00( um cruzeiro) nem para base de cálculo nem para os tributos previstos neste código.

Art.212º - O Departamento competente expedirá todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste código, e poderá tornar obrigatório, por Decreto, o uso de documentos e livros fiscais por parte dos contribuinte municipais.

Art.213º - Ficam mantidos as isenções tributárias e os incentivos fiscais, criados por leis anteriores a este código.

Art. 214º - Revogadas as disposições em contrário este código entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, 15 de setembro de 1983.

Celio Resende – Prefeito Municipal

Arlindo Carlos de Vasconcelos – Secretário



## **Prefeitura Municipal de Cascalho Rico/MG**

---